CNI

Confederação Nacional da Indústria

Agenda Legislativa da Indústria

2001

3(083.94)

Agenda Legislativa da Indústria

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Presidente
CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA

1º Vice-Presidente
ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
Vice-Presidentes
EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊA VIEIRA
DAGOBERTO LIMA GODOY
STEFAN BOGDAN SALEJ
JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
JOSÉ CARLOS GOMES CARVALHO
OSVALDO MOREIRA DOUAT
FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
JOSÉ BRÁULIO BASSINI
ARTHUR JOÃO DONATO
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO

1º Secretário
LOURIVAL NOVAES DANTAS
2º Secretário
FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
1º Tesoureiro
FERNANDO CIRINO GURGEL
2º Tesoureiro
JORGE ELIAS ZAHRAN

Diretores
ABELÍRIO VASCONCELOS DA ROCHA
CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA
ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
JOSÉ NASSER
IDALITO DE OLIVEIRA
DANILO OLIVO CARLOTTO REMOR
JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
FRANCISCO RENAN ORONOZ PROENÇA
SANTIAGO BALLESTEROS FILHO
JORGE ALOYSIO WEBER
MILTON FETT
ALFREDO FERNANDES
ADALBERTO DE SOUZA COELHO
MIGUEL VITA

CONSELHO FISCAL
Titulares
MIGUEL DE SOUZA
NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Suplente
CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COÊLHO (licenciado)

CNI

Confederação Nacional da Indústria
Assuntos Legislativos

Agenda Legislativa da Indústria

2001

Ac. 1034
ex. 1 - 1096

CNI/Upet
NÚCLEO DE INFORMAÇÃO
REGISTRO DE LIVROS
REG 081/01 DATA: 02/07/01

© 2001 Confederação Nacional da Indústria

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte

CNI - Brasília
SBN - Quadra 01 - Bloco C - 16º and.
CEP: 70.040-903 Brasília - DF
Tel: (61) 317-9000
FAX: (61) 317-9500
http://www.cni.org.br

Agenda legislativa da indústria 2001 / [coordenação: Carlos Alberto Cidade, Godofredo Franco Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner]. – Brasília, D.F. : CNI, CAL ; COAL, 2001.
169 p.
Inclui índice

I.Cidade, Carlos Alberto. II. Diniz, Godofredo Franco. III. Kloeckner, Pedro Aloysio. IV. Confederação Nacional da Indústria (Brasil). Conselho de Assuntos Legislativos. V. Confederação Nacional da Indústria (Brasil). Unidade de Assuntos Legislativos.
DESCRITORES: Regulamentação da economia / Reforma tributária / Legislação trabalhista / Sistema Financeiro Nacional / Financiamento / Infra-Estrutura / Infra-Estrutura social / Reforma do Judiciário / Brasil / Projetos de Lei.

CDD 338

Sumário

Apresentação
Prioridades
Regulamentação da Economia....11
Direitos de Propriedade e Contratos....12
Participação do Capital Estrangeiro....20
Reforma do Estado....21
Meio Ambiente....24
Comércio Exterior....35
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte....37
Integração Nacional....40
Comércio Eletrônico....43
Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos....46
Desenvolvimento Científico e Tecnológico....47
Questões Institucionais....53
Legislação Trabalhista....63
Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos....64
Sistema de Negociação e Conciliação....66
Remuneração – Adicionais....68
Fiscalização – Inspeção do Trabalho....73
Relações Individuais de Trabalho....74
Segurança e Saúde do Trabalho....76
Dispensa....81
Benefícios Indiretos....84
Política Salarial....86
Contratos Especiais de Trabalho....87
Direito de Greve....91
Justiça do Trabalho....93
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS....95
Custo de Financiamento....99
Reforma do Sistema Financeiro....100
Taxa de Juros....102

Infra-Estrutura.....105
Energia e Telecomunicações.....106
Política de Transporte (Transportes, Portos e Aeroportos).....110
Saneamento.....111
Sistema Tributário.....115
Reforma Tributária.....116
Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas.....121
Desoneração das Exportações.....127
Desoneração de Investimentos.....131
Obrigações, Multas e Administração Tributárias.....133
Infra-Estrutura Social.....137
Previdência Social.....138
Educação.....140
Indicações Setoriais.....143
Lista de siglas.....153
Índice.....154
Anexo – Lista de Colaboradores.....159

Apresentação

Elaborada anualmente, a Agenda Legislativa da Indústria identifica as principais Proposições Legislativas de interesse do setor industrial em tramitação na Câmara e no Senado Federal, priorizadas por sua abrangência e relevância, que, na visão da indústria, afetam o desenvolvimento da nossa economia e sociedade.

Esta agenda nasceu da necessidade, identificada pela diretoria da CNI, de formalizar posições junto ao Congresso Nacional, em relação aos projetos de lei que lá tramitavam e afetavam interesses das empresas industriais, de maneira a garantir a divulgação antecipada da opinião da Indústria, o que vem ocorrendo desde 1996.

A Agenda Legislativa reúne as principais proposições de interesse do setor industrial, previamente priorizadas e classificadas, sob grandes temas cuja aprovação afeta indistintamente as empresas, tais como: o Sistema Tributário, a Legislação Trabalhista, a Regulamentação da Economia, o Custo do Financiamento e Infra-Estrutura, dentre outros. Os conceitos que orientam as posições registradas na Agenda se inspiram em manifestações dos Conselhos e da Diretoria da CNI.

Até o ano passado, concorreram para a elaboração da Agenda Legislativa exclusivamente as Federações das Indústrias que, em estreita colaboração com os órgãos técnicos da CNI, elegeram as proposições que consideraram de maior relevância e cujo acompanhamento no Congresso Nacional se considerava imprescindível.

Para melhorar este trabalho, ampliando a contribuição dos setores da indústria e com o objetivo de aperfeiçoar o foco da Agenda, este ano a CNI resolveu convidar as principais Entidades Setoriais de âmbito nacional, para participarem do processo de elaboração da sexta edição deste documento.

A Agenda Legislativa, ao identificar as posições da Indústria em relação às proposições legislativas que mais afetam o setor industrial, atinge, simultaneamente, vários objetivos fundamentais para a eficácia das ações em defesa dos interesses da Indústria junto aos Poderes constituídos, em benefício de nossos associados e, especialmente, da sociedade brasileira:

***Ao Congresso,** antecipa aos parlamentares o que pensa o setor industrial, marca uma posição clara, registrada em um documento público, consagrando*

um relacionamento efetivo e, sobretudo, firme na defesa do desenvolvimento econômico do país, da livre iniciativa e, principalmente, de legislações que reforcem a competitividade da economia.

Ao Governo Federal, apresenta aos principais formuladores de políticas públicas uma visão universal da Indústria acerca dos diversos temas que interferem no bom funcionamento das empresas industriais, seus negócios, contratos, direitos de propriedade e capacidade competitiva.

Aos nossos associados, dá pleno conhecimento de que proposições de novas legislações o Congresso Nacional está tratando e, principalmente, uniformiza o conhecimento e a visão das entidades da indústria acerca daquelas proposições, apontando para soluções e aperfeiçoamentos, quando sugere emendas ou enuncia posições contrárias aos projetos examinados.

Para a Sociedade, com a massificação destas informações, apresenta um relacionamento transparente com os Poderes constituídos, orientado por princípios éticos que imperam nas relações entre nossas organizações e o Estado, sempre com o objetivo de contribuir para a elaboração de legislações "competitivas e de qualidade", que efetivamente venham a contribuir para a construção de um país mais eficiente e justo.

Brasília, 24 de abril de 2001

Carlos Eduardo Moreira Ferreira
Presidente da CNI

Prioridades

A Agenda Legislativa da Indústria tem a preocupação de focalizar com precisão as preocupações do setor industrial em relação às diversas proposições legislativas em tramitação que, se aprovadas ou não, interferem no funcionamento das empresas, seja por estabelecerem novas obrigações entre contratantes, por instituírem ou eliminarem tributos, ou por disciplinarem as relações das empresas com os consumidores de seus produtos.

Nas suas 5 edições anteriores contemplou 337 Proposições Legislativas, das quais 169 ainda estão tramitando, 168 foram finalizadas (aprovadas, rejeitadas, retiradas ou prejudicadas), e 51 foram transformadas em Normas Jurídicas.

Dentre estas últimas, estão a Lei de Patentes (Lei nº 9.279, de 1996); a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996), a regulamentação das Emendas Constitucionais do Petróleo, das Telecomunicações e do Transporte Aquaviário (Leis nº 9.478, de 1997, nº 9.472, de 1997, e nº 9.432, de 1997), a Lei de Software (Lei nº 9.609, de 1998), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), a que instituiu o Fundo de Garantia à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999), Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841, de 1999), a Lei que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9.958, de 2000), as Leis que instituíram os Fundos Setoriais de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para os setores de Energia Elétrica, Transportes, Mineração e Fundo Espacial (Lei nº 9.991, de 2000, nº 9.992, de 2000, nº 9.993, de 2000 e nº 9.994, de 2000), a Lei que criou a Agência Nacional de Águas (Lei 9.984/2000), a Lei que instituiu o Programa de Estímulo a Interação Universidade-Empresa (Fundo Verde-Amarelo) (Lei nº 10.168, de 2000) e a que instituiu a Participação dos Trabalhadores nos Lucros das Empresas (Lei nº 10.117, de 2001).

A Agenda Legislativa de 2001 prevê a inclusão de novos temas. Além dos já tradicionais itens do ***Custo Brasil:*** *Regulamentação da Economia, Sistema Tributário, Legislação Trabalhista, Infra-estrutura, Custo do Financiamento e Infra-estrutura Social, esta edição trará matérias como: a Reforma do Judiciário, a Reforma Política e as Medidas Provisórias no Tema Questões Institucionais, bem como proposições de interesse setorial.*

Entretanto, há de se salientar que, sob a perspectiva do setor industrial, é imprescindível que o Congresso Nacional dê continuidade e aprofunde o processo de reformas estruturais iniciado em 1995, com a realização da tão necessária ***Refor-***

ma Tributária *que confira isonomia de condições com nossos competidores internacionais, tanto no mercado externo quanto no interno, e a* ***Flexibilização da Legislação Trabalhista*** *reduzindo-se o excesso regulatório e promovendo a negociação direta entre as partes da relação de trabalho.*

Assim, a Agenda Legislativa da Indústria 2001, ao lado de assuntos genericamente associados às atividades empresariais, como o Projeto de Lei que altera a ***Lei das Sociedades por Ações,*** *o que altera a* ***Política Nacional de Recursos Hídricos*** *e os que criam as* ***Agências Nacionais*** *de Transportes Terrestres -* ***ANTT****, de Transportes Aquaviários –* ***ANTAQ****, e de Aviação Civil –* ***ANAC****, destaca como imprescindíveis para o fortalecimento do Estado e o aperfeiçoamento da Democracia, proposições como a* ***Limitação à Edição de Medidas Provisórias*** *e a* ***Reforma do Judiciário,*** *que ao lado da* ***Reforma Política*** *merecem a aprovação pelo Congresso Nacional.*

Por outro lado, continua elevado o número de proposições com potencial de afetar negativamente a eficiência e competitividade das empresas, fator que tem estimulado que grande parte do trabalho de elaboração da Agenda se oriente para ações defensivas, voltadas para o esclarecimento dos danos potenciais que a aprovação de novas legislações podem incorrer sobre a indústria, como o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre os ***Expurgos do FGTS****, que adota a solução simplista de criar novos tributos para solucionar problemas criados por Planos Econômicos.*

Finalmente, registre-se que a Agenda Legislativa da Indústria 2001 contém 124 Proposições Legislativas, sendo que 78 proposições são remanescentes das Agendas anteriores e 46 novas, enfatizando-se que a CNI considera este documento, que apresenta os interesses do setor industrial com objetividade e transparência, fundamental para o aperfeiçoamento das relações entre as Empresas e o Estado, especialmente porque se dá através do mais democrático dos seus Poderes – o Legislativo.

Regulamentação da Economia

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis, de forma a permitir uma segura previsibilidade sobre o retorno dos investimentos realizados. Estas normas devem ser estabelecidas de forma a garantir um baixo custo de transação da economia e permitir um processo ágil de adaptação do setor produtivo às mutações tecnológicas e institucionais.

O processo de regulamentação da economia deve ser conduzido de maneira a não criar barreiras à competição e incertezas sobre os direitos de propriedade. O desenho de regulamentação deve levar em consideração a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo, a consulta às partes afetadas e o respeito às normas e acordos internacionais.

Excesso de regulamentação pode ser fatal às empresas por conta dos custos que lhes são impostos. A ausência de regras e a existência de regulamentos inapropriados às novas condições da economia podem também se constituir em enorme obstáculo ao pleno aproveitamento do potencial produtivo do país. O Brasil encontra-se em uma fase importante de mudanças, de construção de novas regras para o funcionamento da sua economia, as quais serão fundamentais para a criação de oportunidades de investimentos e capacidade de sobrevivência em uma economia globalizada.

Direitos de Propriedade e Contratos

As incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam a ineficiência da economia.

A capacidade de as sociedades desenvolverem mecanismos eficazes e de baixo custo de garantia de contratos e dos direitos de propriedade é um pré-requisito importante na formação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico. A ausência destes requisitos eleva os custos de transação na economia e as incertezas para a operação dos negócios.

Os custos de transação envolvidos em contratos e na garantia dos direitos de propriedade não devem ser subestimados; são desembolsos associados ao desempenho, fiscalização e cumprimento de contratos. O desafio da agenda legislativa reside em garantir a formação de instituições capazes de oferecer, de forma permanente, avaliação e execução contratuais de baixo custo. O fundamental é identificar nos projetos sob exame, o que deve ser objeto de códigos de conduta, auto-impostos ou da ação de uma terceira parte, via a força coercitiva do Estado.

A ação do Congresso deve ter como referência os seguintes pontos:

- sem a garantia do direito de propriedade sobre os ativos, as empresas retraem as decisões de investimentos. Isto é observável tanto em situações extremas de crise política, quanto em ocasiões em que as regras do jogo podem não parecer claras em razão da imprecisão de garantias por parte da legislação;
- a ausência de um sistema adequado de proteção da propriedade intelectual (marcas, 'design' e patentes) desvaloriza ativos de empresas, inibe investimentos e eleva os custos das empresas que tentam superar as deficiências da proteção do Estado; e
- as incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam a ineficiência da economia, estimulam sobrepreços e conduzem a comportamentos que se distanciam do respeito às normas legais.

MPV 2.095-73/2001

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências" 4. (CADIN) Antiga MPV 1.973-68/2000

O que é?

Institui o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN). Serão inscritas no CADIN as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de 75 dias, para com órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, bem assim, aquelas que estejam com sua inscrição junto ao Ministério da Fazenda, cancelada (CPF), ou declarada inapta (CGC). A inexistência de registro no CADIN não implica

reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. Estabelece obrigatoriedade de consulta prévia ao CADIN pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta para realização das operações de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos. Submete o recurso voluntário ao depósito antecipado mínimo de 30% sobre o valor da exigência fiscal, ou, alternativamente, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio, se pessoa física. A prestação de garantias e o arrolamento dos bens ou direitos serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos.

Nossa posição:

DIVERGENTE Impede que o contribuinte ou simples devedor da União exerça uma série de atividades negociais, negando-lhe o direito à própria atividade produtiva. Pela inversão do ônus do princípio executório, a Medida Provisória estabelece a cômoda situação na qual o credor não cobra, mas inscreve o devedor no CADIN, e aguarda que ele tome a iniciativa de quitar o débito ou iniciar procedimento para a retirada do registro por ordem judicial. Atinge aquelas empresas já debilitadas em suas contas, principalmente as pequenas e médias que contam com escasso capital de giro. Trata de maneira privilegiada Estados, Distrito Federal e Municípios devedores da União, bem como entidades e empresas públicas inadimplentes.

Onde está? Com quem?

Prazo no CN: 21/04/2001. Aguardando parecer do Relator, Dep. Ricardo Fiúza (PFL/PE).

PL 4.376/1993

Do Poder Executivo, que "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

O que é?

Institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada. Define a recuperação judicial da empresa como instrumento destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora da empresa, do emprego de seus trabalhadores, e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da sua função social. Na demonstração da

viabilidade da recuperação serão considerados a importância social e econômica da atividade do devedor; mão-de-obra e tecnologia apresentadas e volume do passivo. A recuperação econômico-financeira poderá ser proposta, também, durante o processo de liquidação judicial, se ficar evidenciada a possibilidade de o devedor superar as causas e circunstâncias que determinaram o pedido de liquidação judicial.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVA A proposição contribui para o avanço da recuperação das empresas exercentes de atividade econômica que se deparem com o estado de insolvabilidade, incorporando postulados predominantes na doutrina e na jurisprudência. Cabem críticas, contudo, quanto: à permanência da utilização do pedido de falência como ação de cobrança; à restituição ainda na fase de recuperação judicial e à inclusão dentre os atos ineficazes, em relação aos credores, de ação ou omissão que tenha nexo causal com o estado de crise econômico-financeira.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia, tendo os seguintes pareceres da CESP: Ao projeto - Favorável com Substitutivo; e às Emendas de Plenário, favorável com adoção da subemenda substitutiva global.

PLC 23/2001

(PL 3.115/1997, do Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR), que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

O que é?

Altera a Lei das Sociedades por Ações e a Lei que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários. Determina que na hipótese do fechamento de capital deverá ser formulada oferta pública para aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base em critérios que podem ser adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta. Atribui aos acionistas preferencialistas o direito de eleger membros do conselho de administração desde que reúnam 10% do capital social. Admite que ações preferenciais sejam somadas a ações ordinárias para efeito do cômputo desse percentual. O conselho fiscal será composto de três membros, sendo que

o terceiro membro será eleito em comum acordo pelos acionistas controladores e minoritários. A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço, no mínimo igual a 80% do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. Amplia as competências da CVM e assegura a autonomia financeira do órgão. Determina que os seus diretores terão mandatos fixos de cinco anos, vedada a recondução, devendo um quinto dos membros do colegiado ser renovado a cada ano. Define sanções penais aplicáveis às condutas lesivas ao bom funcionamento do mercado de capitais, tais como: manipulação do mercado, uso indevido de informação privilegiada e exercício irregular de cargo ou função. Prevê ainda a possibilidade de aplicação de multa pela não prestação de informações solicitadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS As modificações propostas melhoram as condições gerais dos acionistas preferencialistas, atribuindo-lhes direitos atualmente não previstos em lei, como a participação nos conselhos de administração e fiscal. Intensifica o papel da CVM na fiscalização e regulação do mercado de capitais, coibindo a utilização de informações privilegiadas e outras práticas nocivas a este mercado. Contudo, o projeto ainda apresenta imperfeições que inibem o investimento e a abertura de capitais:

a) é inadequado obrigar que na eleição de diretoria por assembléia geral extraordinária, convocada no caso de inexistência de conselho de administração, devam ser aplicados os mesmos procedimentos previstos para a eleição de membros do conselho de administração;

b) não se justifica obrigar que os diretores e dois terços dos membros do conselho de administração sejam residentes no país;

c) a possibilidade de intervenção do CADE na nomeação do conselho de administração em casos de "riscos para a livre concorrência" não é bem dimensionada, atribuindo excessiva discricionariedade ao órgão;

d) a previsão de nomeação pela CVM de diretor-fiscal, por tempo indeterminado, para a administração de entidade participante do mercado onde seja constatada qualquer irregularidade que "possa provocar prejuízos graves aos investidores", abre margem à ingerência indevida sobre as sociedades de capital aberto.

Onde está? Com quem?

Em regime de urgência, aguardando parecer: na CCJ do Sen. Antônio Carlos Magalhães; na CI do Sen. Nabor Júnior.

namente a amplitude da proteção conferida a titular de patente e alteram o sentido do licenciamento compulsório - um instrumento previsto pela lei para reprimir o uso inadequado ou abusivo da patente.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Alex Canziani (PSDB/PR).

PL 2.813/2000

(PLS 680/1999, da CPI do Sistema Financeiro do SF), "estabelece a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades por quotas de responsabilidade limitada".

O que é?

Obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada a publicar as seguintes demonstrações financeiras com as notas explicativas necessárias e obedecidos os ditames da lei das sociedades por ações: Balanço Patrimonial; Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; Demonstração do Resultado do Exercício; e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

Nossa posição:

DIVERGENTE A forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada sempre se alinhou com os pequenos e médios empreendimentos. Nessas sociedades o capital é fechado, sem negociação no mercado, motivo pelo qual é injustificável a obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras com notas explicativas vez que, além de tal exigência representar um ônus adicional ao seu funcionamento, não há direito de investidores a assegurar. A publicação de demonstrações financeiras só se justifica nas sociedades anônimas, e mesmo assim nas de capital aberto, a fim de proteger os interesses dos acionistas minoritários titulares de ações pulverizadas no mercado.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Júlio Delgado (PMDB/MG). CEIC: aprovado.

PL 2.364/2000

Do Dep. Werner Wanderer (PFL/PR), "Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, nos casos que especifica". (Determinando que a indenização devida ao representante comercial, pela rescisão do contrato, será calculada em cima dos últimos cinco anos de serviço e autorizando a inclusão de cláusula *del credere* no contrato de serviço)

O que é?

O projeto pretende alterar os artigos 27, alínea "j" e 43 da Lei nº 4.886/65, que disciplina as atividades dos representantes comerciais autônomos. Estatui que a indenização

devida ao representante pela rescisão do contrato, fora das hipóteses de justa causa, não poderá ser inferior a 1/12 do total da retribuição auferida nos últimos cinco anos. Permite a inclusão da cláusula *del credere* no contrato de representação comercial, desde que contenha, expressamente, a garantia de uma remuneração adicional, não inferior a 1/5 sobre a remuneração contratada.

Nossa posição:

CONVERGENTE Afigura-se justo o prazo de cinco anos como base de cálculo da indenização pela rescisão do contrato do representante, o que virá corrigir a desproporcionalidade contida na lei, que impõe seja a indenização calculada sobre o total da retribuição auferida durante todo o exercício da representação. Saudável a inserção do pacto *del credere* no contrato de representação comercial. O representante deverá responder tanto pela solvabilidade, quanto pela pontualidade do comprador, justificando-se assim uma comissão maior pelos riscos assumidos.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Ricardo Ferraço (PSDB/ES). CTASP: rejeitado.

PL 3.741/2000

Do Poder Executivo, que "Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

O que é?

O projeto altera dispositivos da Lei nº 6.404/76 – Lei das S/A - , dispondo sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações e, ainda, estendendo às sociedades denominadas de "grande porte", a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, bem como, as disposições contidas na citada lei, relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis. Define como Sociedades de Grande Porte aquelas que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum e que possuírem, no exercício social anterior, ativo acima de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). Para as sociedades abertas, determina que no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, a qual somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório. Ao fim de cada exercício social, a diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício, incluídas a

demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração dos fluxos de caixa; e a demonstração do valor adicionado. A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes, registrados na CVM, que poderá ainda determinar a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter, diretamente destes, os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários. Reformula o cálculo da parcela dos dividendos obrigatórios a que têm direito os acionistas quando o estatuto for omisso.

Nossa posição:

DIVERGENTE Afigura-se inconveniente facultar-se à CVM o poder de exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas e, ainda, inadequada a exigência de publicação e exame de demonstrações contábeis de companhias que não sejam abertas. Tal prática só se justifica no âmbito de companhias cujas ações sejam negociadas em mercado, como medida de proteção aos acionistas minoritários. O conceito proposto para sociedades coligadas é ambíguo, podendo gerar distorções. A lei atual já traz definição precisa dos conceitos de sociedades controladas e sociedades coligadas, não deixando margem à interpretação subjetiva. Do mesmo modo, não se justifica a sujeição de sociedades de "grande porte" não constituídas sob a forma de sociedades por ações, à obrigatoriedade de realização de auditoria independente. Tal exigência não se mostra razoável, se o capital da companhia não for negociado no mercado, independentemente do seu porte.

Onde está? Com quem?
CD – Encontra-se na CEIC, aguardando designação de Relator.

Participação do Capital Estrangeiro

O capital estrangeiro é importante para o crescimento da economia brasileira.

O crescimento econômico em bases sustentáveis exige a expansão das taxas de investimento na economia brasileira. O capital estrangeiro tem desempenhado um papel importante neste processo. Assim, é necessário que a legislação nacional esteja em sintonia com os padrões predominantes, tanto nas economias desenvolvidas como nos países em desenvolvimento que competem com o Brasil pela atração destes recursos. Deve ser evitada a introdução de entraves e peculiaridades discriminatórias na legislação brasileira que estejam em desacordo com a prática internacional e eliminadas as restrições à participação do capital estrangeiro na economia brasileira.

A competitividade dos países na atração de investimentos estrangeiros é cada vez menos função apenas de vantagens comparativas estáticas, como abundância de recursos naturais e mão-de-obra barata, e cada vez mais resultado de práticas institucionais e políticas públicas.

PL 284/1995

Do Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP), que "Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que 'altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências'". ('Royalties" de Patente)

O que é?
Restaura a proibição de pagamento de *royalties* de patente de invenção ou marca entre empresa do mesmo grupo, nos casos em que o controle acionário da empresa esteja localizado no exterior. Restabelece a incidência do imposto suplementar de renda sobre lucros e dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior.

Nossa posição:

DIVERGENTE Por incompatibilidade do projeto com a atual proposta brasileira de abertura da economia ao capital estrangeiro.

Onde está? Com quem?
CD – Encontra-se na CFT, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Fetter Júnior (PPB/RS), favorável com Substitutivo. CEIC: aprovado.

Reforma do Estado

O Estado Moderno deve criar marcos regulatórios e regras estáveis para o investimento e produção.

O campo de ação pública é bastante extenso e prioritário, a despeito do seu foco de intervenção no domínio econômico não ser mais a produção direta. A repercussão do provimento de bens e serviços públicos sobre a capacidade de crescimento e geração de emprego é inquestionável.

A qualidade dos gastos em saúde, educação básica, segurança, justiça e infra-estrutura determina, em boa medida, o quanto e como poderemos crescer. De outro lado, uma gestão pública responsável evita que as taxas de juros sejam excessivamente pressionadas por execuções orçamentárias que levem ao acúmulo desmesurado da dívida pública, inibindo o investimento privado e comprometendo o equilíbrio macroeconômico.

Redimensionar, modernizar e dar maior eficiência à atuação estatal são parâmetros que devem constar de qualquer agenda cujo foco seja o aumento da competitividade e o crescimento econômico. Cabe ao Estado Moderno criar marco jurídico e regulatório que estabeleça condições competitivas e regras estáveis para o investimento e a produção por parte do setor privado. Neste sentido, a criação das agências regula-

doras representa uma inovação institucional histórica no País, conferindo uma intervenção pública independente e especializada em importantes setores da economia.

Já foram criadas Agências Reguladoras nas áreas de energia elétrica, telecomunicações, petróleo, saúde suplementar, vigilância sanitária e recursos hídricos. Para este ano, espera-se a aprovação dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que criam a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e a Agência Nacional de Aviação Civil. Aguarda-se ainda o envio por parte do Executivo de projeto de lei criando a Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência, a qual esteve em consulta pública na Casa Civil recebendo sugestões da sociedade civil, inclusive desta Confederação. Um dos principais pontos de discussão quanto ao anteprojeto é o de se cometer a um único órgão temas que encerram princípios constitucionais tão diversos como a defesa da concorrência e a defesa do consumidor.

PLC 1/2001

(PL 1.615/1999 do Poder Executivo), que "Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências".

O que é?

Cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Constituem a esfera de atuação da ANTT: o transporte ferroviário, rodoviário e multimodal. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ: o transporte marítimo de longo curso, cabotagem, navegação fluvial, lacustre, apoio marítimo, portuário, os portos organizados e terminais portuários privativos.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A idéia de criação de uma Agência Reguladora para o setor de transportes deve merecer o apoio do setor industrial, por mostrar-se compatível com o processo de modernização que vem atravessando parte expressiva do sistema nacional de transporte nestes últimos anos. Embora de acordo com a idéia geral do projeto de lei, foram identificadas imperfeições em seu conteúdo. Particularmente quanto ao setor portuário, existe uma forte superposição das atribuições da Agência Reguladora com os Conselhos de Autoridade Portuária. O artigo nº 30 da Lei dos Portos (Lei n.º 8.630/93) determina que compete ao Conselho de Autoridade Portuária baixar o regulamento de exploração dos portos, homologar os valores das tarifas, zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência e estimular a competitividade, competências estas típicas de uma agência reguladora. Desta forma, a principal recomendação para o aprimoramento do projeto seria a exclusão do setor portuário do âmbito da agência reguladora, pelo fato de os Conselhos de Autoridade Portuária, que incluem representações dos poderes públicos federal, estadual e municipal, já estarem em operação em todos os portos organizados do país.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando designação de Relator. Aprovado na Câmara dos Deputados com substitutivo.

PL 3.846/2000

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências".

O que é?

Dispõe o projeto sobre a Ordenação da Aviação Civil e a criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Competirá à União, por intermédio da ANAC, promover a ordenação da aviação civil, mediante a coordenação e supervisão dos serviços de transporte aéreo, de infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica. Fica criada a ANAC, com a finalidade de regular e fiscalizar a aviação civil, a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, atuando como autoridade administrativa, com independência, autonomia financeira e mandato fixo de seus dirigentes. Será vinculada ao Ministério da Defesa e submetida a regime autárquico especial, com sede e foro no Distrito Federal, absorvendo as funções do Departamento de Aviação Civil – DAC. Caberá à ANAC estabelecer, regular, fiscalizar, acompanhar e controlar o regime tarifário para prestação dos serviços públicos de transporte aéreo regular. O regime tarifário ou as tarifas específicas serão fixadas no contrato de concessão ou permissão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, podendo a ANAC submeter as concessionárias ou permissionárias ao regime de liberdade tarifária, quando poderão determinar suas próprias tarifas. Ocorrendo aumento excessivo de tarifas ou práticas prejudiciais à competição, a ANAC poderá estabelecer o regime de prévia aprovação de tarifas.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC mostra-se compatível com o processo de modernização que vem atravessando parte expressiva do sistema de transporte nesses últimos anos, estando de acordo com a nova ordenação regulatória que está sendo criada no Brasil. No entanto, existem dispositivos que merecem ser suprimidos ou aperfeiçoados, pelo fato de contribuírem para o aumento do "Custo Brasil", tais como a abertura de possibilidade das outorgas dos serviços aéreos serem onerosas e a criação da Taxa de Fiscalização, Homologação e Registro. Além disso, existem outros pontos que necessariamente devem ser revistos, como o dispositivo que fixa prazo máximo, extremamente reduzido, de 10 anos para as concessões no

setor e o estabelecimento de suplementação tarifária de até 2% sobre o valor da tarifa de todos bilhetes de passagem vendidos, o que significa um subsídio cruzado que eleva os custos nos tráfegos de maior fluxo.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando designação de Relator.

Meio Ambiente

Conciliar as exigências da preservação da natureza com as do desenvolvimento econômico e social.

A proteção mais adequada do meio ambiente é aquela que concilia as exigências da preservação da natureza com as do desenvolvimento econômico e social, dentro da moderna concepção do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, a indústria brasileira já vem adotando práticas que conciliam a atividade produtiva com o respeito ao meio ambiente, com resultados expressivos na redução da poluição e desperdícios.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI na área de meio ambiente são: promoção do desenvolvimento sustentável e a adoção de uma política ambiental direcionada à competitividade e não inibidora do crescimento econômico.

No entanto, ainda é necessário o aperfeiçoamento nas políticas ambientais e na ação regulatória do Governo, em seus diferentes níveis, de forma a propiciar um ambiente favorável e indutor ao uso racional dos recursos naturais.

É preciso atuar no sentido de:

- Consolidar a Legislação Ambiental Brasileira, para torná-la transparente e exeqüível, facilitando sua consulta e aplicação/implantação, e reduzindo, por conseqüência, o custo associado ao seu cumprimento;
- Definir as competências dos diversos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, de forma a prevenir eventuais conflitos de interesses quando da aplicação da legislação ambiental. Estes conflitos aumentam os custos do setor industrial e, muitas vezes, impedem a concretização de empreendimentos;
- Condicionar a efetivação de novas ações do Poder Público em defesa do meio ambiente à prévia audiência dos interessados, em particular, do setor produtivo. Neste sentido, os requisitos legais para processos, tecnologias, equipamentos e produtos devem ser adotados de forma gradual e compatível com as condições de competitividade e de acesso tecnológico e de financiamento às industrias brasileiras;
- Reiterar e defender a tese de que os instrumentos da gestão ambiental, tais como, auditoria, rotulagem e a certificação devem ser de adesão voluntária pelo setor empresarial, não podendo, desta forma, ser impostos pelo Poder Público;

- Promover a educação ambiental como forma de motivar os indivíduos e mobilizar a sociedade a tomar consciência do seu meio ambiente: condição imprescindível para atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável. Cabe ressaltar que o Estado deverá concentrar esforços neste sentido;
- Reiterar e defender a gestão descentralizada e democrática das águas no âmbito da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de sua Agência Reguladora, que deve ser, através dos Comitês de Bacias, levando-se em conta os múltiplos usos e diferentes formas de compartilhamento entre todos os interessados;
- Defender o gerenciamento dos resíduos sólidos, integrado e incentivado pelo Poder Público, em especial para desenvolver programas de pesquisa e de capacitação tecnológica;
- Exercer participação pró-ativa nos foros de discussão, através do esforço de articulação entre as diversas representações empresariais, visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos diplomas legais e normativos sobre a matéria.

MPV 2.073-35/2001

Do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

O que é?

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais, estabelecendo que os órgãos ambientais do SISNAMA ficarão autorizados a celebrar Termo de Compromisso, pelo prazo máximo de 6 anos, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. Na vigência do Termo de Compromisso ficarão suspensas a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. Para os empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA.

Nossa posição:

CONVERGENTE A medida veio possibilitar à indústria adaptar-se às novas exigências da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais - ao estabelecer os prazos de transição para que as empresas como também os próprios órgãos públicos possam adaptar-se às novas regras, permitindo-lhes promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes.

Onde está? Com quem?

CN – Prazo no CN: 21/04/2001. Aguardando parecer do Relator, Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR).

MPV 2.080-61/2001

Do Poder Executivo, que "Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.".

O que é?

Altera o novo Código Florestal, determinando que:

a) a supressão de florestas e demais formas de vegetação permanente somente será admitida quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão competente;

b) as florestas que integram o patrimônio indígena ficarão sujeitas ao regime de preservação permanente;

c) serão computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente;

d) em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior à da área compensada, estando compreendidas nessas regiões, os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados do Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão;

e) nessas mesmas regiões, a exploração a corte raso da cobertura arbórea será permitida desde que permaneça, no mínimo, 50% de cada propriedade, constituindo-se os restantes 50% em reserva legal;

f) no caso de área coberta por cerrado, o limite passa para 20%;

g) nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos 80% dessas tipologias florestais;

h) a utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A atual reedição da Medida Provisória incorporou praticamente todo o texto aprovado pelo CONAMA, que surgiu de um intenso debate envolvendo diversos segmentos da sociedade, inclusive com a participação da CNI. Contudo, permanecem dispositivos que necessitam de uma reformulação, tais como as definições de: Uso da Propriedade; Utilidade Pública; Interesse Social; Áreas de Preservação Permanente; Reserva Legal; Flexibilização da Lei às Peculiaridades Regionais e Mecanismos Compensatórios para o proprietário. Caso estes dispositivos não sejam reformulados, a Medida Provisória pode ter como conseqüência a imobilização econômica de determinadas regiões do país.

Onde está? Com quem?

CN – Prazo no CN: 21/04/2001. Aguardando parecer do Relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB/PR).

PL 710/1988

Do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP), que "Torna obrigatórios a elaboração de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA)."

O que é?

Torna obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Relaciona os empreendimentos potencialmente causadores de impacto no meio ambiente, dispondo que o CONAMA manterá atualizada a citada relação e que os órgãos estaduais e municipais competentes poderão elaborar listas complementares. Define "impacto ambiental" e estabelece que o respectivo estudo será realizado por equipe multidisciplinar vinculada ao empreendedor. A aprovação do EIA só será efetuada após audiência pública a ser convocada pelo licenciador, que deverá, ainda, realizar reunião pública para informar sobre o empreendimento e seu impacto ambiental, sempre que tal for solicitado pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos, independentemente da realização da audiência prevista. Introduz a obrigatoriedade de apresentação de "relatório ambiental preliminar" quando do pedido de licença. Prevê sanções penais para as infrações.

Nossa posição:

DIVERGENTE, COM RESSALVAS O substitutivo aprovado pela CDCMAM delega ao CONAMA a fixação "de prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental", o que vem ao encontro dos interesses da indústria que costuma esperar longos períodos por uma licença ambiental. Possibilita um processo simplificado de licenciamento, nos empreendimentos que não causem significativa degradação ambiental, ficando a cargo do licenciador definir os estudos ambientais necessários, para subsidiar tal processo. Esta também é uma alteração que vem ao encontro dos interesses da indústria. Elimina a possibilidade de o licenciador exigir, a seu critério, a contratação de seguro de responsabili-

dade civil por dano ambiental, o que é certo, mas manteve a possibilidade de exigir a realização periódica de auditoria ambiental, com a qual a indústria não concorda. Assim, apesar das alterações introduzidas serem favoráveis ao desenvolvimento da indústria, permanecem vários dispositivos que não merecem apoio.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário, pronto para a Ordem do Dia, com os seguintes pareceres: CCJR – favorável com emendas; CDUI – favorável com substitutivo; e CDCMAM, favorável com substitutivo.

PL 203/1991

(PLS 354/1989, do Sen. Francisco Rollemberg - PMN/SE), que " Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde" (Ementa do Substitutivo aprovado pela CSSF: "Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, e dá outras providências")

O que é?

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seus objetivos, fundamentos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, remetendo à Lei de Crimes Ambientais, a transgressão às disposições desta lei. Inclui entre os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

a) a co-responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes e consumidores no gerenciamento dos resíduos sólidos;

b) a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços; e

c) o direito do consumidor à informação do potencial de impacto sobre o meio ambiente e a saúde pública dos produtos e serviços.

Classifica os resíduos sólidos, segundo o tipo de resíduo, em comuns e especiais, dentre estes, os resíduos perigosos; os não perigosos resultantes de processos industriais e mineração; e os resíduos da construção civil. Os fabricantes ou importadores de produtos ou por serviços que gerem resíduos especiais são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, devendo manter inventário dos resíduos sob sua responsabilidade, no qual haja registro atualizado de toda a conduta envolvida no seu gerenciamento. Para efeito do licenciamento ambiental de atividades industriais e de mineração, o gerenciamento dos resíduos por elas gerados deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais a ser aprovado por órgão competente integrante do SISNAMA, conforme estabelecer a regulamentação. Poderão ser dispensadas da apresentação desse plano fontes de pequeno porte geradoras de resíduos industriais não perigosos, se houver concordância do Poder Público Municipal.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A proposta se mostra oportuna, pois há tempos a sociedade brasileira anseia por uma Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Assim, ao permitir a sistematização das ações sobre recolhimento, tratamento, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, evita a proliferação de regulamentação específica sobre tal matéria. No entanto, o projeto, injustamente, procura responsabilizar somente os produtores, sem levar em conta os demais agentes da sociedade envolvidos no trato de resíduos sólidos. Ademais, é tecnicamente inviável a discriminação dos impactos ambientais na rotulagem de tais resíduos, além de tal dispositivo não atingir a finalidade de educar ou facilitar a decisão do consumidor.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando designação de Relator.

PL 2.836/1992

Do Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR), que "Dispõe sobre a instituição de Comissões Internas de Meio Ambiente".

O que é?

As empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente instituirão, no âmbito da CIPA, a Subcomissão de Meio Ambiente (SUMA), com a finalidade de realizar estudos e executar programas que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Nossa posição:

DIVERGENTE A proposta revela-se inconstitucional, pois interfere na organização interna das empresas e nas funções de seus empregados, que já constam do contrato de trabalho. Ademais, as questões ambientais já estão suficientemente reguladas pelas normas pertinentes e as empresas que utilizam recursos naturais já estão sujeitas à fiscalização e controle dos órgãos ambientais competentes, dos três níveis da Federação, já que todos eles têm competência normativa e administrativa, no que se refere à proteção ambiental. Há, ainda, a ação civil pública, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, da qual se utiliza, com freqüência, o Ministério Público e as organizações não-governamentais que atendam ao disposto na referida lei. Outrossim, consubstancia o projeto mais um ônus a ser assumido pela indústria, já tão sobrecarregada de tributos e de encargos sociais.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Sérgio Miranda (PC do B/MG). CEIC: rejeitado; CTASP: aprovado com substitutivo; CDCMAM: aprovado adotando o substitutivo da CTASP.

PL 4.148/1998

Do Dep. Jaques Wagner (PT/BA), que "Cria as Comissões Internas de Qualidade Ambiental (CIQAs)".

O que é?

Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Qualidade Ambiental (CIQA), com a função de promover e incentivar o desenvolvimento ambiental, nas empresas e nos órgãos da administração direta e indireta, especificados, de acordo com esta lei, na regulamentação do Poder Executivo, levados em conta critérios referentes ao risco ambiental envolvido ou decorrente das atividades da empresa, o número de empregados e a sua capacidade econômica. A Comissão será composta por representantes dos empregadores e dos empregados, obedecendo a critérios que permitam a participação da maior parte dos setores da empresa, não devendo faltar, em qualquer hipótese, representante daqueles cujo funcionamento resulte em impacto ambiental negativo. O titular da representação dos empregados nas Comissões não poderá sofrer demissão arbitrária, entendendo-se como tal a que não for fundada em motivo disciplinar técnico, econômico ou financeiro. O mandato dos representantes dos empregados terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Nossa posição:

DIVERGENTE A contribuição de empregados e empregadores para a melhoria contínua da qualidade ambiental é fundamental para as empresas que estão implantando Sistemas de Gestão Ambiental e assim revelando seu comprometimento com a questão. Desta forma, a criação das CIQA's seria desnecessária, pois estruturas voluntárias seriam naturalmente firmadas. Estruturas criadas por imposição em nada resultariam sem o comprometimento da empresa. Observe-se ainda que o postulado já se acha contemplado na NR 9 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre prevenção de riscos ambientais. Ressalte-se também que o projeto incorre em inconstitucionalidade, a destacar, a instituição de estabilidade para integrantes das Comissões Ambientais. Ressalte-se que o substitutivo aprovado pela Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, apenas reduz a abrangência da proposta, ao remeter a imposição de constituição de CIQAs às disposições constantes de Regulamento do Poder Executivo, não erradicando, portanto, do texto, o veio impositivo.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando parecer do Relator, Dep. Flávio Derzi (PPB/MS). CEIC: aprovado com emendas; e CTASP: aprovado com emendas desta e adotando as emendas da CEIC.

PL 4.558/1998

Do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que "Dispõe sobre a criação do selo ambiental para embalagens, e dá outras providências".

O que é?

Estabelece um sistema nacional para a concessão de selo ambiental com o objetivo de promover a comercialização e a utilização das embalagens que tenham menor potencial de impacto ambiental e de informar o consumidor sobre esse potencial. O selo poderá ser concedido a qualquer embalagem utilizada para acondicionar produto destinado a consumo e será conferido por órgão federal do SISNAMA, mediante análise que levará em conta a quantidade e periculosidade dos resíduos gerados; o potencial de poluição e degradação do meio ambiente; o consumo de energia; o consumo de recursos naturais; as possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno; a existência de sistema de coleta, reciclagem e disposição final, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos; e a adequabilidade da embalagem. A instituição concedente do selo ambiental será a responsável pelo sigilo das informações consideradas "sigilo industrial". A concessão do selo será por prazo determinado podendo ser prorrogada a critério da entidade credenciadora. Acrescenta, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), as previsões de penalidades pelas infrações à lei.

Nossa posição:

DIVERGENTE O empresário industrial deve buscar o aperfeiçoamento das embalagens dos seus produtos na medida de suas reais possibilidades. A interferência estatal, por meio da criação de um "selo", poderia inclusive causar inaceitável discriminação àquele fabricante que não pudesse adequar as suas embalagens aos padrões de excelência buscados por um órgão público. A posição do setor industrial é de implementar programas de gestão ambiental e apoiar a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT, na elaboração de normas de rotulagem ambiental proposta pela ISO 14000.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator. CEIC: aprovado; e CDCMAM: aprovado.

PL 1.616/1999

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências"-

O que é?

Define a sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos, o estabelecimento da cobrança pelo uso de recursos hídricos, o regime de racionamento e a fixação de normas gerais para a criação e a operação das Agências de Bacia. A

outorga, mediante autorização, competirá à União e aos Estados, no tocante, respectivamente, às correntes de água e aos rios de seu domínio. O órgão e a entidade federal incumbida da gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos poderão delegar aos Estados, a consórcios de Estados e ao DF o poder de outorga de uso dos recursos em águas de domínio da União. A outorga do direito de uso confere ao outorgante a competência para a cobrança pelo uso. Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de sua secretaria-executiva. O valor a ser cobrado pelo uso da água deve ser calculado sobre o consumo efetivo, isto é, a diferença entre o volume captado e o volume devolvido. Nos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e nos Comitês de Bacias, os votos dos usuários e pagantes da água, nas decisões sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores para a cobrança do uso da água, corresponderão a 50% do total dos votos. O limite de valor a ser cobrado pelo uso da água será a multiplicação dos respectivos volumes pelo respectivo valor, respeitado o limite de 0,01 UFIR por m^3 de água. O valor cobrado pelo uso da água será reduzido, quando o lançamento de efluentes apresentar qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, mediante critérios a serem estabelecidos.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A proposta trata com razoabilidade a questão da outorga do uso e do racionamento dos recursos hídricos. No entanto, identificam-se alguns pontos que podem ser incluídos no projeto, visando, em sua grande maioria, resguardar o usuário da água de eventuais abusos do Poder Público, tais como: a previsão de cobrança quando o somatório dos usos de recursos hídricos representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico; a fundamentação por critérios técnicos, previamente expressos, das decisões tomadas pelo órgão competente; a conformidade com a Resolução do CONAMA 237/97 dos prazos para as situações de licenciamento ambiental definidas como prévia e de instalação; e a possibilidade de renúncia do usuário da água quando a vazão outorgada ficar além das suas necessidades, permitindo um uso mais racional do corpo d´água.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando parecer do Relator, Dep. Fernando Gabeira (PV/RJ). CTASP: aprovado com emendas.

PL 2.491/2000

Do Dep. Léo Alcântara (PSDB/CE), que "Dispõe sobre a aplicação de parcela do lucro líquido das empresas em projetos ambientais".

O que é?

As empresas produtoras e importadoras de alimentos, bebidas, cosméticos e produtos de higiene e limpeza que utilizem embalagens plásticas na comercialização dessas produtos deverão aplicar anualmente, em projetos ambientais, o valor correspondente a 1% do lucro líquido obtido no ano anterior, calculado antes do imposto de renda. O cumprimento desta disposição poderá ocorrer sob a forma de doação ao Fundo Nacional de Meio Ambiente. A inobservância desta lei constitui comportamento lesivo ao meio ambiente.

CNI/Upet
NÚCLEO DE INFORMAÇÃO
REGISTRO DE LIVROS
REG 0081/01 DATA: 02/07/01

Nossa posição:

CONVERGENTE A proposta mostra-se inadequada ao ferir o princípio da segurança jurídica, pois não define o que seriam projetos ambientais, e quais seriam seus objetivos e metas, nem tampouco determina qual órgão será responsável pela verificação do cumprimento da norma. Ademais, enquanto uma política nacional de resíduos sólidos não for estabelecida, não parece ser possível controlar a reutilização e reciclagem das embalagens plásticas.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 203/91, que se encontra na CESP, aguardando designação de Relator.

PL 3.349/2000

Do Dep. Confúcio Moura (PMDB/RO), que "Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais".

O que é?

A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais deverá manter catálogo das atividades objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental. Este catálogo será submetido periodicamente à aprovação do Órgão Ambiental competente, e as despesas necessárias à implementação das medidas preventivas de dano ambiental farão parte do custo global do projeto. Nos empreendimentos que exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, os empreendedores interessados deverão apresentar à instituição financeira Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento, relativo ao EIA aprovado. Uma vez aprovado o projeto, a liberação da verba fica condicionada à comprovação da licença ambiental, junto à instituição financeira. A instituição financeira contratará ou manterá em seus quadros equipe técnica multidisciplinar capacitada para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas. O Ministério Público e as organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente poderão vistoriar o local de execução da atividade para verificar o cumprimento das medidas preventivas previstas. O descumprimento total ou parcial das medidas preventivas implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante da sua não implementação. A instituição financeira fixará prazo para esta implementação. A infração do disposto na lei sujeitará o infrator à inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o recebimento de financiamentos oficiais por 2 anos, e em caso de reincidência, por 5 anos. A infração por parte da instituição financeira resultará no cancelamento do credenciamento para operações com créditos oficiais, bem como na aplicação de multa.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto mostra-se inconveniente, pois restringe o acesso ao crédito, já tão difícil e limitado, condicionando sua concessão ao cumprimento de extensa e incerta gama de exigências ambientais. Ademais, a proposta possui vícios de inconstitucionalidade, tais como:

a) fere o princípio da iniciativa reservada das leis ao outorgar uma série de atribuições novas às instituições financeiras oficiais, além de obrigar a contratação de equipe técnica multidisciplinar para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas, o que deve ser proposto por iniciativa do Poder Executivo;

b) atribui às ONG´s o poder de vistoriar o local da execução da atividade para verificar o cumprimento de medidas preventivas, sendo que o poder de fiscalizar faz parte do Poder de Polícia do Estado, que é indelegável ao particular.

Além disso, o projeto apresenta conflito de competências ao pretender atribuir, a um órgão de financiamento, atividades próprias e específicas dos órgãos ambientais, criando, assim, uma superposição ou mesmo, um conflito de competências.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando designação de Relator. CDCMAM: rejeitado.

PL 3.606/2000

Do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PL/MG), que "Formula a Política Nacional de Resíduos Sólidos".

O que é?

Estabelece os objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos e programas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual será desenvolvida em consonância com as Políticas Nacionais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saneamento e de Saúde. Define como resíduos sólidos aqueles que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, resultantes de atividades humanas. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pelo transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos seus resíduos, bem como pela recuperação das áreas por eles degradadas e pelo passivo oriundo da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente. Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, o qual deverá ser aprovado pelos órgãos competentes, sendo esta aprovação condição imprescindível para o recebimento de financiamentos e incentivos fiscais. O gerenciamento dos resíduos sólidos que, por suas especialidades, necessite de procedimentos especiais ou diferenciados, tais como os a seguir relacionados, deverão ser

objeto de regulamentação específica: acumuladores de energia (pilhas, baterias e assemelhados); lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio ou sódio e luz mista; pneumáticos inservíveis; aerossóis; equipamentos contendo bifenilas policloradas – PCB´s; embalagens; equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes; entulhos e materiais oriundos da construção civil; medicamentos impróprios para o consumo.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A proposta mostra-se oportuna, pois há tempos a sociedade brasileira anseia por uma Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. No entanto, existem aperfeiçoamentos que devem ser feitos como a inclusão de dispositivo contendo os conceitos de gestão compartilhada de resíduos, gerador de resíduos, disposição e destinação final. Tal inclusão visa firmar os conceitos de responsabilidade compartilhada e do poluidor-pagador, eliminando as propostas que imputam a responsabilidade pela gestão dos resíduos somente às industrias, sem atribuir competências aos órgãos do governo federal, estadual e municipal.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 203/91, que se encontra na CESP, aguardando designação de Relator.

Comércio Exterior

A necessidade de que o crescimento econômico brasileiro não venha ser ameaçado, por desequilíbrios nas contas externas do País, torna imperioso assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno.

Assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno.

Para tanto é fundamental que a legislação brasileira garanta a completa desoneração fiscal das exportações, condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a manutenção de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações ágil e eficiente.

Paralelamente, deve-se dar prioridade ao desenvolvimento de iniciativas que resultem na ampliação da base empresarial exportadora, através de uma efetiva e permanente inserção de empresas de menor porte na atividade de exportação, hoje, ainda fortemente concentrada nas empresas de grande porte.

Com expressivo impacto na competitividade das exportações, pode-se também destacar a dotação de uma infra-estrutura logística adequada capaz de agilizar o processo de exportação com a correspondente racionalização/redução de custos destas operações.

Pelo lado das importações, é prioritário que a gestão dos instrumentos tarifários, não-tarifários e de defesa comercial tenha como atributos básicos a estabilidade de regras, transparência e previsibilidade.

É importante ressaltar que a utilização dos instrumentos específicos de política comercial está sujeita a limites estabelecidos pelos compromissos assumidos pelo País junto ao GATT/OMC, tanto no que se refere à política de importação quanto ao esforço para ampliar a competitividade externa dos produtos brasileiros.

É preciso ainda que a regulamentação das operações de comércio exterior seja aperfeiçoada, com a simplificação de procedimentos operacionais e administrativos, eliminando-se entraves burocráticos que representam custos relevantes tanto para empresas como para os órgãos públicos responsáveis por essas operações.

Finalmente, vale ressaltar a importância de iniciativas que promovam o fortalecimento institucional do comércio exterior, possibilitando uma gestão ágil e coordenada dos assuntos relacionados a esta área e compatível com a estratégia do País de buscar uma maior inserção no mercado internacional.

PLP 98/2000

Do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Dispõe sobre o comércio exterior, e dá outras providências".

O que é?

Estabelece princípios e objetivos gerais para uma política de comércio exterior, dispondo ainda sobre aspectos conceituais, administrativos e tributários concernentes ao processo de exportação. Determina que o Poder Executivo estabelecerá convênio operacional com as entidades da iniciativa privada, representativas da indústria, do comércio, da agricultura, do comércio exterior, dos transportes e do sistema financeiro para criar o Programa Brasileiro de Promoção Comercial, com os objetivos de organizar a política de promoção comercial e propor medidas para transferir a ação executiva da promoção comercial para a iniciativa privada. Não incidirão na exportação:

a) impostos e gravames de efeito equivalente;
b) taxas, cotas, retenções cambiais, emolumentos e contribuições;
c) contribuições e taxas específicas, de caráter adicional sobre tarifas nas operações portuárias, aeroportuárias, de armazenagem, de transporte de qualquer tipo e sobre fretes dos transportes;
d) taxa de desinfecção e de inspeção sanitária que não represente contraprestação de serviços especificamente identificados;
e) taxa de organização e regularização de mercado. Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito vinculadas à exportação, o Tesouro Nacional poderá promover a equalização dos custos de captação daqueles recursos, de forma a viabilizar exportações e aumentar a competitividade externa do País.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O projeto tem como mérito o objetivo de consolidar a legislação de comércio exterior, no que se refere a diretrizes e princípios básicos que norteiam as atividades de exportação e importação de bens e serviços. No entanto, para alcançar este objetivo, vários pontos do projeto deveriam ser aprofundados, como por exemplo as partes referentes ao sistema institucional e ao financiamento às exportações. Além disso, cabe ainda ressaltar que a iniciativa de revisão da legislação poderia ser melhor aproveitada através de uma efetiva consolidação dos principais instrumentos do comércio exterior, aí considerados, inclusive, os regimes aduaneiros em vigor. Para evitar eventuais conflitos de normas seria recomendável a revogação expressa de todas as disposições em contrário.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando designação de Relator.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Integrar um número crescente de micro e pequenas empresas ao processo de aumento da competitividade industrial em curso no País.

O segmento das Micro e Pequenas Empresas é um dos principais pilares de sustentação da economia nacional, tanto pelo número de estabelecimentos e desconcentração geográfica, quanto pela sua capacidade de gerar empregos. Ainda que reconhecida sua importância socioeconômica, o segmento das micro e pequenas empresas encontra sérios obstáculos ao seu crescimento, sustentabilidade e competitividade.

O maior dinamismo das empresas de micro e pequeno porte requer um tratamento jurídico diferenciado nos três níveis de competência do Governo. Embora este princípio esteja consagrado na Constituição (artigos 170 e 179) e já se tenha elaborado o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 9.841/99, existe ainda um longo trabalho a ser desenvolvido para que, de fato, o segmento seja incentivado e liberado dos atuais entraves que prejudicam o seu desenvolvimento, a começar pela regulamentação do Estatuto.

Mesmo completando-se o arcabouço jurídico diferenciado, outras iniciativas são ainda necessárias para impulsionar as atividades destas empresas. Notadamente, é importante implementar medidas que tendam a reduzir os efeitos excludentes das exigências impostas pelo mercado de crédito para a viabilização de estratégias empresariais das micro e pequenas empresas e das ineficiências sistêmicas da economia, com repercussões negativas proporcionalmente maiores para estas empresas, e que por vezes levam ao seu asfixiamento econômico-financeiro e são responsáveis pelo registro de elevados índices de mortalidade.

Neste sentido, o objetivo macroeconômico de aumentar a base exportadora, com a incorporação de um maior número de Micro e Pequenas Empresas na atividade de comércio exterior, revela-se um desafio de grandes proporções.

O alcance destes objetivos pressupõe a adaptação de instrumentos e a criação de ambientes institucionais favoráveis. As principais linhas de ação neste sentido são:

- Aperfeiçoar e ampliar o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade do BNDES, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas Exportadoras do SEBRAE. O acesso a linhas de crédito continua a ser inviabilizado para a maioria das empresas de micro e pequeno porte, por falta de condições de atender às exigências de garantia das instituições financeiras;
- Aumentar a disponibilidade da informação no setor;
- Institucionalizar a prestação de consultoria econômica, financeira e jurídica com vistas a estimular a constituição de sociedades de garantia solidária;
- Atuar na consolidação de instrumentos e mecanismos que conduzam à desburocratização; diminuição da "informalidade"; e diminuição da mortalidade de micro e pequenas empresas.

PEC 56/1999

Do Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA), que "Dá nova redação ao art. 179 da CF" (Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas).

O que é?

Altera o art. 179 da CF, que dispõe sobre o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, para incluir no rol das simplificações aplicáveis às mesmas, as de origem trabalhista.

Nossa posição:

CONVERGENTE O art. 179 da CF determina, às micro e pequenas empresas, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. A modificação desejada consiste em incluir nessa previsão as obrigações trabalhistas. A iniciativa demonstra quão acertada foi a decisão dos constituintes de 1988, ao consubstanciarem esse estímulo às empresas assim qualificadas, responsáveis, ainda hoje, pelo emprego de grande parte da mão-de-obra nacional. A prática veio revelar que além dos benefícios já assegurados, seria indispensável ampliá-los, através de sua extensão às obrigações trabalhistas, para viabilizar-se maior incentivo à criação de empresas, nesse setor de atividades, o que, certamente, redundará na criação de inúmeros postos de trabalho, além de carrear-se para o setor formal contingentes de mão-de-obra da economia informal.

Onde está? Com quem?

CD – Apensada à PEC 99/95, que se encontra na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP), pela admissibilidade com substitutivo.

PL 3.178/2000

Do Dep. Sílvio Torres (PSDB/SP), que "Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000. (Igualando a fixação de parcela mínima para a quitação de débito para micro e pequenas empresas quando da opção pelo REFIS, independentemente de serem optantes ou não pelo SIMPLES).

O que é?

Altera a Lei nº 9.964/2000, que instituiu o REFIS, possibilitando a todas as micro e pequenas empresas, e não somente às inscritas no SIMPLES, o pagamento de seu débito consolidado junto ao REFIS, em parcelas mensais e sucessivas, no valor de 0,3% da sua receita bruta do mês imediatamente anterior. A opção pelo REFIS da micro e pequena empresa poderá ser feita até 60 dias após a publicação da lei.

Nossa posição:

CONVERGENTE Atualmente, as micros e pequenas empresas que não optaram pelo SIMPLES, mas que fizeram a opção pelo REFIS, amortizam seus débitos pagando uma das outras três faixas de percentual sobre o faturamento (0,6%, 1,2% ou 1,5%), conforme a atividade que desempenhem e a forma de tributação do IR (se pelo lucro presumido ou não). Devido ao fato de que diversas micros e pequenas empresas, não optantes do SIMPLES, podem ter deixado de exercer a opção pelo REFIS em decorrência desse tratamento mais gravoso que lhes impunha o pagamento mínimo de 0,6% do faturamento, o projeto é de todo conveniente ao possibilitar que toda e qualquer pessoa jurídica enquadrada no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (Lei nº 9.841/99), possa amortizar seus débitos incluídos no REFIS pagando a parcela mínima incidente sobre o seu faturamento - 0,3% e ao reabrir para essas pessoas jurídicas, o prazo de 60 dias para que optem pelo Programa de Recuperação Fiscal. Vale destacar que a lei que instituiu o SIMPLES (Lei nº 9.317/96) vedou a opção de tributação por esse sistema simplificado às pessoas jurídicas "cujo titular, ou sócio que participe do seu capital com mais de 10%", estivesse "inscrito na Dívida Ativa da União ou INSS", bem como àquelas que tinham, elas próprias, pendências inscritas em dívida ativa da União ou do INSS. Como conseqüência, somente um universo pequeno de MPE inscritas no SIMPLES pôde aderir ao REFIS, simplesmente porque havia um número reduzido destas com dívidas com o governo. O projeto tenta corrigir esta distorção, pois a maioria das MPE que teriam dívida com o governo não puderam inscrever-se no SIMPLES, e para optar pelo REFIS ficariam obrigadas a reservar 0,6% de sua receita bruta para fazer face à regularização de sua dívidas, em vez de 0,3%.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Enivaldo Ribeiro (PPB/PB). CEIC: aprovado.

Integração Nacional

Centrar-se em ações e estratégias visando ao desenvolvimento econômico sustentável e harmônico, compromissado com os princípios da competitividade.

Apesar de a Nação brasileira apresentar uma unidade sociopolítica e cultural incontestável, persistem em nosso País disparidades no desenvolvimento entre as diferentes regiões, e até mesmo dentro de uma mesma região, que são incompatíveis com o grau de avanço econômico e complexidade que a economia brasileira alcançou nas últimas décadas. A gradativa redução destas disparidades é uma condição fundamental para a superação das desigualdades sociais e interpessoais de renda e de qualidade de vida que devem constituir o objetivo maior da sociedade brasileira. Neste sentido, a busca de um desenvolvimento espacialmente integrado e regionalmente harmônico deve ser parte integrante de um projeto de cunho nacional, e não apenas uma preocupação das regiões menos desenvolvidas.

A premissa básica de uma política de superação de desequilíbrios regionais deve ser a integração à economia nacional das regiões com desnível econômico. Para tanto deve-se promover a articulação destas políticas com a política geral de desenvolvimento do País, marcadamente no compromisso com os princípios da competitividade. Portanto, os mecanismos e instrumentos de política regional devem ter como meta a construção de sistemas auto-sustentáveis voltados ao aproveitamento das potencialidades de cada região e sua integração ao mercado nacional. É este o prisma que deve nortear a política de desenvolvimento regional, balizando o exame e a necessidade de criação de mecanismos de incentivo e instrumentos de promoção do desenvolvimento regional. Deve-se estar atento para questões relativas à diferenciação e padronização tributária entre regiões; às necessidades regionais de adequada infra-estrutura econômica, como transportes, energia e comunicações; e à disponibilidade de financiamento diferenciado e acesso à tecnologia. Ao mesmo tempo, deve-se priorizar o atendimento de carências básicas, dando atenção especial ao desenho das políticas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, que exigem investimentos em educação e saúde.

Face à extensão territorial e características da economia brasileira, onde pontua grande diversidade, é necessário a permanência de instituições nacionais voltadas à definição e implementação das diretrizes estratégicas gerais da política de desenvolvimento regional. Todavia, buscando maior efetividade das políticas, a operação e o gerenciamento das ações específicas devem ser descentralizados, de modo a permitir maior interação das forças sociais locais na definição e implementação dos recursos disponibilizados.

A parceria com o setor produtivo deve ser intensificada, não apenas em nível de definições estratégicas, mas também na implementação e gerenciamento das políticas, posto que a aceleração do crescimento, que viabilizará a superação das desigualdades, apenas se materializará com um setor produtivo ativo e dinâmico.

PL 819/1999

Do Dep. Armando Monteiro Neto (PMDB/PE), que "Dá nova redação aos Incisos I, II, e III, do Artigo 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicaç mazônia - FINAM".

O que é?

A proposta altera dispositivos da Lei nº 8.167/91 para:

a) manter a taxa de 3% sobre o patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração da carteira, limitando a 5% do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas;

b) reduzir de 1,5% para 1% a taxa a ser descontada a favor do banco operador, para custeio de atividades de pesquisa e promoção. calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo e

c) reduzir de 3,5% para 3% a percentagem a ser debitada ao respectivo fundo, a favor da superintendência regional, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo.

Nossa posição:

CONVERGENTE Apesar de ser extremamente importante a remuneração dos Bancos Operadores, visando à operacionalização dos fundos, faz-se necessário estabelecer limite. A proposta, ao limitar a transferência a 5% do valor das transferências anuais, representado pelas opções das pessoas jurídicas, diminui o percentual comprometido, disponibilizando mais recursos para provomer o desenvolvimento das regiões.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CDUI, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Dep. César Bandeira (PFL/MA).

PL 3.678/2000

Do Poder Executivo, que "Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura".

O que é?

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar projetos de infra-estrutura, a cargo do Ministério da Integração Nacional, localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Tal contribuição, cuja alíquota será de 15%, será devida pelas pessoas jurídicas, beneficiárias de incentivo fiscal nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE que pagarem, entregarem ou remeterem lucros ou dividendos a residentes ou domiciliados no exterior. A contribuição, a qual será paga na data do pagamento, da entrega, do crédito, do emprego ou da remessa, será devida nos casos de lucros ou dividendos atribuídos a pessoa jurídica domiciliada no País com sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior. Nesta hipótese, a contribuição incidirá sobre a parcela do lucro ou dividendo, atribuída ao residente ou domiciliado no exterior, na proporção existente entre o resultado da equivalência patrimonial ou do lucro ou dividendo recebido, conforme o critério de avaliação do investimento na pessoa jurídica beneficiária do incentivo fiscal, e o lucro líquido do exercício, nos termos do regulamento. Esta contribuição não se aplica nos casos de lucros ou dividendos atribuídos a residentes ou domiciliados em país que mantenha com o Brasil acordo para evitar a dupla tributação com cláusula que admita o aproveitamento do crédito do imposto de renda dispensado em razão de isenção regional. A administração e a fiscalização da contribuição serão de competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Aplicar-se-á à contribuição as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235/72, bem assim, subsidiariamente e no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto ao atraso de pagamento e às penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Nossa posição:

CONVERGENTE A instituição desta Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico visa corrigir uma distorção resultante da tributação realizada pelos países que adotam o princípio da tributação em bases mundiais (aproveitamento do crédito do imposto que houver sido pago no país de origem do rendimento), evitando que a renúncia fiscal por parte do governo brasileiro, com o objetivo de financiar projetos de infra-estrutura, seja fonte de renda para outros países, o que gera disfunção e desequilíbrio no sistema de incentivos. A contribuição, embora tenha uma dimensão arrecadatória, porquanto os recursos destinam-se a financiar projetos de infra-estrutura, tem eminentemente caráter regulatório.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CDUI, aguardando designação de Relator.

Comércio Eletrônico

Com a globalização da economia e a rápida evolução dos meios de comunicação, o comércio eletrônico vem conquistando espaço na agenda empresarial.

O comércio eletrônico abre novas oportunidades para o crescimento da economia.

Esta nova ferramenta traz impactos sobre o comércio tradicional e, portanto, sobre o ordenamento jurídico que o sustenta. Os organismos internacionais que se dedicam à regulamentação de comércio internacional têm incluído o comércio eletrônico em suas prioridades. O tema também faz parte da agenda de trabalho da ALCA.

Há que se discutir aspectos ligados à tributação dos produtos e serviços, aos direitos de propriedade intelectual, à segurança nas transações comerciais e ao arquivamento de documentos eletrônicos e sua validade.

A regulamentação deve ser precedida de uma ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Ainda não se tem o perfeito domínio dos impactos do comércio eletrônico sobre o setor industrial e os avanços tecnológicos têm sido muito rápidos. Além disso, é preciso observar as tendências internacionais nesta área.

PL 3.173/1997

(PLS 22/1996, do Sen. Sebastião Rocha - PDT/AP), que "Dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico, e dá outras providências". Ementa modificada.

O que é?

Autoriza em todo o território nacional o arquivamento em meio eletrônico de informações, dados, imagens e quaisquer outros documentos que constituam o acervo documental das empresas privadas e dos entes públicos, inclusive fundações, garantida a integridade do acervo. O meio eletrônico deverá garantir a autenticidade e a confidencialidade dos documentos, protegendo-os contra todo o acesso, uso, alteração de conteúdo ou qualidade, reprodução e destruição não autorizadas. Terão valor probante as reproduções obtidas do sistema de arquivamento eletrônico, desde que sejam perfeitamente legíveis e fiéis aos respectivos originais e atendam ao decreto regulamentador específico. Assegura o acesso aos documentos dos órgãos públicos, produzidos e arquivados em meio eletrônico, ressalvados aqueles considerados como segredo de justiça e sigilosos, na forma da legislação em vigor.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVA O projeto vem validar um procedimento já usual nas empresas privadas e Órgãos Públicos. Contudo, existem falhas a serem reparadas, principalmente no que diz respeito às definições confusas de ilicitudes, com uma penalização exagerada. Outrossim, deve ser melhorada a definição dos conceitos de "interesse público e social".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres das CCTCI favorável; CEIC favorável com emendas, e CCJR favorável com substitutivo.

Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos

Os acordos constituem um importante fator de atração de investimentos diretos.

A intensificação dos fluxos de comércio e de investimentos diretos, no contexto dos processos de globalização econômica e de integração regional, tem levado a uma multiplicação de acordos bilaterais de comércio e investimentos com efeitos potencialmente decisivos para o setor produtivo brasileiro. A participação e a influência da indústria na negociação destes acordos, assim como na sua tramitação junto ao Congresso Nacional, são, portanto, de fundamental importância.

Encontra-se em apreciação pelo Congresso Nacional um número expressivo de acordos internacionais de cunho econômico. Destes, merecem atenção especial os acordos bilaterais de promoção e de proteção de investimentos e os acordos negociados no âmbito do Mercosul.

Os acordos bilaterais de promoção e de proteção de investimentos constituem um importante fator de atração de investimentos diretos, bem como um instrumento relevante de avaliação da estabilidade jurídica e institucional do país receptor, podendo-se considerar que sua importância aumenta em períodos de instabilidade financeira internacional e nacional. Países emergentes e em desenvolvimento das mais diversas regiões, inclusive do Cone Sul, concorrentes do Brasil na atração destes recursos, vêm ampliando significativamente sua rede de acordos desse tipo nos últimos anos. O Brasil já assinou quinze acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos, sendo que nenhum deles está atualmente em vigor. Foram submetidos à apreciação no Congresso Nacional seis destes acordos, nomeadamente firmados com Alemanha, Chile, França, Portugal, Reino Unido e Suíça.

No âmbito do Mercosul, o setor industrial considera importante que se avance na agenda de consolidação e aprofundamento da União Aduaneira. O Protocolo sobre a Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados Não-Membros do Mercosul, que se encontra atualmente em tramitação no Congresso Nacional, é parte integrante dessa agenda.

A Confederação Nacional da Indústria considera importante o exame desses acordos pelo Congresso Nacional, de modo a impulsionar o processo de integração regional e contribuir para a captação de investimentos produtivos para a economia brasileira.

PDC 301/1999

(MSC 749/1995, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Protocolo sobre Promoção e Proteção de Investimentos provenientes de Estados Não-Membros do Mercosul, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercosul, e assinado pelo Brasil, em 5 de agosto de 1994".

O que é?

Este protocolo tem o objetivo de harmonizar os princípios jurídicos gerais a serem aplicados por cada um dos Estados Partes do Mercosul aos investimentos provenientes de terceiros países. Este instrumento prevê a aplicação de tratamento nacional e da cláusula de nação mais favorecida aos investimentos de terceiros países, e a proteção dos direitos do investidor externo, tais como livre transferência de capitais e rendimentos inerentes ao investimento realizado, compensação em face a eventuais desapropriações e a possibilidade de recurso à arbitragem internacional em caso de litígio entre o investidor e o país receptor do investimento. O acordo contempla conceitos de investimento e de investidor bastante abrangentes. Existem duas reservas no Protocolo de Buenos Aires que excluem as questões tributárias cobertas por acordos específicos para evitar a bitributação e a obrigação de estender a terceiros países os privilégios resultantes da participação de um Estado Parte em acordos de livre comércio ou de integração.

Nossa posição:

CONVERGENTE O Protocolo sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes dos Estados Não-Membros do Mercosul, conhecido como Protocolo de Buenos Aires, tem o objetivo de evitar distorções no fluxo de investimentos estrangeiros dirigidos à região, devidas a tratamentos diferenciados conferidos pelas legislações nacionais. O protocolo coaduna-se com os parâmetros internacionais em vigor, oferecendo tratamento justo e eqüitativo aos investidores de terceiros Estados, representando um importante ativo para atração de investimentos para a região e para o fortalecimento da integração econômica dos países membros do Mercosul.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Fetter Júnior (PPB/RS). CEIC: aprovado; e CCJR: aprovado.

Desenvolvimento Científico e Tecnológico

O financiamento público ao desenvolvimento tecnológico das empresas é permitido pelas regras da OMC.

Os avanços tecnológicos, seja através de aperfeiçoamentos nos processos produtivos, seja pela introdução de novos produtos, se constituem no principal motor do crescimento econômico. Para que a economia brasileira apresente um crescimento econômico sustentado torna-se imprescindível estimular o progresso científico e tecnológico no País.

Faz-se necessária uma política de fomento coordenada e bem definida que tenha por prioridade assegurar às empresas acesso a financiamentos para o investimento em tecnologia. Há de se ressaltar que a insuficiência dos financiamentos governamentais é atualmente restrição importante para o desenvolvimento na área tecnológica – sendo que a utilização de recursos públicos para o apoio ao desenvolvimento tecnológico das empresas é permitido pelas regras da OMC.

Dessa forma, devem ser observados os seguintes aspectos:

- Manutenção e criação de fontes alternativas ou complementares de recursos, vinculadas ao financiamento tecnológico, como no caso dos Fundos de Desenvolvimento Tecnológico setoriais;

- Adoção de uma estratégia de financiamento à tecnologia que enfatize a prática cooperada entre o setor público e privado e que promova a efetiva geração de produtos de maior valor agregado;

- Desburocratização do processo de financiamento ao setor tecnológico, estimulando investimentos privados, facilitando o acesso aos recursos para pesquisa e reduzindo o custo de financiamento.

O tratamento adequado do acesso aos recursos genéticos é de fundamental relevância para que se crie um ambiente de estímulo ao investimento privado em biotecnologia.

Dentro desse contexto, a biotecnologia assume especial interesse para o País. Trata-se da área que vem apresentando maior desenvolvimento nas últimas décadas e que oferece grandes oportunidades para o crescimento econômico interno. Com o reconhecimento internacional da soberania dos países sobre seus recursos naturais, os países detentores de grande diversidade biológica, como o Brasil, devem receber compensações pelo uso desses recursos no desenvolvimento de novas tecnologias, como também devem ter acesso a esses avanços tecnológicos. Os recursos genéticos representam a principal limitação para a expansão da biotecnologia moderna nos países desenvolvidos e tendem a se constituir em uma das mais valorizadas *commodities* desse princípio de século.

O avanço da pesquisa biotecnológica no País exige um sistema regulatório que discipline adequadamente o acesso à biodiversidade segundo preceitos da propriedade intelectual e das convenções internacionais. A questão da biodiversidade e do acesso ao patrimônio genético precisa ser equacionada de modo a resguardar os interesses do País e de permitir o exercício dos princípios fixados na Convenção da Biodiversidade. O tratamento adequado do acesso aos recursos genéticos é de fundamental relevância para que se crie um ambiente de estímulo ao investimento privado em biotecnologia.

Complementarmente, o setor público deve ser dotado de um aparato legal e institucional que lhe permita dispor adequadamente sobre aspectos de biossegurança. A utilização comercial de avanços biotecnológicos deve ser subordinada à garantia de segurança do consumidor e à manutenção do patrimônio genético nacional.

MPV 2.126-10/2001

Do Poder Executivo, que "Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O que é?

A medida dispõe sobre os bens, direitos e obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional e ao conhecimento tradicional associado. Determina que é de propriedade da União o patrimônio genético existente em seus bens, bem como nos recursos naturais encontrados na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, sendo que a exploração do patrimônio genético existente no País somente será feita mediante autorização ou permissão da União. Assegura às comunidades indígenas e comunidades locais a possibilidade de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País. O Poder Executivo criará um Conselho Interministerial, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, com as seguintes finalidades, dentre outras:

a) concessão de autorização de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ*;

b) concessão de autorização para remessa de amostra de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior.

A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem finalidade comercial, deverá ser precedida de assinatura de Termo de Transferência de Material, firmado pela instituição destinatária e devolvido à instituição fornecedora. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia, e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, ou instituição por ela indicada. As empresas que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia às instituições nacionais, públicas ou privadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País farão jus a incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo,

na forma da legislação pertinente. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos de forma justa e eqüitativa entre a União e as partes contratantes, na forma do regulamento. Prevê sanções para infrações administrativas, dentre as quais se incluem: multa, para pessoa jurídica, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais); embargo da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; intervenção no estabelecimento; e proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A medida, em consonância com a Constituição Federal e a Convenção sobre Diversidade Biológica, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, suprindo lacuna apresentada pelo ordenamento jurídico pátrio e possibilitando a utilização sustentável do patrimônio genético nacional. Contudo, o diploma carece de aperfeiçoamentos, como a modificação de dispositivos que delegam para regulamento matérias cuja determinação constitucional exige que sejam disciplinadas exclusivamente por atos do Poder Legislativo. Dessa forma, não é justificável conferir a um simples ato de titular de órgão da administração pública a competência para fixar o valor e o processo de recolhimento da retribuição a ser paga pela prestação dos serviços previstos. Também é inadequada a adoção de um conceito vago e impreciso de infração administrativa que delega para o regulamento a tipificação das condutas puníveis. Finalmente, a previsão de limites amplos de multa deixam ao exclusivo arbítrio do órgão executivo o estabelecimento do valor da multa, em violação ao princípio da reserva legal.

Onde está? Com quem?

CN – Prazo no CN: 26/04/2001. Aguardando parecer do Relator, Dep. Ney Lopes (PFL/RN).

MPV 2.137-3/2001

Do Poder Executivo, que "Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências" (Reinstituindo a CTNBio).

O que é?

A medida modifica a Lei nº 8.974/95 - que dispõe sobre normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - para reinstituir a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio. Reproduz em grande parte o disposto no Decreto nº 1.752/95 que regulamenta a lei acima citada, introduzindo porém algumas inovações, dentre as quais se destacam:

a) o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal;

b) os órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica;

c) os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada de solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico conclusivo aos órgãos de fiscalização mencionados;

d) as deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade;

e) o quorum mínimo da CTNBio será de doze membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante dos segmentos de biotecnologia e de biossegurança. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e, bem assim, no que não contrariarem o disposto na Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas.

Nossa posição:

CONVERGENTE O veto de artigos da Lei nº 8.974/95, que criavam a CTNBio e definiam suas competências, gerou um ambiente de insegurança jurídica e institucional. Mesmo com a posterior edição do Decreto nº 1.752/95, que buscou preencher a lacuna legal propiciada pelos mencionados vetos, permaneceram restrições jurídicas quanto às atribuições da CTNBio, a aplicabilidade de suas decisões e mesmo quanto à efetiva existência da Comissão. Deste modo, ao regulamentar a matéria por lei e não mais por decreto, a presente proposição pretende pôr termo às controvérsias judiciais e administrativas relacionadas à Comissão e a suas decisões. Ressalte-se ainda que a Medida promove uma harmonização entre organismos federais, permitindo aos Ministérios, nas suas respectivas áreas de competência, conceder as autorizações e registros para importação, produção e comercialização de organismos geneticamente modificados.

Onde está? Com quem?

CN – Prazo no CN: 26/04/2001. Aguardando parecer do Relator, Sen. José Alencar (PMDB/MG).

PL 4.842/1998

(PLS 306/1995, da Sen. Marina Silva - PT/AC), que "Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do país, e dá outras providências". Ementa modificada.

O que é?

Regula direitos e obrigações relativas ao acesso a recursos genéticos e produtos derivados, bem como o acesso a conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais relacionados a recursos genéticos ou produtos derivados e cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil. Considera os recursos genéticos e produtos derivados bens de interesse público e os contratos de acesso a eles far-se-ão sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial, sendo que aos proprietários e detentores de bens e direitos mencionados será garantida a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados do acesso. Cria os contratos de acesso a recursos genéticos, com vistas à conservação, ao estudo e ao uso sustentável da diversidade biológica do País, aplicando-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a todas as atividades de extração, uso, aproveitamento, armazenamento ou comercialização, no território nacional, de recursos genéticos e seus produtos derivados; e a qualquer acordo ou contrato, público ou privado, relativo a recursos genéticos e produtos derivados originários do País.

Nossa posição:

DIVERGENTE, COM RESSALVAS A conceituação proposta para a matéria não atende aos imperativos do desenvolvimento econômico sustentável, estabelecendo critérios desarrazoados para os contratos de acesso que findam por impedir a exploração e aproveitamento dos recursos genéticos. As restrições, precauções, garantias e controles burocráticos propostos para esses contratos são excessivos e imprevisíveis em sua operacionalidade, deixando pouca margem à gestão adequada dos recursos e comprometendo a cooperação e colaboração dos centros estrangeiros de pesquisa avançada. É louvável, no entanto, o escopo da iniciativa legislativa de preencher lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio, atendendo previsão constitucional.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando parecer do Relator, Dep. Ricarte de Freitas (PSDB/MT).

Questões Institucionais

A Reforma do Judiciário, o disciplinamento do uso de Medidas Provisórias e a Reforma Política fazem parte da agenda dos Poderes Executivo e Legislativo, e também são matérias de elevada importância para a comunidade empresarial, o que implicou sua inclusão na Agenda Legislativa da Indústria sob o tema "Questões Institucionais".

A relevância de tais assuntos está no fato de o crescimento econômico ser favorecido quando as instituições políticas são eficazes, ou seja, têm capacidade de aglutinar interesses, representar idéias e negociar soluções.

Nesse sentido, a Reforma do Judiciário é fundamental, pois o acesso à justiça brasileira é caro, moroso e eivado de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. É imperiosa uma profunda reforma no Poder Judiciário com o objetivo de modernizá-lo e aparelhá-lo a enfrentar as demandas da sociedade brasileira, tornando a justiça mais acessível, democrática, rápida e efetiva.

Por seu turno, o disciplinamento do uso de Medidas Provisórias caminha no sentido de dar maior segurança jurídica à sociedade, fazendo com que este instrumento legislativo fique realmente limitado aos casos de urgência e relevância, como estabelecido na Constituição Federal, o que contribui para o fortalecimento do Poder Legislativo.

Já a Reforma Política interessa ao setor empresarial pelo efeito que pode vir a causar no aperfeiçoamento da representatividade das instituições políticas, partidárias e eleitorais. O sistema representativo tem sido objeto de críticas quanto à sua legitimidade, em função da perda de autenticidade da representação política, devido à natureza do processo eleitoral e ao artificialismo dos partidos que não têm vida duradoura. Dessa forma, assuntos como fidelidade partidária, financiamento público de campanhas e imunidade parlamentar, dentre outros, são priorizados aqui na busca de um aprimoramento da legislação com vistas ao revigoramento das instituições republicanas.

A discussão e a deliberação dessas matérias pelo Congresso Nacional certamente contribuirão para a melhoraria do desempenho das instituições públicas, favorecendo a estabilidade política, e a independência e harmonia dos Poderes, em um País consolidado econômica e politicamente, assegurando plena confiança aos investidores internos e externos.

PEC 29/2000

(PEC 96/1992, do Dep. Hélio Bicudo - PT/SP), que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

O que é?

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial. No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A proposta que visa modernizar o Sistema Judiciário Brasileiro é de interesse geral da coletividade e especificamente do empresariado industrial, contudo o projeto merece alguns aprimoramentos em seu texto, tais como:

a) supressão do prazo de 120 dias para eficácia das medidas cautelares concedidas em ADIN´s;
b) introdução de dispositivo determinando que a lei complementar venha a definir novos direitos trabalhistas que possam vir a ser objeto de negociação coletiva;
c) introdução de dispositivos que instituem, por convenção ou acordos coletivos, a arbitragem conferindo às suas decisões a mesma força das sentenças judiciais;
d) supressão do dispositivo que dispõe sobre o pressuposto de relevância para que o Recurso Extraordinário seja admitido;
e) emenda no sentido de corrigir o texto permitindo ao STF editar súmulas vinculantes somente sobre matérias de sua competência.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Bernardo Cabral (PFL/AM).

PEC 472/1997

(PEC 1/1995, do Sen. Esperidião Amin - PPB/SC) que "Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências".

O que é?

As medidas provisórias - MPV's perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias contados da publicação, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Tal prazo será suspenso durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das MPV's dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. Se a MPV não for apreciada em até 45 dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. Prorrogar-se-á por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 dias, contados de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. Veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso do prazo. Fica vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa à:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
b) direito penal, processual penal e processual civil;
c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros;
d) planos plurianuais, diretrizes orçamentarias, orçamento e créditos adicionais (ressalvada a abertura de crédito extraordinário);
e) pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica;
f) ordenação de transportes aéreo, aquático e terrestre;
g) contribuições sociais do trabalhador e da empresa, quando incidentes sobre a folha de salários.

Veda também a edição de medida provisória para os casos de:

a) detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

b) matéria reservada à lei complementar;
c) já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da República. Medida Provisória que implique instituição ou majoração de tributos (com exceção dos Impostos de Importação e Exportação, IPI, Imposto sobre Grandes Fortunas e Impostos Extraordinários) só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Nossa posição:

CONVERGENTE Proposta que atenderá aos constantes reclamos da sociedade ao uso abusivo de Medidas Provisórias por parte do Poder Executivo, garantindo a independência dos Poderes e fortalecendo o Poder Legislativo, sem contudo eliminar a possibilidade de que este importante instrumento seja utilizado, mas com cautela e somente para os casos de urgência e relevância não vedados pela Constituição. A limitação ao uso deste instituto em relação a algumas matérias, como direito penal, direitos políticos, entre outros, também mostra-se bastante favorável. Assim, recomenda-se a aprovação do Substitutivo do relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o qual incorpora restrições à edição de Medida Provisória para matéria tributária.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário, pronta para a Ordem do Dia, com parecer favorável da CESP. Matéria já aprovada com substitutivos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

PEC 610/1998

(PEC 2/1995, do Sen. Ronaldo Cunha Lima - PMDB/PB), que "Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar".

O que é?

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição, estabelecendo que os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. Estabelece, também, que o Supremo Tribunal Federal, recebida a denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de 120 dias, contados do recebimento, não houver deliberação. Estabelece, ainda, que nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição.

Nossa posição:

CONVERGENTE O projeto merece apoio, pois pretende moralizar o instituto, polêmico, mas, no entanto, necessário que é a imunidade parlamentar. Ao estabelecer

que o Supremo Tribunal Federal poderá instaurar ação penal no prazo de 120 dias, mesmo se a Casa respectiva não tiver se pronunciado sobre o pedido de licença, o projeto responde a uma antiga demanda da sociedade, qual seja, a de não confundir o instituto da "imunidade parlamentar" com "impunidade parlamentar".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se aguardando constituição da CESP. CCJR: aprovada a admissibilidade com supressão dos §§ 3º e 4º.

PL 671/1999

Do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais".

O que é?

Estabelece que em ano eleitoral, a lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação, a qual deverá ser consignada ao TSE, de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$ 7,00, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior. O TSE fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de 10 dias contados da data do depósito. O projeto também estabelece os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais, e quando os recursos destinados forem inferiores aos limites estabelecidos, partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVA Esta proposta é adequada, pois segue a tendência moderna dos princípios de moralidade, transparência e controle social na atividade política. No entanto, o dispositivo que estabelece que partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação, quando ficarem abaixo do limite máximo, deve ser tratado com cautela, pois pode vir a desvirtuar a intenção do projeto, qual seja, fiscalizar e dar publicidade às contas de campanha.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator. CFT: aprovado.

PL 1.562/1999

(PLS 178/1999, do Sen. Sérgio Machado - PSDB/CE), que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que 'institui o Código eleitoral', e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições', a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais".

O que é?

Altera a Lei do Código Eleitoral para estabelecer que somente para eleição majoritária, poderão os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coli-

gação. Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceda a 20, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas, sendo que cada partido deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Nossa posição:

CONVERGENTE A proliferação de partidos políticos e a sua fragilidade vão de encontro à formulação de projetos políticos nacionais de longo prazo, sujeitando o governo a freqüentes crises de governabilidade em razão da dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável, principalmente porque partidos pequenos, que não representam parcela expressiva do nosso eleitorado, nem possuem ideologia própria, acabam, muitas vezes, inviabilizando acordos no Congresso. Assim, o projeto tem por objetivo dar maior solidez ao sistema partidário e garantir a governabilidade, se mostrando, portanto, oportuno.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Ronaldo Cézar Coelho (PSDB/RJ).

PL 2.220/1999

(PLS 180/1999, do Sen. José Agripino - PFL/RN), que "Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997".

O que é?

Inclui parágrafos no art. 13 da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos, para possibilitar a imediata vigência do dispositivo que determina ter direito a funcionamento parlamentar o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, 5% dos votos apurados, não computados brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de 2% do total de cada um deles. Estabelece, também, que tais exigências deverão ser cumpridas a partir das eleições gerais de 2002.

Nossa posição:

CONVERGENTE Seguindo a linha da Reforma Política, de fortalecimento dos partidos políticos, este projeto estabelece um mínimo de representação nacional para cada partido que pretenda ter funcionamento parlamentar. É louvável o objetivo do projeto, pois ele tem o intuito de dar maior representatividade aos partidos políticos presentes no Congresso, facilitando a formação de bancadas mais estáveis.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Vilmar Rocha (PFL/GO), pela aprovação com substitutivo e pela rejeição dos apensados.

PEC 46/1999

Do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE), que "Dá nova redação aos arts. 17 e 55 da Constituição Federal, que tratam da fidelidade partidária, prevendo a perda do cargo eletivo nas hipóteses de o ocupante deixar o partido pelo qual foi eleito e de grave violação da disciplina partidária, e do meio como se efetivará a sanção."

O que é?

Altera a Constituição para estabelecer que perderá automaticamente o mandato o membro do Poder Legislativo que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo no caso de fusão ou incorporação, ou ainda, para participar, como fundador, da constituição de novo partido político. Poderá, ainda, perder o mandato o membro do Poder Legislativo ou o Chefe do Poder Executivo que, na forma da Lei e do estatuto do partido, cometer violação grave da disciplina partidária, caracterizada pela desobediência às decisões aprovadas em convenção, assegurada ampla defesa. A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A fidelidade partidária é um dos importantes aspectos que contribui para o fortalecimento das instituições políticas. O objetivo desta proposta é a valorização e o conseqüente fortalecimento dos partidos políticos, estimulando um maior compromisso dos candidatos com os programas partidários. Entretanto, é preciso tratar cautelosamente o dispositivo que estabelece a perda de mandato para o membro do Poder Legislativo, ou Chefe do Poder Executivo, que cometer violação grave da disciplina partidária, caracterizada pela desobediência às decisões aprovadas em convenção do partido. O fortalecimento do sistema partidário é fundamental, mas até que ponto este objetivo deve prevalecer sobre a liberdade de opinião dos políticos? Assim, é preciso incentivar o debate, na sociedade, sobre este dispositivo tão polêmico.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. José Fogaça (PMDB/RS), favorável com emenda.

PEC 47/1999

Do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE), que "Dá nova redação aos artigos 45 e 56 da Constituição Federal, instituindo o sistema eleitoral misto para as eleições para a Câmara dos Deputados, vedando a coligação partidária nas eleições legislativas e dispondo sobre a suplência dos Deputados".

O que é?

Altera a Constituição para instituir o sistema eleitoral misto para as eleições da Câmara dos Deputados, que seguirá os seguintes preceitos:

I – a representação de cada Estado e do DF será composta de 50% (ou o número inteiro maior mais próximo) de nomes eleitos em distritos uninominais e completando-se com os nomes constantes de listas partidárias;

II – apurada a eleição, para a qual o eleitor terá dois votos desvinculados, um para o candidato de seu distrito eleitoral e outro para o partido de sua preferência, será calculado o total de lugares destinados a cada partido, com base no princípio da proporcionalidade, considerado apenas o voto no partido;

III – deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos eleitos pelas respectivas legendas partidárias;

IV – se o partido eleger nos distritos, representantes em número superior ao definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.

Nossa posição:

CONVERGENTE Ante a necessidade do fortalecimento do nosso sistema partidário, impõe-se substituir o atual sistema proporcional de listas abertas por um outro que proporcione uma vida partidária mais adequada, conduzindo ao fortalecimento e à coesão partidários. Ao adotar o sistema misto, distrital e proporcional, está se reconhecendo as vantagens dos dois sistemas – o proporcional assegura a representação das minorias; e o distrital puro, permite a proximidade do eleitor e a representação das diversas regiões do Estado. Neste contexto, a proposta também veda a coligação partidária para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, Câmara Legislativa - no caso do DF e Câmara de Vereadores, já que a idéia é que os partidos tenham desempenho eleitoral próprio.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na da CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Roberto Requião (PMDB/PR), favorável com emenda.

PLS 187/1999

Do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC), que "Modifica a Lei nº 9.096, de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária".

O que é?

Altera o art.18 da Lei nº 9.096/95 para estabelecer que, para concorrer a cargo eletivo, majoritário ou proporcional, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo prazo de:

a) 1 ano, em caso de primeira filiação; ou

b) 4 anos para quem já foi filiado a outro partido político, salvo caso de fusão, incorporação ou, para participar, como fundador, de novo partido político.

Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Nossa posição:

CONVERGENTE O objetivo deste projeto é louvável, pois para dar consistência ao sistema político vigente é preciso que haja um mínimo de identidade e estabilidade na relação entre o candidato e seu partido, e isto só é possível se houver uma limitação do "troca-troca" que há, atualmente, entre os eleitos. Assim, merece apoio o projeto por estimular a fidelidade partidária e, conseqüentemente, a formação de quadros partidários mais estáveis.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se em Plenário, pronto para a Ordem do Dia, com parecer favorável da CCJ.

Legislação Trabalhista

O sistema de relações de trabalho no Brasil, caracterizado por exacerbado intervencionismo estatal e pela rigidez de seu marco regulatório, constitui barreira à competitividade das empresas e desestímulo à geração de empregos formais.

As transformações estruturais, as mudanças tecnológicas e de gestão impõem novos desafios às organizações, que devem ser obrigatoriamente vencidos como condição indispensável ao desenvolvimento e, até, na maioria dos casos, à sobrevivência das empresas.

Nesse contexto, o que se observa no ambiente internacional é a necessidade da adoção de um novo sistema de relações de trabalho, que contemple mais negociação e menos legislação, que flexibilize os sistemas de contratação e de remuneração.

É, pois, estratégica para o Brasil a adoção de um modelo de relações de trabalho que, além de basear-se na flexibilização de direitos, na livre negociação e em mecanismos de auto-composição, reduza o excesso de regulação. É preciso redefinir um rol mínimo de direitos fundamentais, que leve em consideração as singularidades e as múltiplas diferenças das condições existentes nas diversas regiões do País, permitindo que os interesses e as exigências das partes diretamente envolvidas se ajustem em função de suas possibilidades e necessidades.

O exercício permanente e dinâmico da livre negociação entre os atores sociais é o caminho para solucionar, de modo eficaz, preventivo e não-intervencionista, as situações de conflito e, ao mesmo tempo, vincular empregadores e trabalhadores ao exercício de uma negociação subordinada ao interesse geral, por adesão consciente e voluntária.

Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos

Atuação dos sindicatos nos conflitos individuais de trabalho, só com procuração específica do empregado.

A participação do trabalhador na gestão da empresa, segundo a Constituição Federal (Art. 7º, XI), tem caráter excepcional, oferecendo inquestionável complexidade, em face dos inúmeros conflitos que podem ocorrer, afetando tanto os trabalhadores como os empregadores, e pondo em risco a eficácia da própria gestão.

O conceito de excepcionalidade não deve ser interpretado no sentido quantitativo. A referida expressão pressupõe que a participação de empregados na gestão da empresa só se dará quando criadas as condições concretas para a convivência harmoniosa e solidária de trabalhadores e empregadores, respeitadas as peculiaridades de cada empresa.

O papel dos sindicatos como substitutos processuais restringe-se às questões referentes aos conflitos coletivos de trabalho, excluindo-se, portanto, a possibilidade de atuarem naquela condição nos conflitos individuais de trabalho. É o que decorre do disposto no art. 8º, inciso V, da C.F., que estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. A atuação dos sindicatos nos citados conflitos individuais de trabalho poderá ocorrer apenas na hipótese de o empregado outorgar, ao sindicato representativo de sua categoria profissional, procuração específica para representá-lo.

A contribuição confederativa, prevista na C.F., deve ser cobrada apenas dos empregados sindicalizados, sob pena de violação do art. 8º, inciso V, da C.F., conforme jurisprudência já consagrada, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

PL 3.003/1997

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo".

O que é?

Extingue a Contribuição Sindical e cria a Contribuição Negocial. O valor da contribuição será fixado pela assembléia geral que autorizar a entidade a celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias. Dispõe que a contribuição negocial, destinada ao custeio do sistema confederativo, consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva. Estabelece competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição negocial, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeitos a sua incidência.

Nossa posição:

DIVERGENTE A proposta pretende criar contribuição sem valor previamente estabelecido, a critério exclusivo das assembléias, o que poderá gerar dificuldades de ordem prática, já que a receita dos sindicatos dos trabalhadores é incidente sobre volumosa massa de contribuintes, ao passo que isto não ocorre, quando se trata dos sindicatos dos empregadores. Assim sendo, para atingir-se substancial crescimento de suas receitas, as alíquotas da contribuição social das empresas terão de ser bastante altas, o que deve gerar problemas de inconformismo e inadimplência. Ademais, a contribuição confederativa, prevista na Constituição Federal, não poderá ser instituída e cobrada enquanto não a regulamente norma infra-constitucional. Ainda que autorizada a sua cobrança em assembléia de sindicato ou em decisão normativa da Justiça do Trabalho, é incabível sua exigibilidade, eis que, por se tratar de uma contribuição de interesse das categorias profissional e econômica, submete-se à regra do art. 149 da Constituição, ou seja, compete ao Congresso Nacional exclusivamente instituí-la, observados os demais dispositivos constitucionais.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 5169/90, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Medeiros (PFL/SP).

PL 4.691/1998

Do Poder Executivo, que "Revoga os artigos da CLT que menciona, sobre organização sindical".

O que é?

Propõe a revogação expressa de dispositivos da CLT referentes à Organização Sindical, pretensamente não recepcionados pela Constituição de 1988, no intuito de adequar o texto da CLT à Carta Magna.

Nossa posição:

DIVERGENTE A pretexto de dar cumprimento ao princípio da liberdade sindical, consagrado na Constituição de 1988, pretende o projeto revogar os artigos da CLT sobre organização sindical que estariam tacitamente revogados pela Constituição Federal, principalmente no que se refere à anterior intervenção do Ministério do Trabalho na homologação de sindicatos. Contudo, dentre os dispositivos legais revogados há alguns que não afrontam o texto constitucional e cuja simples revogação, sem uma adequada substituição, possibilitaria a violação dos demais princípios e normas do sistema sindical interno, permitindo a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva das demais liberdades públicas.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Herculano Anghinetti (PPB/MG), favorável com substitutivo.

PLS 136/1995

Do Sen. Guilherme Palmeira (PFL/AL), que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores na gestão das empresas, e dá outras providências".

O que é?

Todas as empresas com mais de 200 empregados deverão firmar acordo coletivo com o sindicato representativo de seus empregados para assegurar a participação dos trabalhadores na sua gestão. Para as empresas com menos de 200 empregados a participação é facultativa. As empresas deverão fornecer ao representante dos empregados as informações por ele requeridas, relativas à vida da empresa e não protegidas por sigilo fiscal, bancário ou empresarial. Os acordos deverão ser registrados na Justiça do Trabalho. As empresas que instituírem a participação na gestão gozarão de favores creditícios e preferência nas licitações públicas, quando em igualdade de condições. Assegura estabilidade ao empregado eleito para o cargo de representação dos trabalhadores.

Nossa posição:

DIVERGENTE A participação do empregado na gestão, admitido em caráter excepcional pela CF, oferece inquestionável complexidade, resultante dos inúmeros interesses em jogo, que afetam tanto empregados como empregadores envolvidos no mecanismo. A excepcionalidade não deve ser interpretada no sentido quantitativo. "Excepcionalmente", pressupõe que a participação de empregados na gestão da empresa só se daria quando instituídas as condições objetivas para o relacionamento de trabalhadores e empregadores com vistas à participação na gestão, sempre observadas as particularidades de cada empresa.

Onde está? Com quem?

SF – Na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Roberto Freire (PPS/PE). CAS: Aprovado.

Sistema de Negociação e Conciliação

Legislação excessiva pouco deixa à iniciativa das partes diretamente interessadas.

As principais causas inibidoras do sistema de negociação são a excessiva legislação - que pouco deixa à iniciativa das partes diretamente interessadas - e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Uma das vantagens do direito negociado sobre o legislado está na flexibilidade do primeiro, que possibilita o permanente e rápido ajuste das condições de trabalho à dinâmica da realidade socioeconômica.

A regulação do sistema de negociação deve ser precedida de ampla revisão, tanto da legislação constitucional e infra-constitucional - de modo a torná-la menos detalhada, rígida e casuística - bem como do poder normativo da Justiça do Trabalho, especialmente nos conflitos de natureza econômica, estimulando-se, ainda, o uso de mecanismos de autocomposição.

PL 1.142/1999

Do Dep. Avenzoar Arruda (PT/PB), que "Dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a negociação coletiva".

O que é?

Obriga as empresas com mais de 50 empregados a fornecerem aos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados relatórios contendo as seguintes informações: anualmente, demonstrações financeiras detalhadas e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); mensalmente, demonstração dos resultados, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social; e sempre que houver alterações relativas aos sócios e ao capital social (GFIP). A entrega das informações anuais será feita até o dia 30 de abril de cada ano, referentes ao exercício anterior, enquanto as relativas ao mês deverão ser entregues até o dia 20 do mês subseqüente ao informado e as referentes às alterações relativas aos sócios e ao capital social até dez dias após a aprovação do requerimento no registro do comércio. No mês anterior à data-base da categoria profissional e durante o período de negociação coletiva, o sindicato poderá solicitar outras informações do desempenho da empresa, com o objetivo de melhor fundamentar as reivindicações dos empregados, ficando a empresa na obrigação de fornecer essas informações. O sindicato profissional que divulgar tais informações de que decorrer prejuízo material ou moral à empresa será condenado ao pagamento de indenização correspondente ao dano.

Nossa posição:

DIVERGENTE Os sindicatos profissionais não foram criados para desempenhar função fiscalizadora da atividade econômica da empresa, nem da situação financeira, sendo tal função inerente ao Poder Público. A negociação coletiva deve ser ampla, mas não justifica, em nenhum momento, a previsão legal da obrigatoriedade de fornecimento de dados financeiros pelas empresas aos sindicatos.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Pedro Corrêa (PPB/PE). CEIC: rejeitado.

PL 3.230/2000

Do Dep. Ricardo Berzoini (PT/SP), que "Dá nova redação aos artigos 625-C, 625-D e 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho" – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943" (Novas regras para a Comissão de Conciliação Prévia).

O que é?

Altera os dispositivos incluídos na CLT pela Lei nº 9.958/00 estabelecendo que a Comissão de Conciliação Prévia quando instituída no âmbito da empresa, terá a sua constituição e norma de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo (no texto atual a exigência refere-se apenas aos sindicatos). A declaração da tentativa

conciliatória frustrada, firmada pelos membros da Comissão e devida ao empregado e ao empregador, não será exigida se, na reclamação, o demandante informar o não recebimento das verbas rescisórias, ou ainda, se a demanda for instaurada na vigência do contrato. Em caso de motivo relevante que impossibilite a submissão de demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, será permitida a inclusão de pretensões omitidas na tentativa de conciliação, na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. Não será submetido à conciliação nas Comissões, nenhum caso no qual o empregado esteja em curso da relação de emprego ou, se rescindido o contrato, não tenha ainda recebido as verbas rescisórias com as formalidades exigidas. O empregado só poderá comparecer perante a Comissão de Conciliação com advogado constituído, e, se assim o desejar, acompanhado por representante indicado pelo respectivo sindicato da categoria profissional. Determina que o Termo de Conciliação terá eficácia liberatória somente quanto às parcelas nele expressamente mencionadas, não tendo, em hipótese alguma, caráter de quitação genérica. (A lei reza que o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas).

Nossa posição:

DIVERGENTE A proposta desvia a finalidade da Comissão de Conciliação Prévia, pois esta objetiva solucionar todo conflito existente e decorrente da relação de emprego para desafogar a Justiça e garantir às partes o pactuado. Ao negar a quitação geral, estar-se-á permitindo, mais uma vez, o duplo ônus da empresa, o de ir à Comissão e o de se defender de eventual reclamação trabalhista.

Onde está? Com quem?
CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. José Múcio Monteiro (PFL/PE).

Remuneração – Adicionais

A lei só deve estabelecer o rol mínimo de direitos trabalhistas.

A excessiva intervenção do Estado nas relações trabalhistas tem-se mostrado ineficaz, onerando o custo do trabalho, afetando a competitividade interna e externa do produto nacional e elevando as taxas de desemprego.

A lei só deve estabelecer o rol mínimo de direitos trabalhistas, deixando à livre negociação, coletiva ou individual, as questões que digam respeito à remuneração, jornada de trabalho e aos adicionais. Exceção apenas para o salário mínimo.

PL 4.796/1990

Do Dep. Lysâneas Maciel (PDT/RJ), que "Dispõe sobre o trabalho noturno, e dá outras providências".

O que é?
Dispõe sobre o trabalho noturno que será de 6 horas diárias compreendido entre 21 horas de um dia às 5 horas do dia subseqüente. Assegura um adicional de 20% incidente sobre o salário normal, inclusive no caso de revezamento ou de horário misto. Nos horários mistos, será computado, como de uma hora, o período de trabalho noturno correspondente a 50 minutos.

Nossa posição:

DIVERGENTE Acarreta sensível aumento nos custos trabalhistas, que se refletirão na economia em geral. A matéria já se encontra, plena e satisfatoriamente, tratada no artigo 73 e parágrafos da CLT.

Onde está? Com quem?
CD – Encontra-se no Plenário pronto para a Ordem do Dia com pareceres favoráveis da CEIC, CTASP e CCJR. Matéria já aprovada com substitutivo no Senado Federal (PLC 5/91).

PL 4.653/1994

Do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais".

O que é?
Estabelece que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, aplicando-se o disposto na lei a todos empregados da atividade privada ou pública, inclusive os rurais.

Nossa posição:

DIVERGENTE A redução da jornada aumentará os encargos trabalhistas e sociais, refletindo no preço final dos produtos. As empresas poderão preferir reduzir a sua produção, recorrer a horas suplementares ou, ainda, investir em equipamentos de automação, o que aceleraria o desemprego. Ademais, a matéria deve ser remetida à negociação entre empregador e empregado.

Onde está? Com quem?
CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Medeiros (PFL/SP).

PLC 60/1995

(PL 4805/1990, da Dep. Rita Camata - PMDB/ES), que "Institui gratificação de adicional por tempo de serviço aos empregados em geral".

O que é?
Assegura aos empregados sujeitos ao regime jurídico da legislação trabalhista, o direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço na base de 1% do respectivo salário por cada período de um ano de efetivo serviço prestado ao mesmo

empregador. Este percentual incidirá sobre o salário percebido pelo empregado à época em que gozar o direito, não podendo ser compensado com qualquer outra vantagem que o empregador já conceda ou venha a conceder. O adicional por tempo de serviço incidirá sempre sobre o salário normal, resultante dos aumentos espontâneos, legais ou provenientes de sentença normativa, auferidos durante o gozo do direito instituído por esta lei. O adicional não incidirá sobre as horas extras. A gratificação de que trata esta lei integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Nossa posição:

DIVERGENTE Propõe criação compulsória de sobre-salário, sem conhecimento real das condições das empresas nacionais, quanto à capacidade de absorção de novos ônus trabalhistas. Melhor solução será a de livre entendimento entre empregados e empregadores, no qual a concordância em inserir cláusula prevendo tal concessão teria sido precedida de avaliação econômico-financeira da atividade empresarial e de sua capacidade de absorver custos.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. Pedro Piva (PSDB/SP).
CAS: Aprovado com emenda.

PLS 222/2000

Do Sen. Carlos Patrocínio (PFL/TO), que "Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. (Adicional sobre trabalho em condições insalubres)".

O que é?

Altera a CLT, estabelecendo que o cálculo do adicional de insalubridade incidirá sobre a remuneração percebida pelo empregado, e não sobre o salário mínimo da região, como reza a lei.

Nossa posição:

DIVERGENTE A modificação que se pretende introduzir, representaria sensível elevação nas folhas de pagamento, o que acabaria por acarretar aumento no custo da produção, com o conseqüente repasse para os preços. A elevação do adicional de insalubridade não merece apoio das autoridades, dos empregadores e nem mesmo dos próprios empregados porque poderá desincentivar a busca do objetivo maior que é a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Juvêncio Fonseca (PFL/MS), pela rejeição.

PL 2.409/2000

Do Dep. Werner Wanderer (PFL/PR), que "Altera o Título II do Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a duração do trabalho, e dá outras providências".

O que é?

Propõe alterar dispositivos da CLT sobre: remuneração de hora suplementar; trabalho insalubre; descanso semanal e em feriados oficiais; trabalho contínuo, mecanográfico e noturno e anotações no registro de empregados Altera o art. 59 para determinar que a remuneração da hora suplementar será superior à da hora normal em no mínimo 50% até o limite de 2 horas diárias, 75% para as horas excedentes de 2 horas e 100% quando o labor for perigoso. (Pela lei, a duração normal do trabalho somente poderá ser acrescida de 2 horas). Suprime do art. 60 a exigência para prorrogações da jornada normal do trabalho insalubre de licença prévia das autoridades competentes. Determina que a remuneração da hora suplementar no trabalho insalubre será superior à da hora normal em no mínimo 150%. Altera o art. 67 referente ao descanso semanal de 24 horas consecutivas, determinando que este deverá coincidir com o domingo, preferencialmente. Retira a exigência de motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço para o deslocamento do descanso semanal no domingo para outro dia. No caso de trabalho no domingo sem a correspondente folga compensatória na mesma semana, terá remuneração superior em no mínimo 100% da hora normal. Altera a redação do art. 70, assegurando ao trabalhador o descanso em dias de feriados oficiais, salvo se for concedida folga compensatória em outro dia da semana. Determina que o labor em feriado sem folga compensatória na mesma semana terá remuneração superior em no mínimo 100% à da hora normal. Altera o art. 71 para determinar que em qualquer trabalho contínuo, independentemente de sua duração, deverá ser concedido um intervalo de repouso ou alimentação, não computado na duração do trabalho, o intervalo será de no mínimo: 15 minutos quando a duração do trabalho for superior a 4 horas e não exceder de 6 horas; 1 hora e no máximo de 2 horas quando a duração do trabalho exceder de 6 horas. Permite, mediante acordo e convenção coletiva de trabalho, que o intervalo de 15 minutos possa ser suprimido e o de 1 hora possa ser reduzido para 30 minutos. No art. 72, reduz de 90 minutos para 50 minutos o período de trabalho consecutivo, nos serviços permanentes de mecanografia, que corresponderá a um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal do trabalho. No art. 73, aumenta de 20% para 30% a remuneração superior do trabalho noturno sobre o diurno. Determina como trabalho noturno, o executado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, e não mais as 5 horas como reza a CLT. No art. 74, retira a necessidade de constar a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados, na anotação de horário de trabalho no registro de empregados.

Nossa posição:

DIVERGENTE, COM RESSALVAS Proposta que peca por deficiência de técnica legislativa, além de ser inconveniente e inoportuna, pois onera excessivamente as empresas ao elevar o custo de mão-de-obra. No momento em que se busca a estabilidade da economia brasileira e das relações de trabalho, medidas dessa natureza não merecem prosperar. É salutar, no entanto, a supressão proposta no Projeto de dispositivo da CLT que regula a questão da remuneração com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, no período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação. Outra alteração meritória é a que permite o labor em feriado se for concedida folga compensatória em outro dia da semana.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 4.653/94, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Medeiros (PFL/SP).

PL 1.005/1988

Do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário".

O que é?

Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. A duração do trabalho normal só poderá ser acrescida em 2 horas havendo acordo. A remuneração da primeira hora será pelo menos 50% superior à normal e a segunda, 100%. Nas atividades penosas, perigosas ou insalubres a remuneração da primeira hora será no mínimo 100% superior à normal e a segunda, 200%. Independente de acordo ou contrato coletivo e, em caso de necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá ser ampliada desde que comunicada ao sindicato e à autoridade competente. Neste caso, a primeira hora será de 70% e a segunda ,120% superior à normal, e em casos de atividades penosas, perigosas ou insalubres será de 120% na primeira hora e, 220% na segunda, superior à normal.

Nossa posição:

DIVERGENTE A Constituição, ao instituir o percentual mínimo para a hora extra, não determinou o "quantum" máximo que se poderia fixar e, certamente assim o fez, dado o caráter de estrito interesse entre as partes, empregadores e empregados, não cabendo ao Legislador Ordinário discorrer e impor diretrizes onde não é parte integrante. Ao fixar os valores que advirão do serviço extraordinário, subtrai-se o poder de barganha e a principal característica que se vem impondo na fase atual das relações empregatícias, que é a livre negociação.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se no Plenário pronto para a Ordem do Dia, com os seguintes pareceres: CCJR – favorável; CTASP – favorável com substitutivo; e CEIC – pela rejeição.

Fiscalização – Inspeção do Trabalho

O aspecto mais relevante da inspeção do trabalho diz respeito à própria filosofia que deve nortear essa tarefa.

Prevalência de medidas preventivas sobre as medidas punitivas.

Essa filosofia deve basear-se na prevalência de medidas preventivas sobre as medidas punitivas, de tal sorte que o agente fiscalizador forneça, antes de tudo, informações e orientações aos empregadores, alertando-os sobre as providências necessárias.

A atual legislação brasileira induz esses agentes a um comportamento preferencialmente punitivo, que onera sobremaneira o custo das empresas, especialmente das micro, pequenas e médias, podendo chegar até à inviabilização do negócio.

Tal imediatismo punitivo contraria a Convenção nº 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, por desconhecer as alternativas da advertência prévia ou da adoção de medidas preventivas, antes de qualquer autuação.

Assim, reclama-se nova regulação para a matéria de modo que o agente fiscalizador, em um primeiro passo, oriente a empresa; em segundo, notifique-a para cumprir as exigências em determinado prazo e, somente em último caso, aplique multa que, ainda assim, poderá ser relevada se os prejuízos causados pelo ilícito forem satisfatoriamente reparados.

PL 999/1988

Do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a retenção dolosa de salários, e dá outras providências".

O que é?

Considera crime de apropriação indébita a retenção dolosa de salários, considerando-se suficiente para configurar a infração o atraso no pagamento de salários por período superior a 20 dias posteriores ao prazo legal para o pagamento. A responsabilidade criminal recairá em quem a houver determinado. Configurado o atraso no pagamento, o empregador pagará o dobro do salário retido, se a retenção for dolosa. Em caso de reincidência, sujeita o empregador à multa de 300% sobre o valor de cada salário retido.

Nossa posição:

DIVERGENTE Não se mostra adequada a equiparação da retenção dolosa de salário ao crime de apropriação indébita, pois com efeito, o salário, embora integre o patrimônio do titular, por tratar-se de direito adquirido, não faz emergir qualquer direito de propriedade enquanto não seja recebido por quem de direito. Ao estabelecer que o empregador pagará em dobro o salário retido, se a retenção for dolosa,

impõe mais um pesado ônus para o empregador já, em tese, sujeito às penas privativa da liberdade e de multa pela eventual prática do crime de apropriação indébita.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário pronto para a Ordem do Dia de Plenário, com os seguintes pareceres: CCJR – favorável com substitutivo; CTASP – favorável adotando o substitutivo da CCJR com emendas; e da CEIC – pela rejeição.

PL 3.465/2000

Do Dep. Marçal Filho (PSDB/MS), que "Revoga os §§ 1º e 3º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de possibilitar o seguimento do recurso do empregador, notificado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, à autoridade de instância superior sem a exigência do depósito do valor da multa".

O que é?

Suprime dispositivos da CLT, não mais impondo como condição de seguimento de recursos contra decisão administrativa que impuser multa por infração de lei trabalhista, a prova do depósito da respectiva multa. Também não haverá mais notificação fixando o prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva, para o recolhimento da multa.

Nossa posição:

CONVERGENTE Proposta meritória, pois o direito de ampla defesa é assegurado por preceito constitucional, e a legislação em vigor, que o projeto visa alterar, impede o exercício deste direito, ao negar seguimento ao recurso interposto pelo empregador em face de não estar instruído com a prova do pagamento da multa.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando designação de Relator.

Relações Individuais de Trabalho

Ênfase nas negociações diretas entre empregados e empregador.

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em outras leis dispersas, revelando um quadro intervencionista, detalhista e rígido, que não responde às necessidades e anseios dos parceiros sociais.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações do trabalho moderno e dinâmico, com ênfase nas negociações diretas, ajustes das regras pertinentes pelos interessados, baixo custo de contratação e de dissolução do contrato.

O sistema econômico internacional passou nos últimos decênios por profundas transformações. Os contornos atuais da economia internacional não mais podem coexistir com uma legislação trabalhista ultrapassada e engessada, o que levou um grande

número de países da Europa a adaptar-se à nova realidade, diminuindo a intervenção estatal nas relações laborais, garantindo um mínimo de direitos trabalhistas, permitindo aos atores sociais a livre estipulação de suas condições de trabalho. Enquanto tal modelo não chega ao nosso País, urge a flexibilidade interna impulsionada pela negociação coletiva e, ainda, diretamente entre empregados e empregadores, possibilitando a composição extra-judicial dos conflitos trabalhistas.

PL 220/1999

Do Dep. Pedro Valadares (PSB/SE), que "Acrescenta incisos ao art. 473 da CLT, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho".

O que é?

Acrescenta incisos ao artigo 473 da CLT determinando que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

a) até cinco dias, em caso de enfermidade de filho, biológico ou adotivo, de até sete anos de idade, comprovada a necessidade de assistência direta e constante, por meio de laudo médico;
b) pelo período de tempo necessário, atestado em laudo médico, no caso de doença infecto-contagiosa de filho, biológico ou adotivo, de até sete anos de idade.

Nossa posição:

DIVERGENTE A CLT prevê numerosas situações de ausência ao trabalho sem desconto de salário. A criação de mais uma hipótese de dispensa remunerada ocasionaria grave interferência na rotina produtiva e conseqüente reajuste de preços. Ocorre, ainda, que a redação da proposição é imprecisa, não esclarecendo se o benefício seria estendido aos pais, ou unicamente à mãe do enfermo. A matéria deveria ser tratada em negociação coletiva, sendo impróprio impor gravames legais dessa natureza ante o excesso de legislação a que estão submetidas as empresas nacionais.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Medeiros (PFL/SP).
CSSF: aprovado com substitutivo.

PL 1.445/1999

Da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos da CLT, permitindo o parcelamento das férias do trabalhador, em até três períodos de dez dias, e dá outras providências".

O que é?

Altera a CLT para permitir que, a pedido do empregado, as férias possam ser parceladas em até três períodos de dez dias cada um. Estabelece ainda, que as férias coletivas poderão ser gozadas em até três períodos de dez dias corridos cada um. Suprime a determinação de que as férias dos menores de 18 anos e dos maiores de cinqüenta sejam sempre concedidas de uma só vez.

Nossa posição:

CONVERGENTE Proposta que permite maior flexibilização com relação às férias do trabalhador, possibilitando que as partes da relação laboral utilizem, conforme suas conveniências, o parcelamento de férias. Ademais, como impacto positivo para os empregados, além de outros, tem-se a redução da incidência de imposto de renda sobre o valor percebido em parcelas por ocasião das férias e para os empregadores, a diluição do valor total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator Dep. Airton Cascavel (PPB/RR), favorável com substitutivo.

PL 2.658/2000

Da Dep. Marinha Raupp (PSDB/RO), que "Altera o § 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

O que é?

Altera a CLT, determinando que para fins de banco de horas, cada hora extra trabalhada seja compensada com a redução de 1 hora e meia da jornada de trabalho em outro dia.

Nossa posição:

DIVERGENTE A pretensão do projeto de modificar o Banco de Horas (Lei nº 9.601/98), fazendo com que o excesso de horas em um dia seja compensado com o descanso em outro dia, só que acrescendo-se 50% nas horas a serem compensadas, desvirtua por completo o conceito do Banco de Horas. Ademais, eleva os custos para o empregador, em remuneração direta e também nos encargos sociais.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 4.653/1994, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Medeiros (PFL/SP).

Segurança e Saúde do Trabalho

A lei deve privilegiar a cooperação entre empregados egadores, na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde para o trabalhador.

À lei, precedida de consultas tripartites, cabe fixar critérios para definição científica dos padrões mínimos necessários, que estimulem empregadores e empregados a velarem para que o trabalho se desenvolva em ambientes adequados, com redução dos riscos.

Sem dúvida, os acidentes e doenças profissionais, quer pela dimensão humana, quer pela econômica, resultam em custos mais altos do que os investimentos em uma eficaz política de prevenção. Nesse sentido, a lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva. Além disso, faz-se necessário reduzir o rol de normas àquelas que tenham comprovada eficácia e privilegiar a negociação coletiva e a cooperação entre trabalhadores e empregadores na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde para o trabalhador, com menor custo para a empresa. Cabe ressaltar que para que as empresas sejam estimuladas ao investimento em medidas de prevenção, torna-se necessária a criação de linhas de crédito, especialmente para as pequenas e médias empresas.

PL 1.155/1988

Do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Altera dispositivos da Seção II, do Capítulo II da CLT, que trata dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas empresas, e dá outras providências".

O que é?

Torna obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nas empresas com mais de vinte empregados, independentemente de sua classificação ou de seu grau de risco. Estabelece ser de competência das CIPA's a fiscalização interna da empresa, o cumprimento estrito das normas de segurança e a interdição dos locais, instalações ou maquinários que representem efetivo risco de acidente de trabalho. A CIPA será composta, exclusivamente, por representantes dos empregados. Concede estabilidade provisória aos integrantes da CIPA, inclusive suplentes, desde a inscrição de suas candidaturas até um ano após o final do seu mandato.

Nossa posição:

DIVERGENTE É o grau de risco e não o número de empregados que deve determinar a constituição da CIPA. Esta deve ter como missão prestar serviço à comunidade de produção, de esclarecimento e prevenção de acidentes do trabalho, e não ter a atribuição de interditar estabelecimentos, instalações ou maquinários - competência indelegável do Poder Público. A paridade da composição deste tipo de colegiado decorre do equilíbrio das partes preconizado pela OIT. Uma CIPA, formada exclusivamente por representantes de empregados, poderá tomar caminhos outros, que não o da prevenção de acidentes.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário pronto para a Ordem do Dia, com os seguintes pareceres: CCJR – Favorável; CTASP – favorável com emendas; e CSSF – favorável.

PLC 101/1995

(PL 1.920/1991, do Dep. Eduardo Jorge - PT/SP), que "Dispõe sobre a jornada de trabalho e outros aspectos referentes à organização do trabalho e das condições ambientais dos trabalhadores que realizam suas atividades continuamente em terminais de vídeo."

O que é?

Fixa em seis horas a jornada de trabalho dos trabalhadores que realizem suas atividades continuamente em terminais de vídeo, havendo no mínimo uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.

Nas atividades que envolvam uso contínuo de teclado, o número máximo de toques reais exigidos pelo trabalhador não será superior a 8 mil toques por hora trabalhada, sendo observado o nível de pressão sonora no ambiente; a curva de avaliação de ruído; a temperatura; velocidade do ar; e o nível mínimo de iluminamento Quando do retorno ao trabalho após qualquer tipo de afastamento, igual ou superior a 15 dias, a produção em relação ao número de toques será iniciada em níveis inferiores àquele anterior ao afastamento, respeitada a capacidade laborativa.

As trabalhadoras gestantes, assim que comprovada a gravidez, serão, no prazo máximo de trinta dias, liberadas do trabalho em frente do vídeo. Os trabalhadores serão encaminhados semestralmente para realização de exames médicos oftalmológicos e ortopédicos.

O empregador deverá realizar levantamento de riscos ambientais periodicamente visando à salubridade das condições de trabalho.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto nada acrescenta de efetivo e positivo à legislação vigente, tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada pelas Normas Regulamentadoras – NR 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), NR 9 (Realização de Programas para Adequação dos Ambientes de Trabalho) e NR 17 (Normas Específicas de Ergonomia). Ademais, parecem excessivas as exigências constantes do projeto quanto às atividades dos operadores de vídeo, alcançando a generalidades das empresas, haja vista que estas se informatizam a cada dia e as novas regras, pelo ônus que acarretariam, poderiam comprometer a sua permanência no mercado.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE), pela aprovação.

PL 4.347/1998

Do Dep. Walter Pinheiro (PT/BA) e outros, que "Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências". (L.E.R.)

O que é?

Define Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R. como afecções, cuja principal característica é a dor local, que acomete os tendões, sinovias, músculos, nervos, fáscias e ligamentos. O Sistema Único de Saúde - S.U.S., em suas atividades de fiscalização, analisará, dentre outros critérios técnicos, a aplicação pelas empresas de medidas obrigatórias para a prevenção de L.E.R., tais como: garantia de participação dos empregados nas decisões e gerenciamento no processo e nos procedimentos do trabalho da empresa nos moldes definidos em negociação coletiva; garantia de informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho; estabelecimento de pausas e limitação do tempo de trabalho em determinados postos que possam desencadear L.E.R; alterações nos processos e organização do trabalho, de modo a permitir o enriquecimento e alternância das tarefas, bem como a redução de pressões e tensões do trabalho; adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores; avaliações periódicas das condições e organização do trabalho. Estabelece as seguintes penalidades: advertência; multa diária de 1 a 1.000 UFIR; e suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco grave à saúde.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto apresenta grandes imperfeições, principalmente no que se refere às desarrazoadas medidas preventivas que impõe às empresas. Faz-se necessário o estabelecimento de metas de prevenção que efetivamente reduzam a incidência das doenças profissionais sem, contudo, inviabilizar o desenvolvimento e a criação de empresas, fatores imprescindíveis ante o ainda alto índice de desemprego que acomete o País. O projeto cria ingerência dos trabalhadores sobre o processo e os procedimentos do trabalho da empresa quando estabelece que estes devem ser definidos em negociação coletiva. Ressalte-se ainda a aplicação de penas desproporcionais, tais como a suspensão de atividades da empresa.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Paulo Paim (PT/RS), favorável com substitutivo.

PL 2.037/1999

Do Dep. Medeiros (PFL/SP), que "Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho de que trata o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal".

O que é?

O projeto propõe transferir a execução do seguro obrigatório de acidentes do trabalho, hoje integralmente a cargo do INSS, para Mútuas, a serem constituídas por empregados e empregadores, sob a égide do Ministério da Previdência e Assistência Social. O seguro obrigatório de acidentes do trabalho será executado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, denominadas Mútuas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais – MAT, que reúnam os requisitos de solvência financeira, capacidade de gestão e demais exigências previstas nesta lei. As contribuições da empresa destinadas ao custeio das prestações decorrentes de acidente de trabalho, previstas na Lei nº 8.212/91 e alterações, serão depositadas em conta específica do INSS. As Mútuas são obrigadas sob pena de multa a prestar assistência médica integral a todos os empregados das empresas filiadas que sofrerem acidente do trabalho ou doença ocupacional, com vistas à plena recuperação do segurado, desde o momento da ocorrência do acidente e enquanto necessária. Destinação da receita da Mútua: 25% deve ser destinado à constituição de reservas; 5% até 10%, deve ser investido em programas de prevenção; até 10% em administração; até 25% em assis-

tência médica, social e reabilitação profissional; e o restante em benefícios. Constituirá crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos, a não observância, por parte do empresário individual, diretor, sócio, gerente ou seus prepostos, médicos, engenheiros, chefe de equipe ou exercente de função equivalente, das normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Tal pena de detenção poderá ser substituída pela pena restritiva de direito, mediante Prestação de Serviços à Comunidade. Em caso de morte do acidentado, a pena é de 3 anos de reclusão e multa. No prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, as empresas deverão filiar-se obrigatoriamente a uma Mútua, permanecendo vinculadas ao Seguro de Acidentes do Trabalho –SAT do INSS até o efetivo início das operações com a Mútua.

Nossa posição:

DIVERGENTE, COM RESSALVAS Apesar do projeto propor a execução do seguro-acidente através de mútuas, permitindo a gestão ou controle direto pelos próprios interessados e induzindo a uma intensificação das atividades de prevenção, apresenta uma série de inconveniências. Se preocupa com a estrutura das entidades que irão executar o seguro, mas mantém, sem qualquer alteração, o sistema de custeio e de benefícios existente na lei previdenciária, que é absolutamente antagônico com um seguro privado indutor da prevenção. Portanto, será necessária a sua complementação, no contexto de uma reforma integral do seguro-acidente. Desconhece-se o critério utilizado para o cálculo da destinação à Previdência Social de 35,5% das contribuições das empresas filiadas às mútuas, para cobertura dos benefícios anteriormente deferidos. Também não se justifica a arrecadação dessas contribuições pela Previdência Social, com o encargo de 3% de taxa de arrecadação. Não dispõe sobre a organização da agência reguladora responsável pela orientação, supervisão e fiscalização do sistema mutual, limitando-se a declarar que ela será vinculada ao Ministério da Previdência. Por fim, inconstitucional se apresenta, por violação ao princípio da legalidade, a capitulação como crime (art. 22) de qualquer inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O tipo não descreve determinada conduta punível, sujeitando arbitrariamente a processo criminal qualquer descumprimento de um rol extravagante de mais de 4.000 normas, muitas delas inúteis e incumpríveis.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO), favorável.

PLS 675/1999

Do Sen. Osmar Dias (PSDB/PR), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 104 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prescrição das ações cíveis para reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho, e dá outras providências".

O que é?

Acrescenta dispositivo à lei que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, determinando que também prescreve em 5 anos, contados da data do acidente, as ações cíveis para reparação de danos em acidentes de trabalho, decorrentes de dolo ou culpa do empregador.

Nossa posição:

CONVERGENTE Projeto que estabelece o prazo prescricional quinquenal às ações cíveis fundamentadas em acidentes de trabalho, conferindo à hipótese o mesmo tratamento dado às ações previdenciárias. Revela-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, por garantir a efetiva apuração dos fatos e a segurança financeira das empresas, pois o prazo vintenário confere uma situação de instabilidade financeira e insegurança social.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Antônio Carlos Valadares (PSB/SE).

Dispensa

Há necessidade de manter-se um regime flexível de dispensa. O antigo regime de estabilidade após dez anos de serviço na mesma empresa, salvo honrosas exceções, produziu resultados funestos para a eficiência das organizações. Para resguardar a flexibilidade da gestão, uma solução seria a incorporação da indenização de 40% - contida no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, tornando-a regra permanente.

É imprescindível manter-se um regime flexível de dispensa.

Ao aviso-prévio, que é mera comunicação, não deve ser imposto prazo proporcional ao tempo de serviço, que só serviria para aumentar o custo da dispensa.

A automação das empresas, fator impositivo de produtividade e competitividade - quer dizer, de sobrevivência - não deve ser obstaculizada por regras rígidas, que impeçam ou onerem a dispensa dos que não possam ser aproveitados nos novos métodos de trabalho. O assunto deve ser deixado à livre negociação.

PL 3.518/1989

Do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Concede estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores, e dá outras providências".

O que é?

Concede estabilidade provisória nos seguintes casos:

1) quando faltarem dois anos para a aposentadoria;

2) seis meses, aos empregados afastados em decorrência de prestação de serviço militar obrigatório;
3) um ano para os empregados que concorrerem às eleições sindicais;
4) seis meses após o retorno à atividade do empregado licenciado em razão do gozo de benefício da Previdência Social ou acidente de trabalho;
5) seis meses, ao empregado após o término de greve pelo cumprimento da lei;
6) reintegração e estabilidade por seis meses ao empregado que ganhar ação contra o empregador em defesa de seus direitos sociais, assegurando-lhe a percepção de todos os vencimentos relativos ao período.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto tolhe o direito do empregador de efetuar dispensas legítimas e necessárias, mesmo pagando aos empregados o que a lei lhes assegura, ou seja, direitos rescisórios e indenização compensatória. Além do que a estabilidade pretendida, somente poderá ser conferida por Lei Complementar, como disposto na Constituição.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário, pronto para Ordem do Dia com os seguintes pareceres: CCJR – favorável; CTASP – favorável; e CFT – pela incompetência da comissão de se pronunciar sobre a matéria.

PL 1.265/1999

Do Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), que "Revoga dispositivos da CLT para desregular o despedimento ou rompimento do vínculo empregatício por justa causa, e dá outras providências".

O que é?

Altera a legislação para garantir ao empregado demitido também por justa causa, direito à:
a) remuneração relativa ao período incompleto de férias após um ano de serviço;
b) gratificação de natal;
c) movimentação de sua conta vinculada no FGTS.

Nossa posição:

A proposta representa um incentivo, ainda que indireto, ao empregado que comete falta grave, posto que este seria beneficiado, praticamente, com os mesmos direitos daqueles que não assumem tal prática. Além disso, no momento em que se discute a flexibilização dos direitos trabalhistas em virtude da necessidade de criação de empregos e diminuição da informalidade, não é oportuno a imposição de encargos adicionais ao empregador.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 62/99, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Pedro Corrêa (PPB/PE).

PLS 200/1999

Do Sen. Geraldo Campos (PT/RJ), que "Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

O que é?

O projeto define falta grave e regula sua apuração. Dispõe sobre remuneração no período de afastamento enquanto o processo é julgado e determina multas para empregadores que não cumprirem a determinação desta lei. Regula a apuração de falta grave, para dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato. Determina ainda que o empregado será afastado do trabalho, sem prejuízo do salário, enquanto durar o processo e só poderá ser despedido após a conclusão do inquérito.

Nossa posição:

DIVERGENTE Verifica-se um contra-senso a manutenção de pagamento de salários a um empregado acusado de falta grave. Não se pode admitir que o legislador tenha em mira contemplar o direito ao pagamento de salário desde a data do cometimento da falta até a conclusão do inquérito judicial, que poderá levar muitos anos, sendo que, no caso de ser verificado a falta grave, não se teria como compelir ao empregado devolver o que recebera.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE), favorável com 2 emendas.

PL 2.902/1992

(PLS 17/1991 do Sen. Fernando Henrique Cardoso – PSDB/SP), que "Regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências."

O que é?

Trata-se da proteção do trabalhador em face da automação dos meios de produção. Obriga a empresa que adotar programa de automação a criar comissão paritária com o objetivo de negociar medidas que visem à redução dos eventuais efeitos negativos decorrentes da implantação do programa.

Nossa posição:

Todas as medidas referentes à automação e seus efeitos devem ser convencionadas livremente entre as partes interessadas, de empresa a empresa, de tal forma que reflitam a plena realidade de cada caso em particular, sem prejuízo para qualquer das categorias integradas no seu contexto.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra na CCTCI, aguardando parecer do Relator, Dep. Júlio Semeghini (PSDB/SP).

Benefícios Indiretos

A concessão de benefícios indiretos deve ser estimulada, exclusivamente, por meio de entendimento direto e individual entre patrão e empregado.

Iniciativas legislativas sobre o tema devem ser rejeitadas na medida em que, ao contrário de melhorarem o bem-estar dos trabalhadores, acabam inibindo a oferta de empregos e o pagamento de remunerações mais elevadas.

A concessão de benefícios indiretos deve ser estimulada, exclusivamente, por meio de entendimento direto e individual entre empresa e empregado, podendo a lei, quando muito, se houver interesse em incentivá-los, estabelecer que não integram a remuneração para qualquer efeito.

PL 3.101/2000

Do Dep. Simão Sessim (PPB/RJ), que "Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências."

O que é?

Estabelece que todo empregador, que admite e assalaria mais de 150 empregados, fica obrigado a custear, direta e indiretamente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes. Entende-se por serviços de assistência à saúde, o conjunto de todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais, domicílios, de caráter preventivo ou curativo, voltados à manutenção de perfeita saúde da população assistida. O empregador para o cumprimento das obrigações aqui previstas poderá valer-se da prestação direta dos respectivos serviços de assistência à saúde, desde que habilitado, técnica e legalmente, ou mediante a contratação de profissionais com essa qualidade e, ainda, através de pessoas jurídicas técnica e legalmente especializadas nas prestações dos aludidos serviços. Os benefícios concedidos pelos empregadores a seus empregados e dependentes não têm natureza salarial, nem incorporam a sua remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo, por isso, base para incidência de Contribuição Social, ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tampouco configurando como rendimento tributável do trabalhador para fins de Imposto sobre a Renda – Pessoa Física. O empregador fica autorizado a abater a importância despendida com a assistência à saúde dos trabalhadores, do valor tributável para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas que as realizarem. Tais despesas não poderão ser objeto de ressarcimento junto à Seguridade Social. O empregador que descumprir a obrigação instituída por esta lei incorrerá em multa de valor igual ao dobro do valor do dispêndio que teria feito se lhe desse fiel cumprimento.

Nossa posição:

DIVERGENTE A proposta apresenta-se inconstitucional, por transferir ao setor privado papel que cabe ao Estado. Ademais, revela-se inconveniente, pois visa transferir às empresas encargos que se vêm somar aos inúmeros outros por elas suportados, significando sufocá-las de modo pernicioso, ameaçando a sobrevivência de diversos empreendimentos, que parecem já cumprir com folga o papel social que lhes cabe.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 4881/98, que se encontra na CSSF, aguardando parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PPB/SP).

PL 2.498/2000

Do Dep. Eunício Oliveira (PMDB/CE), que "Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências", para instituir alternativamente o Auxílio-Transporte".

O que é?

Institui, como alternativa ao Vale-Transporte, o Auxílio-Transporte, em pecúnia, desde que objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho. O seu valor mensal corresponderá à diferença entre o montante das despesas com transporte coletivo, aos preços da tarifa vigente, e a importância equivalente a 6% do salário básico do empregado. Não será devido Auxílio-Transporte correspondente aos dias em que o empregado faltar ao trabalho ou, por qualquer motivo, a este não comparecer. O pagamento será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O projeto aumenta as alternativas para empresa e empregadores, sem elevar compromissos e sem ocasionar prejuízos ao empregado. Atualmente empregadores em geral e empresas de transporte obrigam-se a manter esquemas de preparação, fornecimento, aquisição e distribuição dos vales-transporte, com elevados custos operacionais e riscos inerentes à manutenção desses papéis que, não representando "caixa", são, ao mesmo tempo, alvo de furtos e roubos. Contudo, o projeto deveria prever que a parcela despendida a título de auxílio- transporte deveria ter natureza salarial nem se incorporar à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo base de incidência previdenciária ou do FGTS.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CVT, aguardando designação de Relator.

Política Salarial

Livre negociação de forma compatível com o equilíbrio econômico-financeiro das empresas e com a preservação e expansão dos empregos.

Uma economia competitiva exige a livre negociação salarial, com salários evoluindo de acordo com os ganhos de produtividade, de forma compatível com a competitividade e o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, indispensáveis à preservação e à expansão do mercado de trabalho.

A utilização de mecanismos extramercado para a fixação de salários, como, por exemplo, cláusulas de indexação, prejudicam a livre negociação entre as partes. Tais mecanismos viciam o funcionamento da economia e dificultam a obtenção do equilíbrio macroeonômico. Trabalhadores e empregadores privados encontram-se aparelhados para um mútuo entendimento sobre seus interesses, fórmula ideal para regular salários, de modo compatível com o mercado e com as legítimas aspirações dessas categorias.

A única intervenção justificável diz respeito à existência de um salário mínimo que proteja os trabalhadores de renda mais baixa. O salário mínimo no Brasil deve ser gradualmente elevado em termos reais, e quanto a sua fixação impõe-se que seja suportável pela sociedade, além de indicada sua fonte de custeio para fins previdenciários.

PL 1.033/1999

Do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários".

O que é?

Assegura, na data-base de cada categoria, a recomposição plena da inflação dos últimos 12 meses medida pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sem prejuízo das negociações por melhoria salarial e de condições de trabalho. A partir de 1º de maio de 2000, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social farão jus ao que é estabelecido. O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto nesta lei aos servidores públicos civis e militares da administração direta, fundacional e autárquica.

Nossa posição:

DIVERGENTE A indexação dos salários nos moldes estabelecidos pelo projeto representaria fator inflacionário que comprometeria os resultados da tão necessária estabilidade econômica. Esse resultado desastroso se faria sentir notadamente sobre as empresas de pequeno vulto, que não suportariam a elevação dos índices inflacionários.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 1/1995 que se encontra na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Edmar Moreira (PPB/MG), favorável com substitutivo. CTASP: rejeitado.

Contratos Especiais de Trabalho

Ampliação da possibilidade legal de contratos temporários, com encargos reduzidos, para facilitar o acesso ao mercado formal de trabalho.

A ampliação das possibilidades legais de contratos temporários, com encargos reduzidos, facilitará o acesso de mais trabalhadores - particularmente dos jovens - ao mercado formal de trabalho, ao mesmo tempo aumentando a competitividade exigida das empresas pela globalização da economia.

MPV 2.076-35/2001

Do Poder Executivo, que "Altera a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e nº 7.798, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências". ANTIGA MPV 1952-31/2000.

O que é?

Estabelece quanto ao Trabalho em Regime de Tempo Parcial: a duração do trabalho não excederá a 25 horas semanais; o salário a ser pago ao contratado será proporcional à sua jornada (tendo por base o salário pago ao empregado que cumpre tempo integral na mesma função); a adoção desse regime para atuais empregados, será feita mediante opção manifestada perante a empresa na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; os contratados sob esse regime não poderão prestar horas extras nem terão opção pelo abono pecuniário de férias. Quanto à suspensão de Contrato de Trabalho: o contrato poderá ser suspenso por um período de 2 a 5 meses para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador; se o empregado for dispensado durante o período de suspensão contratual ou nos 3 meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender os benefícios previstos nesse programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego e aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVA Trata-se de uma medida de modernização das leis do trabalho e da flexibilização dos direitos nelas contidos, para combate ao desemprego. Contudo, a multa imposta ao empregador correspondente a 100% sobre o valor da última remuneração mensal apresenta-se excessiva e inadequada.

Onde está? Com quem?

CN – Prazo no CN: 26/04/2001. Aguardando parecer do Relator, Dep. Múcio de Sá (PMDB/RN).

PL 2.932/2000

Do Dep. Renato Silva (PSDB/PR), "dispõe sobre a política de incentivos à contratação de desempregados de longa duração."

O que é?

As convenções e acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato especial de trabalho, por prazo indeterminado, para admissões de desempregados de longa duração, desde que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento. Não será admitida a distinção de salários entre os trabalhadores contratados por essa via e os demais empregados da empresa ou estabelecimento que realizarem tarefas similares. Serão considerados "desempregados de longa duração", os trabalhadores dispensados sem justa causa, que atendam simultaneamente às seguintes condições:

1) estejam em situação de desemprego involuntário, há pelo menos 12 meses, contados a partir da data de dispensa;

2) sejam requerentes ou beneficiários do seguro-desemprego;

3) estejam cadastrados como solicitantes de emprego no SINE ou entidade conveniada.

Para efeito desses contratos as alíquotas das contribuições sociais destinadas às entidades do Sistema "S", ao INCRA, ao Salário-Educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho ficam reduzidas aos seguintes percentuais:

a) a 50% de seu valor vigente em abril de 2000, para os desempregados há, no mínimo, 12 meses e há menos de 24 meses;

b) a 45% de seu valor vigente em abril de 2000, para os desempregados há, no mínimo, 24 meses e há menos de 36 meses;

c) a 40% de seu valor vigente em abril de 2000, para os desempregados há, no mínimo, 36 meses e há menos de 48 meses;

d) a 35% de seu valor vigente em abril de 2000, para os desempregados há, no mínimo, 48 meses.

Fica reduzida para 2% a alíquota da contribuição para o FGTS, e em 50%, o valor da verba indenizatória devida pelo empregador ao empregado, nas dispensas sem justa causa (40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS). Não será devido o pagamento dessa importância, na hipótese de dispensa sem justa causa, efetivada em até 90 dias, contados a partir da data de admissão. Sem prejuízo dos depósitos na conta vinculada do FGTS, as partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, a obrigação de o empregador efetuar depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque. O número de empregados contratados sob o novo modelo não será inferior a 10%, nem superior a 100% do número de empregados da empresa ou estabelecimento, verificado no mês imediatamente anterior ao da primeira admissão efetuada nesses novos termos. As empresas que admitirem pessoal nos termos propostos da presente lei terão preferência na obtenção de recursos oficiais de crédito, bem como gozarão de prazo em dobro, para a quitação de débitos parcelados junto ao INSS.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS Os propósitos do projeto estão na direção correta ao valorizar o aspecto negocial das relações trabalhistas, ao reduzir o custo do trabalho e ao flexibilizar direitos para a geração de empregos. Contudo, é de ressalvar a limitação da liberdade de contratação pelo empregador. A solução mais adequada seria que o empregador pudesse fixar livremente o número de vagas a serem oferecidas desde que comprovado o efetivo aumento do número de empregados em relação à média de determinado período. Afigura-se inconveniente a exigência do registro dos contratos especiais de trabalho nos respectivos sindicatos de trabalhadores, como condição para os empregadores obterem as reduções dos encargos sociais previstas. O que equivale a autorizar essas entidades a executarem atividades de fiscalização das empresas, quando compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Pedro Corrêa (PPB/PE).

PLC 3/2001

(PL 4.302/1998, do Poder Executivo), que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências.

O que é?

Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário (alterando dispositivos da Lei nº 6.019/74); na empresa de prestação de serviços a terceiros e nas respectivas tomadoras de serviços e contratantes. Impõe a obrigatoriedade de que a contratação para o trabalho temporário seja intermediada apenas por "empresa de trabalho temporário", que define como sendo a pessoa jurídica urbana, devidamente registrada no MTE, responsável pela colocação de trabalhadores, temporariamente, à disposição de outras empresas. Durante a vigência do contrato, a direção técnica sobre os trabalhadores temporários será exercida pela tomadora de serviços. Ficam garantidos ao trabalhador temporário, além dos direitos já previstos legalmente, salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora; proteção previdenciária e contra acidentes de trabalho e exten-

são dos direitos previstos em acordo ou negociação coletiva. Poderá ser previsto no contrato estabelecido com a tomadora de serviços, sistema de pagamento mensal das parcelas relativas ao FGTS e às férias proporcionais e décimo-terceiro salário proporcional. O contrato de trabalho celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços deverá conter forma de fiscalização pela tomadora, das obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade direta da empresa de trabalho temporário. Proíbe a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve. Veda a organização ou a manutenção da atividade de trabalho temporário destinada ao fornecimento de mão-de-obra a empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Deixa expresso que o contrato de trabalho temporário poderá versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim. O prazo de vigência do contrato temporário para um mesmo trabalhador, fica elevado de 3 para 6 meses, prorrogáveis por mais três, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram. O Acordo ou a Convenção Coletiva poderão alterar o prazo estabelecido na lei. No que concerne à prestação de serviços a terceiros, define "Empresa Prestadora de Serviços a Terceiros" a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, diversos da atividade econômica por esta desenvolvida. A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores que não se subordinarão ao poder diretivo, técnico ou disciplinar da empresa contratante. É vedada à empresa contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas objeto do contrato. Veda a contratação para prestação de serviços entre empresas do mesmo grupo econômico. A contratante será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referente ao período em que ocorrer a prestação de serviços. O descumprimento da lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 por trabalhador envolvido.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVA O projeto caminha na direção da modernização das relações trabalhistas, ensejando maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade das empresas. Há de se ressaltar a louvável dilatação do prazo dos contratos temporários, admitindo prorrogação e alterações mediante acordo ou convenção coletiva, medida afinada com a moderna tendência mundial de menor ingerência estatal nas relações do trabalho. Todavia, traz algumas modificações e inovações que merecem reparos. A imposição de que a contratação para o trabalho temporário seja intermediada apenas por "empresa de trabalho temporário" não é razoável, podendo criar um inaceitável monopólio, ensejador de formação de cartéis, que ditarão os preços ao seu arbítrio. A vedação ao fornecimento de mão-de-obra a empresas integrantes do mesmo grupo econômico, bem como vedação de prestação de serviços entre empresas do mesmo grupo, não é recomendável, porquanto limita a liberdade de decisão das

empresas, obrigando-as a modificações em suas estruturas de contratação, ampliando suas despesas. O projeto, ao estabelecer a responsabilidade solidária para as empresas de prestação de serviços, já prevista em lei para as empresas de contrato temporário, em caso de falência, o faz, sem esta ressalva e em total prejuízo das empresas, eventuais utilizadoras do recurso à terceirização. Tem-se, ainda, a vedação à contratação temporária para a substituição de trabalhadores em greve, medida que certamente fortalecerá os movimentos paredistas, vindo porém na contramão dos interesses das empresas que não poderiam utilizar desse recurso para mitigar os efeitos negativos do movimento.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando parecer do Relator, Sen. Moreira Mendes (PFL/RO).

Direito de Greve

Regulamentação do direito de greve que não estimule práticas abusivas.

O direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição, deve ser regulamentado de modo a não estimular práticas abusivas, não permitir a paralisação de serviços e atividades essenciais à população, nem prejudicar a continuidade de atividades produtivas não alcançadas diretamente pelo movimento paredista. A Justiça do Trabalho, na apreciação da abusividade do exercício do direito de greve, poderá aplicar multas a entidades sindicais, sem que isto represente ofensa à liberdade sindical.

PL 401/1991

Do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Define os serviços ou atividades essenciais, para efeitos do direito de greve, previstos no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências".

O que é?

Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve. Considera serviços e atividades essenciais as assistências médica e hospitalar e o tratamento e abastecimento de água. Os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantirem, durante a greve, a prestação dos serviços ou atividades consideradas essenciais.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto propõe regras sobre o exercício do direito de greve que não permitem verificar com segurança o que fica preservado e o que resta alterado na legislação em vigor, restringindo a definição de serviço ou atividade essencial.

É inaceitável e exagerada tal limitação, que deixa ao desabrigo, durante a greve, inúmeros direitos humanos muito mais importantes do que o direito de greve, evidenciando a inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), favorável a este e contrário aos apensos e às emendas apresentadas nesta Comissão.

PL 1.802/1996

Do Poder Executivo, que "Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que 'dispõe sobre o exercício do direito de greve' , e dá outras providências".

O que é?

Altera dispositivos da lei de greve para estabelecer competência do juízo (Presidente do Tribunal) para fixar as condições e o percentual de empregados para atendimento de serviços essenciais que deverão permanecer em atividade durante a greve. Pune o descumprimento com multa diária de até 500 salários mínimos. Fixa a vigência da decisão sobre a multa até o julgamento do dissídio, se a greve for considerada abusiva; até o final da greve, se esta for considerada não abusiva. Se a greve for considerada abusiva a multa poderá ser elevada a até 1.000 salários mínimos. O tribunal poderá suspender a aplicação da multa, por cinco anos, desde que verificado o retorno à normalidade. Após cinco anos, sem ocorrência de greve abusiva, o tribunal declarará o cancelamento da multa. Se houver greve neste prazo, a multa será executada. Admite às entidades punidas com multa, antes da edição desta lei, a possibilidade de requerer a suspensão da sua execução.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVA O projeto objetiva corrigir debilidade da atual legislação, mas que merece reparos quanto à prerrogativa dada aos Tribunais do Trabalho de fixar o percentual de pessoal que continuará no exercício das atividades essenciais. Um percentual fixado acima de níveis razoáveis poderá levar ao esvaziamento da greve, e com isto, cercear direito reconhecido na Constituição. O que se deseja é o estabelecimento de percentual, variável conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar, que atenda à Constituição e que a lei defina as condições relativas a horários, convocação para o serviço, prioridades e condições para preservação e incolumidade do patrimônio da empresa.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 401/91, que se encontra na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), favorável a este e contrário aos apensos e às emendas apresentadas na Comissão. CREDN: rejeitado.

Justiça do Trabalho

A desejável agilização da execução trabalhista não pode servir de pretexto para privar o executado das garantias do devido processo legal, nem confundir a personalidade jurídica da empresa com a pessoa dos sócios e administradores, para efeito de responsabilidade subsidiária, na dita execução.

A busca de uma execução ágil não pode privar o executado das garantias do devido processo legal.

PL 4.696/1998

Do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à CLT, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho".

O que é?

Determina que a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista exclui a de qualquer outro juízo. O crédito trabalhista não será sujeito a concurso de credores ou habilitação. Se não encontrados bens da sociedade ou se estes forem insuficientes para responder pelo título executivo, ficarão sujeitos a execução trabalhista, de forma solidária os sócios gerentes das sociedades mercantis de qualquer natureza; os administradores das sociedades por ações e os que o tiverem sido desde a propositura da ação. No processo trabalhista, a ação rescisória não impedirá a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspenderá automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio. Prescreverá em dois anos o direito de promover a execução ou a liquidação de sentença. Determina que, aos débitos trabalhistas quando não cumpridos nas condições homologadas em juízo ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora, juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de 2%. Estabelece como obrigatoriedade a apresentação de certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, na apresentação da documentação que habilite a empresa em processos licitatórios.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto encerra alterações inconvenientes quanto à execução do crédito trabalhista, comprometendo o princípio fundamental da igual condição dos credores e da universalidade e unicidade do juízo falimentar. Acrescenta inovação quanto à ação rescisória no processo trabalhista que prejudica ainda mais a condição da massa falida, dispondo que, julgada procedente tal ação, só deve ser suspensa a execução quanto a atos que importem alienação de domínio. Aumenta para 2% os juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho, estabelecendo um percentual acima do que as

aplicações de renda fixa são capazes de gerar, facilitando o enriquecimento indevido e contrariando a política de estabilização econômica.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Pedro Corrêa (PPB/PE).

PL 1.397/1999

Do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP), que "Dá nova redação ao art. 897 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre agravos de petição e de instrumento".

O que é?

Modifica o art. 897 da CLT, referente aos Agravos de Petição e de Instrumento na Justiça do Trabalho. Estabelece que a execução da matéria e dos valores não impugnados por Agravo de Petição terão execução imediata mediante Carta de Sentença. Quando o Agravo de Petição se referir à decisão de Presidente de Junta ou do Juiz de Direito, o prolator da sentença deverá remeter à Turma do Tribunal Regional a que estiver subordinado os autos em sua completude. Sob pena de não conhecimento, o agravante indicará expressamente as peças que deverão ser examinadas nos próprios autos do processo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Do mesmo modo, o agravado, quando da intimação para oferecimento de resposta ao agravo, indicará as peças que deverão ser examinadas nos próprios autos do processo. Provido o agravo, a Turma julgará o recurso principal.

Nossa posição:

CONVERGENTE A interposição dos agravos nos autos principais acarretará menos ônus aos agravantes, eliminando gastos com cópias e autenticações das peças para formação de autos suplementares. Tal forma de processamento do agravo gerará mais segurança aos litigantes e contribuirá para a maior celeridade da justiça trabalhista, vez que os agravos não deixarão de ser conhecidos meramente em razão da ausência de peças ou falta de autenticação destas.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator. CTASP: aprovado com substitutivo.

PL 3.267/2000

Do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista."

O que é?

Pretende incluir dispositivo na CLT (Art.896-A) para dispor que o Tribunal Superior do Trabalho não aceitará recurso contra decisão em que não estejam patentes as "transcendências" (repercussões) de natureza jurídica, política, social ou econômica que menciona.

Considera "transcendência":

- Jurídica – o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com o comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;
- Política – o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;
- Social – a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;
- Econômica – a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto apresenta injuridicidades flagrantes que acarretarão graves incertezas e prejudicarão a harmonia do sistema processual trabalhista. A delegação de poderes ao TST é recriminável não apenas sob o prisma da constitucionalidade e da incompatibilidade com o nosso sistema jurídico, mas especialmente quanto ao arbítrio que poderá ser instaurado no exercício da jurisdição superior daquele Tribunal.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 168/1999, que se encontra em Plenário pronto para a Ordem do Dia, pendente de pareceres das CTASP e CCJR.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Uma solução viável para a correção dos saldos do FGTS não deve onerar empresas e trabalhadores, devendo preservar a estabilidade econômica.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal que corrige os saldos das contas do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I, e a conveniência de estender os efeitos dessa decisão a todos os trabalhadores que detinham contas no Fundo, impõem a inclusão desta matéria na pauta de deliberações do Congresso Nacional.

Nesse sentido, diversas proposições legislativas foram apresentadas, das quais duas estão aqui priorizadas por polarizarem a solução para a correção dos saldos do FGTS.

Uma solução que seja viável deve levar em conta a preservação da estabilidade econômica, condição fundamental para o crescimento do País; a não elevação da carga

Nossa posição:

CONVERGENTE A proposta apresenta mecanismos que permitem ao Fundo resgatar os débitos para com os trabalhadores, valendo-se da ampliação da capacidade de geração de receitas financeiras do próprio Fundo que permitam o acúmulo do montante necessário para o pagamento das correções. Com isso preserva o programa de estabilização e as metas fiscais, minimizando os custos para a sociedade sem alterar a situação patrimonial da União, pois a transferência de ativos para o Fundo dar-se-á como forma de cancelar um passivo já reconhecido e consolidado, sem afetar a dívida líquida da União. Outra vantagem da proposta é a não elevação do "Custo Brasil", não afetando, assim, a competitividade das empresas, nem criando, por conseguinte, estímulo para a transferência dos trabalhadores para a economia informal, danosa ao próprio Fundo. Ademais, preserva os níveis atuais dos investimentos em programas sociais de habitação, saneamento e infra-estrutura. Por fim, rompe com a injustificável descapitalização do patrimônio de milhões de brasileiros originada do fato de que os juros praticados com os recursos do FGTS são subsidiados à custa dos rendimentos dos trabalhadores.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 4328/2001, que se encontra na CTASP, aguardando designação de Relator.

Custo de Financiamento

Embora as taxas de juros reais e nominais tenham se reduzido recentemente, o custo do financiamento no Brasil ainda permanece elevado e repercute desfavoravelmente no setor produtivo brasileiro. Ao inviabilizar investimentos produtivos e encarecer demasiadamente o capital de giro, tais custos deixam as empresas brasileiras em posição desvantajosa frente à produção externa e contribuem para uma oneração dos preços dos produtos nacionais.

O elevado patamar da taxa de juros real vigente na economia brasileira já por muitos anos, muito acima das taxas observadas em outros países, decorre precipuamente do desequilíbrio do setor público. Este, com o fim de financiar seu desequilíbrio, coloca significativa quantidade de títulos no mercado, elevando os juros de captação ou, mais especificamente, a taxa básica de juros da economia.

Mas não são apenas os custos de captação que respondem pelas taxas de empréstimos elevadas. O spread bancário, que é a diferença entre as duas taxas, é também extremamente alto no Brasil. O Sistema Tributário explica parte desta diferença. Uma parcela dos custos de uma operação de empréstimo não se destina nem a remunerar o banco pelos serviços prestados como intermediário financeiro, nem a remunerar o aplicador. Esses recursos refluem para a Receita Federal a título de uma profusão de impostos e contribuições como IOF, CPMF, PIS, COFINS, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.

Os custos operacionais dos bancos também continuam a responder por uma grande parcela do spread, a despeito da reformulação experimentada pelo sistema financeiro nos últimos anos, em especial, com o aumento de participação do capital estrangeiro. Além dos custos administrativos, propriamente ditos, passíveis de redução com o aumento da competição entre os bancos e a simplificação dos procedimentos burocráticos, os custos operacionais incluem aqueles oriundos da inadimplência. A redução do risco de crédito é, por isso, um outro fator importante a ser contemplado na agenda de redução das taxas de juros.

Adicionalmente aos custos elevados dos empréstimos, ressalte-se, finalmente, que a capacidade de competição da indústria brasileira nos mercados local e internacional é afetada pela oferta limitada de recursos para financiamento de longo prazo, bem como de instrumentos e modalidades de engenharia financeira mais modernos, o que termina por criar, notadamente para as indústrias de ciclo longo, uma fonte adicional de desvantagem competitiva.

Reforma do Sistema Financeiro

Maior eficiência, reduzindo o custo da intermediação financeira.

Uma reforma do sistema financeiro deve ter como objetivo fazer com que este opere com maior eficiência, reduzindo o custo da intermediação financeira e ampliando a oferta de serviços e produtos. Existe uma relação de dupla causalidade entre o desenvolvimento econômico e o do sistema financeiro. Por isso, é importante que se estabeleçam marcos regulatórios e institucionais que impulsionem o desenvolvimento do sistema financeiro nacional, especialmente na sua função precípua de intermediar recursos entre agentes privados.

De um modo geral, deve prevalecer no sistema financeiro um ambiente de mercado livre e competitivo no qual o setor privado seja o principal agente e não haja ingerência excessiva na alocação de recursos dos bancos. Por outro lado, é preciso assegurar um nível adequado de proteção aos correntistas e reduzir o risco sistêmico inerente ao sistema financeiro através da transparência das informações, da observação de níveis toleráveis de exposição ao risco pelas instituições financeiras e, sobretudo, da constituição de um aparato fiscalizatório ágil e eficiente.

PEC 53/1999

(PEC 21/1997, do Sen. José Serra – PSDB/SP), que "Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da C.F., e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

O que é?

Altera a Constituição Federal estabelecendo as seguintes inovações:

a) Lei Complementar disporá sobre fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

b) o Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as Cooperativas de Crédito, será regulado por leis complementares, que disporão inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Nossa posição:

CONVERGENTE

Ao permitir que o Sistema Financeiro seja regulado por várias Leis Complementares, em vez de um único diploma legal, o projeto permite que se torne viável uma regulamentação imposta pela Constituição

Federal, que não conseguiu ser atendida pelo Poder Legislativo nos últimos dez anos. No entanto, não é adequada a fixação de parâmetros em Lei Complementar para a fiscalização financeira da Administração Pública, visto que essa fiscalização já é amplamente exercida pelo Congresso Nacional, com auxílio dos Tribunais de Contas, e que essa inovação poderia comprometer a investigação ampla a ser desempenhada pelo Parlamento.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando designação de Relator. CCJR: aprovada a admissibilidade.

PLP 47/1991

Do Dep. Francisco Dornelles (PPB/RJ), que "Dispõe sobre Sistema Financeiro Nacional".

O que é?

Garante a autonomia técnica, administrativa, econômica e financeira do Banco Central, vedando-lhe a possibilidade de conceder empréstimos ao Tesouro Nacional. Extingue o Conselho Monetário Nacional. Fixa taxa de juros reais em, no máximo, 12% a.a.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVA

A regulamentação do sistema financeiro deverá permitir que seja criado um ambiente onde o mercado seja gerido por suas próprias necessidades. O projeto concede maior autonomia ao Banco Central, permitindo que este venha a ter um controle maior da moeda, o que representará uma condição imprescindível para a continuação do processo de estabilização econômica. Entretanto, é preciso ressaltar que não deve a lei fazer limitação à taxa de juros reais. Ainda, a proposta peca ao estabelecer que as instituições financeiras deverão aplicar, nas unidades federadas, no mínimo, o equivalente aos recursos financeiros nela captados, quando se tratar de região com renda inferior à média nacional. Outro ponto negativo é o que permite que as seguradoras tenham uma situação privilegiada em relação ao consumidor em geral, estas poderão vender apólices, requisitando poucas informações, para após, alegarem escusas às suas obrigações.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando apreciação do parecer favorável com Substitutivo, do Relator, Dep. Saulo Queiroz (PFL/MS).

Taxa de Juros

Tentativas de tabelamento dos juros acabam por retirar deste preço sua função de orientador das decisões de poupança e investimento.

É amplamente reconhecido que uma economia para operar de modo eficiente deve operar em um ambiente concorrencial, com preços livres orientando decisões econômicas. Embora o setor produtivo tenha necessidade de contar com taxas de juros reduzidas, não é através de sua limitação por lei que isto será obtido. Tentativas desta natureza acabam por retirar deste preço sua função de orientador das decisões de poupança e investimento e incentivam a criação de adicionais e reciprocidades que acabam por tornar a taxa efetiva muito mais alta.

Os anos de instabilidade econômica aumentaram a incerteza da economia e praticamente acarretaram a extinção do sistema privado de financiamento de longo prazo. A era de estabilidade deveria abrir uma fase de retomada destes financiamentos, mas sucessivas crises originadas no exterior impediram que isto acontecesse. Frente a essas dificuldades, o Governo continua a desempenhar um papel decisivo na oferta de financiamento de longo prazo. A Taxa de Juros de Longo Prazo, aplicada sobre empréstimos do BNDES, é, portanto, um preço dos mais relevantes na economia brasileira atual. Sua maior proximidade com as taxas de juros internacionais a tornam mais compatível com a rentabilidade dos projetos de investimento.

MPV 2.065-19/2001

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário".

O que é?

Cria a cédula de título bancário definida como título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. A Cédula é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro líquida e certa. Permite a capitalização de juros sobre juros em relação à dívida constituída na Cédula. Admite a emissão de Cédula de Crédito Bancário em moeda estrangeira a favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

a) os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

b) os critérios de atualização monetária, ou os critérios de atualização cambial da dívida;

c) os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

d) os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de 10% do valor total devido;

e) a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

f) as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

g) a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário;

h) outras condições de concessão de crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem o disposto.

A Cédula de Crédito Bancário pode ser objeto de cessão, permitindo-se que o cessionário fique sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia cedularmente constituída. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie. O penhor de direitos constituir-se-á pela mera notificação ao devedor do dinheiro apenhado. Aplicar-se-á às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores.

Nossa posição:

DIVERGENTE, COM RESSALVAS A medida visa facilitar a redução do *spread* bancário no País com a conseqüente diminuição das taxas de juros de empréstimo. No entanto, o novo título de crédito permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, há muito afastada do nosso Direito pelo art. 4º da Lei da Usura (Decreto nº 22626/33), corroborada pela súmula 121 do STF. Em presença de taxas de juros elevadas como as atuais, a admissibilidade da capitalização de juros em períodos inferiores a um ano implica uma enorme diferença no serviço da dívida. A MP permite, ainda, que o credor crie seu próprio título executivo, sem prever punição para os casos em que houver abuso do direito. Inclusive, a jurisprudência cristalizada na 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça fulminou a pretensão de se conferir força executiva ao contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente. Ademais, ao constituir-se em título executivo extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário legitimará, em princípio, o pedido de falência do devedor comerciante. Por fim, a MP de per se não pode assegurar que a redução de custos que almeja para as instituições financeiras seja efetivamente repassada aos clientes na forma de menores taxas de empréstimos.

Onde está? Com quem?

CN – Prazo no CN: 24/04/2001. Aguardando parecer do Relator, Sen. Jonas Pinheiro (PFL/MT).

PL 602/1983

Do Dep. Gastone Righi (PTB/SP), que "Institui, como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária, a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei nº 1.521/51".

O que é?

Altera a lei da economia popular para caracterizar como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária, e a exigência de saldos médios ou contratos de outra natureza para concessão de empréstimos bancários. Prevê sanção penal.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto tenta fixar a taxa de juros real artificialmente. Ademais, a alteração proposta não abrange toda a vedação constitucional. Faz-se necessária, para configuração da usura, uma tipificação mais precisa, considerando que em matéria penal não cabe recurso à analogia.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário pronto para a Ordem do Dia, com os seguintes pareceres: a) ao projeto: CCJR – favorável; CEIC – favorável com substitutivo; e da CFT - pela rejeição; b) às emendas de Plenário: CCJR - pela rejeição; CEIC - pela rejeição; e da CFT - pela aprovação, com subemenda.

Infra-Estrutura

A eficiência dos serviços de infra-estrutura, particularmente nas áreas de transportes, portos, energia e telecomunicações é essencial para a competitividade da indústria e para a atração de novos investimentos produtivos no País.

A antiga organização da infra-estrutura brasileira, caracterizada por controle estatal, com predominância de grandes empresas verticalizadas e mercados cativos, não foi capaz de atender à necessidade de modernização e expansão da oferta dos serviços. O novo contexto setorial amplia a presença do setor privado na produção e na prestação dos serviços, estimulando a concorrência nos diferentes segmentos da infra-estrutura.

A regulação dos serviços de infra-estrutura surge como função precípua do Estado, com o fim de garantir condições à competição e defesa dos interesses dos usuários.

Não obstante o progresso observado na reforma institucional da infra-estrutura brasileira, são necessários avanços na regulação dos serviços privatizados ou concedidos e a promoção de novas mudanças institucionais que facilitem a operação, incentivem os investimentos e a redução dos custos.

Somente um mercado regulado para a competição pode produzir os reais benefícios que se esperam para a sociedade: disponibilidade de produtos e serviços, com qualidade, segurança e preços competitivos.

Energia e Telecomunicações

Aproximar os níveis de preço e de qualidade dos serviços praticados no País aos padrões internacionais.

As áreas de energia e de telecomunicações, após a aprovação da Lei de Concessão dos Serviços Públicos e das Reformas Constitucionais de 1995, vêm passando por profundas reformas institucionais, cujo pano de fundo é o novo papel do Estado e a transferência da produção dos serviços à iniciativa privada. Nestes setores, a recuperação dos investimentos e o aumento da disponibilidade e da qualidade dos serviços encontram-se entre os principais desafios que vêm sendo enfrentados pelo País na área da infra-estrutura.

O setor de energia elétrica tem atravessado uma fase crítica quanto à expansão da oferta de energia. O impacto desta crise sobre a atividade econômica pode vir a representar uma desvantagem competitiva do País, em relação a seus concorrentes no mercado internacional.

A elevada taxa de crescimento da demanda por energia, observada a partir da estabilização da economia, não vem sendo acompanhada por aumento suficiente do lado da oferta de eletricidade. Para o ano de 2001, está previsto um aumento do consumo da ordem de 6%, o que requer a implantação de quase 4.000 Mega Watts de capacidade adicional.

Torna-se necessário, portanto, um amplo conjunto de medidas, em diversas frentes, para corrigir esta situação e impor maior vitalidade ao setor energético nacional. Dentre as principais medidas em andamento, merecem destaque o Programa Emergencial das Termoelétricas, a conservação de energia elétrica, estímulos à geração distribuída e o aumento da importação de energia de países da América do Sul.

No setor de petróleo e gás, as parcerias que estão sendo formadas pela Petrobras com a iniciativa privada estão impondo ritmo expressivo de crescimento no setor. Para incentivar o consumo industrial do gás, é preciso coibir abusos na cobrança das tarifas por parte das distribuidoras e oferecer a possibilidade de livre acesso dos consumidores industriais aos produtores e transportadores do gás.

O livre acesso é o instrumento básico para a introdução da competição nos sistemas de energia, pela possibilidade das grandes e médias empresas consumidoras terem a opção de contornar os esquemas tradicionais de distribuição e se conectarem diretamente com os produtores e transportadores de energia.

É possível antecipar a tendência de maior consumo do gás natural no País. Em contraste com os 3% de participação do gás natural na matriz energética brasileira, a participação relativa do insumo na matriz energética dos principais países desenvolvidos do mundo está em torno de 25%.

Na área de telecomunicações, observam-se importantes progressos na ampliação da oferta dos serviços. O volume de investimentos que está acompanhando a reorganização institucional do setor está abrindo oportunidades para reforçar a capacidade

tecnológica e produtiva da indústria brasileira de equipamentos. O novo modelo setorial que está sendo implementado também possibilita a convergência dos serviços de energia e de telecomunicações, através do aproveitamento simultâneo das redes elétricas existentes e dos canais de comunicação.

Em que pese aos problemas ainda existentes, como, por exemplo, a expansão aquém do desejado dos serviços de telefonia fixa, as fortes desigualdades regionais, a baixa densidade telefônica e problemas de qualidade dos serviços, este setor da infra-estrutura tem apresentado expressivo dinamismo. Para a manutenção das elevadas taxas de crescimento observadas a partir do início do processo de privatização, torna-se necessário corrigir a elevada carga tributária e a incidência de impostos em cascata que está representando um forte obstáculo ao maior desenvolvimento das telecomunicações no País.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI nestes setores de infra-estrutura são: competição, transparência e igualdade de direitos entre os consumidores e os demais agentes envolvidos na prestação dos serviços, bem como a participação dos usuários nos conselhos e nos comitês de representação dos novos organismos setoriais.

PL 1.827/1996

Do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE), que "Regulamenta os serviços de distribuição de Gás Combustível canalizado na forma dada ao § 2º do artigo 25 da C.F pela emenda Constitucional nº 5, de 1995".

O que é?

Estabelece que a exploração da prestação do serviço local de gás canalizado poderá ser efetuada diretamente pelos Estados e pelo DF ou mediante concessão, por pessoas jurídicas, denominadas distribuidoras, que atendam aos requisitos desta lei. O Estado poderá, ainda, delegar aos municípios a exploração da prestação do serviço local de gás canalizado direta ou indiretamente. Considera como de utilidade pública a atividade de prestação de serviço local de gás canalizado. Estabelece que o uso de gás natural, como matéria-prima, em setores que vêm requerendo mecanismos de viabilização, não deve onerar:

a) os preços dos derivados de petróleo e do gás natural, destinados a outros usos e;
b) os segmentos de produção, transporte e distribuição do gás natural.

Estabelece, ainda, a definição de vários conceitos pertinentes ao tema, tais como: gás canalizado; política nacional de gás natural distribuidor e consumidor final.

Nossa posição:

CONVERGENTE O substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, ao delinear a Política Nacional de Gás Canalizado, caminha na direção da modernização de tal serviço. Neste sentido, destacam-se no texto, a moderna definição de área de concessão; a possibilidade de ingerência do Órgão Regulador Federal (ANP)

na regulação dos serviços de gás canalizado; além da supressão da discriminação ao capital estrangeiro na distribuição de gás.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Fernando Gonçalves (PTB/RJ). CDUI: rejeitado; CTASP: rejeitado; CME: aprovado com substitutivo e CFT: aprovado adotando o substitutivo da CME.

PL 2.161/1999

Do Dep. Rodrigo Maia (PTB/RJ), que "Dispõe sobre tarifas de serviços públicos, e dá outras providências".

O que é?

Veda, no que concerne à tarifa de serviços públicos, qualquer tipo de indexação, ou estrutura tarifária que, direta ou indiretamente, adote índices correntes de inflação como parâmetro para reajustes. As agências reguladoras estabelecerão as normas regulamentares complementares ao disposto na lei.

Nossa posição:

CONVERGENTE A tarifa a ser exigida em contraprestação a um serviço público deve ser estabelecida tendo em vista, exclusivamente, os custos necessários à sua prestação. Desta forma, o projeto é conveniente, pois não vincula o reajuste das tarifas públicas aos índices inflacionários impedindo um processo realimentador de inflação.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Ricardo Rique (PMDB/PB), favorável.

PL 2.905/2000

Do Poder Executivo, que "Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências" (Altera a legislação do setor elétrico brasileiro).

O que é?

Possibilita à ELETROBRÁS associar-se, minoritariamente, a empresas detentoras de autorização para explorar empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica. A ELETROBRÁS poderá também utilizar recursos da Reserva Global de Reversão para financiar projetos específicos. Estabelece que a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU Binacional será utilizada pelos concessionários e autorizados nas quotas que lhe forem destinadas pelo Poder Concedente. Determina também que estes concessionários e autorizados contratarão diretamente com FURNAS, ou

sua sucessora concessionária de transmissão, o uso das instalações de conexão da Usina de ITAIPU à rede básica. Explicita a sujeição de todos os compradores e consumidores de energia elétrica aos encargos moratórios de juros e multa em caso de atraso de pagamento das contas mensais, em valores percentuais uniformes. Estabelece que o Ministério de Minas e Energia será o órgão responsável pelo Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos, através do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O projeto estabelece ajustes necessários ao novo arcabouço legal do setor elétrico, para viabilizar o modo competitivo de atuação dos seus agentes econômicos, proporcionar segurança aos investidores e garantir qualidade dos serviços aos consumidores. No entanto, o projeto merece alguns aperfeiçoamentos, dentre os quais se podem citar os seguintes:

a) supressão do dispositivo que obriga todos os agentes comercializadores de energia elétrica à compra da energia produzida pela empresa Itaipu Binacional, pois isto resulta no encarecimento do mix tarifário; e

b) autorização às empresas estatais, que estejam, eventualmente, participando de consórcios ganhadores de licitações, ou que seja ela mesma vencedora do pleito, a constituir ou participar de companhias de propósito específico destinadas à implantação dos projetos.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CME, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA), favorável com substitutivo. CCJR: aprovado com emendas.

PLP 166/2000

Do Dep. Walter Pinheiro (PT/BA) e outros, que "Dispõe sobre a cobrança de taxa, pelos Municípios, em casos de exercício do poder de polícia que especifica".

O que é?

Considera exercício do poder de polícia, com intuito de cobrar taxa, a fiscalização efetuada pelo Distrito Federal e pelo Município, do uso do solo decorrente de concessão, autorização ou permissão do poder público a empresas de energia elétrica ou de telecomunicações.

Nossa posição:

DIVERGENTE A criação de mais uma taxa iria de encontro aos esforços que estão sendo realizados na direção de redução do Custo Brasil. Nada impede, todavia, que para o melhor desempenho das atividades de fiscalização sejam realizados convênios entre a esfera federal e os municípios.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando designação de Relator.

Política de Transporte
(Transportes, Portos e Aeroportos)

Os elevados custos de transporte praticados no País dificultam o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões de competição e qualidade internacionais.

É fato conhecido que os custos de transporte de cargas praticados no País são bastante superiores à média observada no mercado internacional, o que representa um obstáculo adicional ao esforço de adequação do setor produtivo nacional aos padrões de competição e qualidade internacionais.

A despeito dos progressos realizados na direção de uma política de transporte mais eficiente, onde se destaca a transferência à iniciativa privada da exploração de ferrovias, terminais portuários e trechos rodoviários, persiste no Brasil uma série de restrições à livre circulação dos serviços de transporte, e a conseqüência imediata destas restrições são os elevados níveis de fretes praticados e a baixa qualidade dos serviços prestados.

Particularmente, no campo da desregulamentação da atividade de transporte existe um importante trabalho a ser desenvolvido. O Brasil ainda guarda concepções regulatórias no setor ancoradas no modelo de desenvolvimento protecionista dominante nos anos 60 e 70, inibindo a competição entre os agentes do sistema.

O Congresso Nacional tem feito sua parte na direção de uma política de transporte mais moderna para o País, promovendo importantes mudanças na legislação que regulamenta a movimentação de cargas. Nos últimos anos, foram aprovadas uma Emenda Constitucional (PEC n.º 7/95), que desregulamentou o transporte marítimo, e vários instrumentos legais, onde se destacam: a Lei Brasileira de Navegação (Lei n.º 9.432/97), a Lei de Segurança da Navegação (Lei n.º 9.537/97), que trata dos serviços de praticagem de embarcações, a Lei do Transporte Multimodal (Lei n.º 9.611/98) e a Lei que quebra o monopólio na contratação dos serviços dos trabalhadores portuários avulsos (Lei n.º 9.719/98).

Há de se destacar a apreciação no Congresso Nacional dos projetos que criam a Agência Nacional de Transporte Terrestre, de Transporte Aquaviário e de Aviação Civil, dando continuidade ao processo de Reforma do Estado.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI no setor de infra-estrutura de transportes são: quebra de monopólios, abertura de reservas de mercado, não discriminação ao capital estrangeiro e a efetiva implementação do transporte multimodal.

PL 862/1999

Do Dep. Albérico Cordeiro (PTB/AL), que "Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630/93, que 'dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências'".

O que é?

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, ambos criados pela Lei nº 8.630/1993. O AITP será restabelecido por um período de 4 anos, contado do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei, prorrogável automaticamente enquanto existirem indenizações a serem pagas a trabalhadores avulsos que tiverem requerido o cancelamento do registro profissional, ou que houverem sido beneficiados por decisão judicial no mesmo sentido. O BNDES assegurará, a título de empréstimo, o pagamento das indenizações ora referidas. Será permitido, com os recursos que ficarem após a liquidação de todas as indenizações cabíveis, a implementação de cursos para o aprimoramento da capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos.

Nossa posição:

DIVERGENTE Da experiência anterior com a cobrança do AITP, verificou-se que serviu, apenas, para onerar o setor portuário, comprometendo ainda mais a sua competitividade. Devem ser encontradas soluções regionais independentes para a questão do elevado número de trabalhadores nos principais portos do País. Essas soluções devem ser independentes e não objeto de decisão legislativa no Congresso Nacional. Dessa forma, a solução mais adequada é a de evitar-se a repetição de sistema indenizatório como o anteriormente usado, adotando-se o livre entendimento entre as partes interessadas, observadas as peculiaridades de cada situação.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando designação de Relator. *CTASP: rejeitado.*

Saneamento

A definição das diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico encontra-se entre os importantes temas que serão discutidos no Congresso Nacional ao longo deste ano. A matéria ganha destaque devido à elevada carência da infra-estrutura desses serviços no País, suas implicações diretas para a saúde da população e pela prevista aceleração da privatização dos serviços de água e esgoto.

Qualquer esforço legislativo na área de saneamento deve levar em consideração a necessária harmonia com as políticas nacionais de saúde, recursos hídricos, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

Um dos pontos centrais da discussão diz respeito à titularidade das outorgas e à regulação pública da atividade. Trata-se de um assunto de elevada complexibilidade, uma vez que envolve questões de ordem legal, econômica, tecnológica e ambiental.

Do ponto de vista legal, a Constituição estabelece a titularidade municipal sobre todos os serviços de interesse local. No entanto, a mesma Constituição reconhece, ao estabelecer os princípios de formação das regiões metropolitanas, que há serviços de interesse comum a distintos municípios, que devem ser coordenados por entidades administrativas específicas, criadas por lei estadual.

Do ponto de vista econômico, as implicações da titularidade têm desdobramentos sobre a aplicação de subsídios cruzados como meio de garantir a universalização do acesso às áreas de maior carência e socialmente mais vulneráveis. Do ponto de vista tecnológico, a integração dos sistemas em unidades operacionais supramunicipais pode obedecer a uma lógica de otimização através de sistemas interligados. Do lado do meio ambiente, por envolver a captação de recursos hídricos e lançamento de resíduos em corpos d'água, os impactos positivos e negativos dos serviços de saneamento para o meio ambiente são imediatos. Desta forma, qualquer esforço legislativo na área de saneamento não pode deixar de levar em consideração a necessária harmonia com as políticas nacionais de saúde, recursos hídricos, meio ambiente e desenvolvimento urbano, sob pena de serem editadas normas controversas e desarticuladas com os demais dispositivos legais que envolvem a matéria.

Ressalta-se ainda que a polarização do debate em torno da titularidade da concessão pode vir a mascarar a complexidade real do problema e o objetivo básico do Governo no setor que é a plena universalidade na prestação dos serviços de saneamento básico no País. Para isso, torna-se necessário que os critérios de escolha para os contratos de concessão a serem firmados não privilegiem o valor da concessão, e sim, os investimentos necessários e as obrigações contratuais para a universalização dos serviços prestados.

PL 4.147/2001

Do Poder Executivo, que "Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências".

O que é?

Institui as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Estabelece as definições de saneamento básico; serviço de saneamento básico de interesse local e de interesse comum; gestão associada; e serviços universalizados.

Poderão ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água e para destino final dos esgotos sanitários, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública. Define como titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município, nos serviços de interesse local; o Distrito Federal, em sua área geográfica; e o Estado, nos serviços de interesse comum. A captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de uso de recursos hídricos pela entidade competente. Para garantir a melhoria das condições de saneamento básico e o atendimento das populações de baixa renda, os titulares dos serviços de saneamento básico deverão prever nas normas legais, regulamentares e contratuais, a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para fundo de universalização dos serviços de saneamento básico. Toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de autorização legal que lhe defina os termos, vedada a concessão onerosa, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização. A remuneração pela prestação dos serviços de saneamento básico realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária, definidos pela entidade reguladora, observando-se o disposto nos respectivos editais ou contratos de concessão ou permissão. A União formulará a Política Nacional de Saneamento, integrada às políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar de população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, coordenado pela Agência Nacional de Águas - ANA e articulado com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos, para a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico em âmbito nacional. A Agência Nacional de Águas - ANA exercerá atividades de coordenação nacional das atividades de regulação dos serviços de saneamento.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS *O projeto trata de forma abrangente* e precisa, num único diploma legal e de forma compatível com outros diplomas legais, matérias pertinentes ao saneamento básico como reza a Constituição. Além disso, ressalte-se a importância do projeto estabelecer que as concessões não serão onerosas. Contudo, o texto apresenta algumas inconstitucionalidades, tais como os dispositivos que afetam a autonomia constitucional dos Estados, no que diz respeito à organização dos serviços de interesse comum, porquanto tal matéria seja da competência de lei complementar estadual. Além disso, a definição do modelo de uma única entidade reguladora e fiscalizadora é competência de lei complementar estadual, no caso dos serviços de interesse comum, e de competência dos Municípios, no caso de interesse local.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 2.763/2000, que se encontra na CESP, aguardando parecer do Relator, Dep. Adolfo Marinho (PSDB/CE).

Sistema Tributário

O "Custo Brasil" está embutido nas distorções do Sistema Tributário Nacional que impõe uma carga tributária concentrada e mal distribuída, com sobretaxação do setor produtivo e, especialmente, do setor industrial e uma inaceitável tributação sobre as exportações e sobre os investimentos.

Um universo reduzido de contribuintes representado pelas empresas do setor formal e pelos trabalhadores assalariados assume a maior parte do ônus tributário da economia. As empresas competem em desigualdade de condições e os preços apresentam-se inflacionados pelos tributos.

A competitividade dos nossos produtos é ainda prejudicada pela tributação em cascata, sobre a qual se apóia o sistema tributário, e pela complexidade do sistema, que impõe elevados custos acessórios às empresas.

Reforma Tributária

Desoneração da produção, das exportações e investimentos; com melhor distribuição da carga tributária; simplificação, com eliminação e fusão de impostos e contribuições, e neutralidade são princípios a nortear a reforma tributária.

O sistema tributário brasileiro é o principal elemento do "Custo Brasil", em virtude das distorções por ele provocadas. O sistema é complexo, iníquo, inibidor de investimentos e exportações, e da própria atividade produtiva, na medida em que a taxação é concentrada, com alíquotas elevadas, sobre o setor produtivo da economia.

Por tudo isso, a CNI defende uma profunda reformulação do sistema tributário, governada pelos seguintes princípios básicos: neutralidade, isto é, não geração de cumulatividades, simplicidade, não gravação das exportações e investimentos e base ampla de arrecadação, de modo a propiciar uma melhor distribuição da carga tributária.

O novo sistema tributário deve eliminar as principais distorções do sistema atual, quais sejam: a elevada participação de tributos cumulativos, que oneram exportações e investimentos e interferem na decisões alocativas e nas estruturas dos mercados, os altos custos acessórios decorrentes da complexidade da legislação, e os níveis elevados das alíquotas nominais dos diversos tributos.

Mesmo que idealmente deseje-se uma ampla reforma, em face as dificuldades encontradas em aglutinar os interesses diferenciados dos principais agentes envolvidos em torno de um projeto único, é possível buscar-se a transformação da estrutura tributária brasileira através de ações seqüenciais. A realização da reforma em etapas – isto é, através de diversas propostas de emenda constitucional e não por meio de uma única emenda – pode vir a tornar-se uma opção estratégica na viabilização das necessárias mudanças na estrutura tributária brasileira que se fazem impor.

A realização de uma reforma tributária em etapas não necessariamente é incompatível com o objetivo de uma reforma ampla e profunda. Todavia, estas etapas devem obrigatoriamente estar referenciadas ao escopo de uma profunda mudança no sistema.

PEC 17/1991

Do Dep. Flávio Rocha (PRN/RN), que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional".

O que é?

A União, Estados e Municípios poderão instituir exclusivamente os seguintes impostos, cabendo a Lei Complementar dispor sobre as competências tributárias, regulamentação, arrecadação e fiscalização:

a) Imposto sobre Movimentação Financeira com alíquota máxima de 0,5%;

b) Imposto Seletivo sobre: bebidas, veículos, energia, tabaco, serviços de telecomunicações, petróleo e combustíveis, assim como seus derivados, que teriam implantação gradual de acordo com lei específica com redução proporcional dos impostos hoje existentes;
c) Imposto sobre Comércio Exterior;
d) Imposto sobre o Lucro;
e) Imposto sobre a Propriedade Imobiliária.

A União poderá instituir por Lei Complementar outros impostos desde que não cumulativos e com fato gerador e base de cálculo distintos. O produto da arrecadação conjunta dos impostos será distribuído na seguinte proporção:

a) 34% à União;
b) 40% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
c) 25% ao Fundo de Participação dos Municípios; e
d) 1% a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma que a lei dispuser.

O financiamento da Seguridade Social dar-se-á por receitas específicas dos orçamentos da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal; contribuições sociais dos trabalhadores; e receitas de concursos de prognósticos.

Nossa posição:

DIVERGENTE Apesar de permitir uma substancial simplificação do sistema tributário e limitar a capacidade de sonegação de tributos, o projeto colide com os princípios de ampliação da competitividade da produção doméstica. A concentração em impostos não declaratórios e, ainda, sobre alguns produtos, entre eles bens de produção, resultará em danos para o setor produtivo. Os preços da energia, dos combustíveis e das comunicações deverão se elevar pela incidência da tributação, bem como os preços dos produtos com alto consumo dos bens gravados pelo imposto seletivo. A criação do imposto sobre movimentação financeira é também inconveniente, por ser um tributo em cascata, que onera exportações e investimentos.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário pronto para a Ordem do Dia com os seguintes pareceres: CCJR – favorável; e da CESP - favorável com substitutivo.

PEC 175/1995

Do Poder Executivo, que "Altera o Capítulo do Sistema Tributário Nacional".

O que é?

Introduz alterações no Sistema Tributário Nacional na forma em que se segue:

IMPOSTOS DA UNIÃO - Extingue o IPI, estabelecendo os seguintes impostos:
I) Imposto de Importação e de Exportação de Produtos Estrangeiros e Serviços;

II) Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
III) IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
IV) Imposto sobre Grandes Fortunas.

NOVO ICMS - O novo ICMS, compartilhado entre União, Estados e DF, terá como principais características:
I) Alíquotas uniformes em todo o Território Nacional, podendo ser seletivas;
II) Alíquotas estaduais e do DF serão fixadas pelo Senado mediante resolução de iniciativa do presidente da República ou de 1/3 dos senadores, aprovada por 3/4 de seus membros;
III) Lei Estadual poderá aumentar em até 20% a alíquota Estadual;
IV) Não incidirá sobre mercadorias e serviços exportados;
V) O Imposto será fiscalizado pelos Estados e DF, sem prejuízo da fiscalização cumulativa ou supletiva da União;
VI) Lei Complementar poderá estabelecer em relação às operações interestaduais procedimentos que atribuam o produto da arrecadação da alíquota Estadual, totalmente ao Estado ou ao DF de localização do destinatário da mercadoria.

IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS – União, Estados e DF também arrecadarão compartilhadamente Imposto sobre operações relativas à circulação de combustíveis automotivos – ICA, definido em Lei Complementar.

IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DF – Será de competência dos Estados e DF, instituir os seguintes impostos:
I) Imposto sobre Transmissão causa mortis e doação;
II) Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;
III) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS – Será de competência dos municípios, instituir os seguintes impostos:
I) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
III) Imposto sobre Venda a Varejo de Mercadorias e Prestação de Serviços.

IVV - O Imposto sobre Venda a Varejo:
I) não incidirá na exportação de mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior;
II) incidirá na importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior, destinados a não-contribuintes do ICMS e do ICA;
III) terá alíquota uniforme para todas as vendas e prestações fixada em lei complementar;
IV) não será objeto de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
V) será regulado em lei complementar que, inclusive, definirá venda a varejo e fixará prazos de recolhimento.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Faculta à autoridade tributária requisitar às instituições financeiras, na forma prevista em lei complementar, informações sobre as operações dos contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - Permite à União instituir Contribuições de Intervenção Ambiental, as quais poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Estabelece prazo mínimo de 90 dias, sem prejuízo do princípio da anualidade, para eficácia da lei tributária.

MPV EM MÁTERIA TRIBUTÁRIA - Proíbe edição de Medida Provisória em matéria tributária (exceto em relação aos impostos regulatórios).

SEGURIDADE SOCIAL – Determina que a seguridade social será também financiada por recursos oriundos do ICMS e do ICA. As ações de Ordem Social terão como fonte adicional de financiamento contribuição social incidente sobre receita, a ser paga por instituições financeiras.

ZONA FRANCA DE MANAUS - Acresce 10 anos ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O relatório final aprovado na Comissão Especial de Reforma Tributária da Câmara dos Deputados é fruto de um longo trabalho de discussão realizado junto aos diversos segmentos da sociedade, na busca de uma proposta de estrutura tributária que estimule o crescimento da economia, amplie a geração de empregos, viabilize a competitividade externa do produto nacional e promova a melhor distribuição da carga tributária. Deste modo, podem ser destacadas como principais virtudes do texto aprovado: a federalização da legislação do ICMS, pondo fim a 27 regulamentos estaduais; eliminação de todos os tributos incidentes em cascata; garantia da imunidade tributária na exportação de bens e serviços; tratamento tributário isonômico para o produto nacional e o importado; e estímulo aos investimentos produtivos, por meio do aproveitamento do crédito das aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Contudo, devem ser ainda reavaliados certos tópicos da proposta, notadamente: a possibilidade de alteração da alíquota federal do ICMS mediante decreto; a incidência do ICMS sobre operações em bolsas de mercadorias e futuros e transferência de mercadorias do mesmo titular; a permissão de criação, mediante lei complementar, de novas contribuições sociais; e a instituição de nova contribuição de intervenção ambiental.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário pronto para a Ordem do Dia com os seguintes pareceres: CCJR: favorável e CESP: favorável com substitutivo.

PL 3.926/2000

Dos Deputados Michel Temer (PMDB/SP), Germano Rigotto (PMDB/RS), Moreira Ferreira (PFL/SP) e Mussa Demes (PFL/PI), que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP".

O que é?

O Projeto de Lei visa à eliminação da cumulatividade das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS – nas operações de venda de mercadorias e serviços. Propõe distinção conceitual entre Receita e Faturamento, modificando a incidência e técnica de apuração das referidas contribuições. Deste modo, altera a Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, propondo as seguintes inovações:

- Definição de Receita – para os efeitos da lei, define Receita como a receita bruta obtida pelas instituições financeiras, bem como pelas demais pessoas jurídicas, quando não decorrente de venda de mercadorias e de serviços de qualquer natureza.
- Definição de Faturamento – define Faturamento como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
- Incidência das Contribuições sobre Receita ou Faturamento – as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base na sua receita ou no seu faturamento.
- Operações realizadas em Mercados Futuros – para efeito de operações realizadas em mercados futuros, considera receita o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.
- Operações de Câmbio – nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo BACEN, considera receita a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.
- Compensação das Contribuições Incidentes sobre Aquisição de Mercadorias e Serviços – as contribuições incidentes sobre o faturamento, após as exclusões já previstas pela Lei nº 9.718/98, serão compensadas com as que houverem incidido nas operações de aquisição de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. As compensações previstas serão implementadas no prazo de doze meses, a contar da data de publicação desta lei.

Nossa posição:

CONVERGENTE Ao separar a incidência sobre a receita da incidência sobre o faturamento e permitir o creditamento da contribuição cobrada sobre o faturamento em etapas anteriores, o projeto elimina o caráter cumulativo das contribuições sociais, desonerando exportações e investimentos.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando designação de Relator.

Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas

O sistema tributário no Brasil caracteriza-se por um grande número de tributos e pela complexidade. A carga tributária tem se elevado e permanece concentrada em um número reduzido de contribuintes. Por outro lado, os governos gastam os recursos de forma ineficiente e há uma clara incompatibilidade entre a partilha tributária e a distribuição de encargos entre os três níveis de governo.

Não há justificativa para a criação de novos tributos, por mais meritórias que sejam as vinculações de receitas neles previstos.

Não há, portanto, justificativa para a criação de novos tributos, por mais meritórias que sejam as vinculações de receitas neles previstos. Para garantir recursos para os setores carentes, é preciso haver uma reprogramação de gastos dos governos, com o corte das despesas supérfluas e improdutivas, e uma descentralização, em relação aos Estados e Municípios, da prestação de serviços públicos à população. Portanto, a recente aprovação do Fundo de Combate à Pobreza tem conotação bastante negativa, tendo em vista que seus recursos advêm do aumento da carga tributária (IPI e CPMF).

De um modo geral, a criação de impostos ou a ampliação de incidência acabam por aumentar a carga tributária, onerando ainda mais o setor produtivo. Por isto, toda proposta com este teor deve ser veementemente rechaçada.

MPV 2.113-29/2001

Do Poder Executivo, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido - CSLL, do Imposto sobre a Renda – IR, e dá outras providências".

O que é?

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será cobrada com adicional de 4%, relativamente a fatos geradores ocorridos de 01/05/99 a 31/01/2000 e de 1%, relativamente a fatos geradores ocorridos de 01/02/2000 a 31/12/2002. Isenta da COFINS, a partir de 01/02/99, as receitas da exportação de mercadorias para o exterior, dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas e de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras e empresas exportadoras, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores. Será adicionada ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro da explora-

ção, a parcela da COFINS que houver sido compensada com a CSLL e a CSLL devida após tal compensação. Modifica o Decreto-Lei nº 1.578/77 (que dispõe sobre o Imposto sobre Exportação), a Lei nº 8.085/90 (que dispõe sobre o Imposto de Importação) e a Lei nº 9.019/95 (que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios), para conferir à CAMEX - Câmara de Comércio Exterior poder deliberativo sobre os seguintes assuntos:

a) Definição da base de cálculo do Imposto sobre Exportação;

b) Alteração das alíquotas do Imposto sobre Importação;

c) Homologação de compromisso assumido com país exportador para a eliminação de efeitos prejudiciais decorrentes da prática de "dumping" ou de subsídios;

d) Fixação dos direitos provisórios durante a investigação de prática de "dumping", bem como dos direitos definitivos;

e) Prorrogação dos direitos provisórios, em caso de "Antidumping", por um prazo de até 270 dias;

f) Definição das diretrizes para a aplicação das receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos Direitos Compensatórios na área de Comércio Exterior.

Nossa posição:

DIVERGENTE, COM RESSALVA Apesar de haver argumentos fortes pela inconstitucionalidade da majoração da alíquota e da mudança na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a medida é fruto de acordo do Governo com o Setor Produtivo, em contrapartida à revogação do art. 14 da Lei nº 9.779/99, que previa a inedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e sobre o capital de terceiros da base de cálculo da CSLL. A proposta de ampliação de competências da CAMEX, de modo a dotá-la de poderes normativos, é medida adequada que confere maior agilidade às decisões governamentais afetas ao comércio exterior - o que se tem constituído em um dos grandes pleitos do segmento exportador.

Onde está? Com quem?

CN – Prazo no CN: 26/04/2001. Aguardando parecer do Relator, Dep. Euler Morais (PMDB/GO).

PEC 81/1995

Do Dep. Marcelo Teixeira (PMDB/CE), que "Cria o Imposto sobre Distribuição de Combustíveis Líquidos e Gasosos, de competência da União, e dá outras providências".

O que é?

Permite à União criar imposto sobre lubrificantes e combustíveis. Vincula a arrecadação, bem como a parcela que couber aos Estados e Municípios à realização de obras de conservação, restauração e segurança da infra-estrutura do sistema nacional de viação. Lei definirá a gestão, alíquotas e distribuição dos recursos, os quais, até que haja disposição legal, terão a seguinte distribuição: 50% à União, 30% aos Estados e DF, e 20% aos Municípios.

Nossa posição:

DIVERGENTE Adiciona mais um tributo *ao complexo sistema atual, fato que* onerará mais ainda o "Custo Brasil". Eleva o custo final dos derivados *do petróleo, o que* aumenta a taxação sobre o processo produtivo e penaliza todos os setores que se utilizam deste insumo. Um imposto como este só deve ser concebido na medida em que esteja inserido em uma proposta mais ampla de reforma do sistema de tributação. A criação de mais vinculações de receita também não é positiva.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário pronto para a Ordem do Dia com os seguintes pareceres: CCJR – favorável com emendas; e CESP – favorável com substitutivo.

PLP 97/1996

Do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP), que "Substitui as contribuições incidentes sobre o faturamento ou receita instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8, de 1970, e 70, de 1991, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo primeiro da Lei nº 8.212, de 1991, por Contribuição Social sobre o Lucro Bruto, e dá outras providências".

O que é?

Institui a Contribuição Social sobre o Lucro Bruto (CSLB) que substituirá a contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exceto quando devidos pelas pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Para o cálculo da CSLB será aplicada a alíquota de 16,5%. A base de cálculo será determinada por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 31 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário. A base de cálculo será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I) o valor do lucro bruto, assim considerado a diferença entre a receita das vendas de bens e serviços e os respectivos custos de produção ou aquisição;

II) o valor dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela parcela acima referida;

III) o valor da parcela das receitas que exceder ao valor apropriado na escrituração da empresa, inclusive quando se tratar de base de cálculo estimada, utilizada pelas empresas sujeitas à tributação do Imposto de Renda pelo regime do lucro presumido ou arbitrado;

IV) o valor da parcela dos custos, despesas e encargos apropriados como custo de aquisição ou de produção, que exceder aos preços de transferência estabelecidos para bens, serviços e direitos adquiridos no exterior pela Lei nº 9.430/96 (que altera a legislação tributária federal);

V) o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Do produto da arrecadação da CSLB, 76% serão destinados para o pagamento de despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social; e 24% para o financiamento do programa de seguro desemprego e para o abono anual assegurado pela CF aos empregados que percebam até dois salários mínimos. Ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro bruto, dentre outras, as receitas decorrentes de:

I) exportação de mercadorias para o exterior;

II) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III) vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV) vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVA A proposta tem o mérito de substituir tributos cumulativos (PIS/PASEP e COFINS), promovendo uma desoneração da cadeia produtiva e beneficiando a competitividade externa e interna do produto nacional. Cabe contudo ressaltar que a sistemática proposta para a isenção do lucro bruto referente à exportação de mercadorias para o exterior, pode ser interpretada, segundo as regras da OMC, como subsídio indevido às exportações, o que sujeitaria o País a sanções econômicas internacionais.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. José Carlos Fonseca Jr. (PFL/ES). CSSF: rejeitado. CEIC: aprovado com substitutivo.

PL 3.184/1997

Do Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB/CE), "altera o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério".

O que é?

Eleva de 2,5% para 3% a alíquota para o cálculo do salário-educação recolhido pelas empresas.

Nossa posição:

DIVERGENTE O aumento da alíquota resulta inconveniente para o setor empresarial, porquanto aumenta o ônus da produção, onera o processo econômico global (produção, comercialização e serviços) atingindo, conseqüentemente, o próprio consumidor.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário pronto para a Ordem do Dia, com os seguintes pareceres: CECD - favorável e CCJR - favorável com Substitutivo.

PLS 14/2000

Do Sen. Casildo Maldaner (PMDB/SC), que "Institui a Cobrança sobre Seguros, altera a legislação sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências."

O que é?

Institui a Contribuição sobre Seguros, que incidirá em operações de seguros privados de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias contratados ou cujos sinistros devam ser liquidados no país. O Produto da arrecadação será destinado ao Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – FUNCADEC (atual Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP). A Contribuição não incide nas operações de resseguro e retrocessão. Serão isentas da Contribuição as operações de:

a) seguros vinculados à produção agrícola e ao financiamento de bens ou atividades rurais;

b) seguros vinculados ao financiamento ou às operações de exportação de bens e serviços para o exterior;

c) seguros contratados por pessoa jurídica de direito público.

A base de cálculo da Contribuição será o valor total segurado e a alíquota será de 0,5%. O fato gerador da obrigação de contribuir é a ocorrência de qualquer evento definido em lei ou em contrato que signifique o aperfeiçoamento do contrato de seguro ou, na ausência de definição, o pagamento ou a colocação à disposição da sociedade seguradora do valor do prêmio ou de sua parcela. O segurado ou o contratador do seguro é o responsável pela Contribuição e as sociedades seguradoras serão responsáveis pela cobrança, retenção e recolhimento da Contribuição. Na falta de lançamento ou de recolhimento da Contribuição sobre Seguros aplicar-se-ão as penalidades cominadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Os recursos do Fundo serão aplicados segundo planos de aplicação especiais, em consonância com os planos e programas globais e setoriais aprovados pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC objetivando o atendimento a calamidades públicas, ações de Defesa Civil e campanhas educativas.

Nossa posição:

DIVERGENTE A criação desta Contribuição sobre Seguros representaria um aumento da complexidade do sistema tributário nacional, implicando ainda no incremento da carga tributária que grava o produto interno. Ressalte-se que o projeto é de constitucionalidade duvidosa, dado que as contribuições instituídas como intervenção estatal no domínio econômico devem se constituir em instrumento de atuação do poder público em interesse das categorias econômicas e profissionais atingidas - preceito não atendido pela Contribuição que se pretende criar.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT).

PEC 277/2000

Do Poder Executivo, que "Altera os arts. 149 e 177 da Constituição Federal." (Possibilita a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, derivados de petróleo e combustíveis).

O que é?

Altera a Constituição para determinar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, derivados de petróleo e combustíveis. As receitas decorrentes de exportação estarão desoneradas das referidas contribuições. A alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, poderá ser: *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização; incidente sobre o respectivo valor aduaneiro, no caso de importação; ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. A alíquota poderá ainda ser diferenciada por produto ou destinação, bem como ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não sendo-lhe aplicável o Princípio da Anterioridade. Os recursos arrecadados serão destinados a: pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool carburante ou derivados de petróleo; financiamento de programas de fiscalização da qualidade de combustíveis; regulação das atividades da indústria de petróleo e gás natural, e fomento das atividades de transporte, minas e energia e meio ambiente, inclusive de serviço da dívida pública a elas vinculado.

Nossa posição:

DIVERGENTE, COM RESSALVAS A CNI defende a realização de uma ampla reforma no sistema tributário nacional e prega a aprovação de medidas que desonerem a produção e as exportações, simplifiquem o sistema de arrecadação, ampliem a base tributária com a conseqüente redução das alíquotas dos tributos e eliminem os impostos em cascata. A história da instituição das contribuições sociais em nosso país nos remete ao PIS/PASEP, COFINS e à CPMF, cujos efeitos comprometem a competitividade dos produtos brasileiros. A instituição de contribuições sociais incidentes sobre importações de bens ou serviços a pretexto de dar um tratamento mais igualitário ao produto nacional em relação ao importado poderá, na verdade, criar mais empecilhos ao banimento dos tributos em cascata, maiores responsáveis pelas distorções do sistema atual. A recente introdução de contribuições de domínio econômico não pode ser considerada uma panacéia para a solução de questões tributárias setoriais que certamente escamoteiam o grave problema que aflige nossa economia. Uma eventual solução para a necessária substituição da PPE certamente é desejável. Há que se resolver o grave problema de elisão fiscal no setor de combustíveis, isto é inconteste, porém não pela via da instituição de mais um tributo.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando designação de Relator.

Desoneração das Exportações

É fundamental evitar a exportação de tributos.

É inegável a importância da inserção do Brasil na economia internacional. Para que isto aconteça de maneira sólida e inequívoca, faz-se fundamental respeitar os preceitos que asseguram uma tributação racional, preceitos estes seguidos à risca pelos países mais desenvolvidos. Em outras palavras, é fundamental evitar a exportação de tributos. A forma mais apropriada para se fazer isto é dirigir a tributação para a ponta do consumo.

Uma das mais graves conseqüências do nosso sistema tributário é o fato de reduzir a competitividade de nossas exportações 'vis-à-vis' os produtos concorrentes estrangeiros. Há incidência de tributos em cascata ao longo da produção de bens e serviços exportados pelo Brasil, enquanto nos demais países desenvolvidos os preços de exportação não carregam os impostos imputados aqui.

Assim, iniciativas voltadas para desonerar as exportações dos impostos indiretos e em cascata, como as adotadas na Lei Complementar nº 87/96, que isentou o ICMS nas exportações, devem ser preservadas e estimuladas. É importante ressaltar que as iniciativas em curso com objetivo de modificar a referida lei não podem afetar os ganhos já obtidos em termos de desoneração fiscal das exportações, mesmo que de forma indireta, o que significaria um retrocesso inaceitável para o segmento exportador.

Da mesma forma, merecem total apoio iniciativas que objetivem o aprimoramento da sistemática de compensação do PIS e COFINS incidentes na cadeia produtiva dos bens exportados, objetivando a desoneração desses tributos. O princípio de desoneração integral das exportações apresenta-se bastante imperfeito entre outros motivos pela existência da CPMF, imposto cumulativo sem previsão de desgravação, cuja alíquota foi recentemente ampliada. Sua atual configuração prejudica as exportações e atenta contra a boa prática tributária.

PL 4.817/1998

Do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP), que "Autoriza o exportador de bens industrializados a constituir crédito presumido, dedutível no pagamento de contribuições sociais, e dispõe sobre a criação do Fundo de Compensação de Competitividade e sobre a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Importações".

O que é?

Autoriza a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais a constituir crédito presumido correspondente ao aumento da COFINS e CPMF (conforme estabelecido na Lei nº 9.718/98 e na Emenda Constitucional nº 21/99) incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no processo produtivo - inclusive nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Esse crédito poderá ser deduzido dos valores devidos pelo exportador a título de contribuições sociais para financiamento da seguridade social. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições mencionadas do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação efetivamente realizada e a receita operacional bruta do produtor exportador. O valor do crédito presumido será o resultado da aplicação sobre essa base de cálculo dos percentuais de 5,15%, quando o produto exportado for industrializado e de 6,23%, quando o produto exportado for básico. A empresa exportadora só poderá fazer uso do crédito presumido sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a partir da comprovação da efetiva exportação realizada no trimestre. Estabelece a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que incidirá sobre o valor das importações à alíquota de 4,28%, quando o produto for industrializado e à alíquota de 3,86%, quando o produto for básico. Cria o Fundo de Compensação de Competitividade - FCC, destinado a compensar a perda de competitividade dos produtos brasileiros em relação aos produtos estrangeiros, decorrentes das elevações da CPMF e COFINS. O Fundo será constituído pelas receitas provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, dos rendimentos das aplicações das disponibilidades financeiras e de outras fontes citadas em Decreto Regulamentador. Tais recursos serão utilizados para compensação ao Tesouro Nacional e ao INSS dos créditos presumidos subtraídos pelos exportadores dos valores devidos a título de contribuições sociais.

Nossa posição:

DIVERGENTE, COM RESSALVAS A proposta apresenta diversas imperfeições. A criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importações é suscetível de ser questionada pelos nossos parceiros interna-

nesta condição, não sofrerão incidência do ICMS. Revigora a Lei Complementar nº 65/91 (que define os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e DF quando de sua exportação para o exterior) – revogada pela Lei Kandir – bem como os convênios celebrados com base em suas disposições, salvo os de vigência temporária cujo respectivo prazo já se tenha expirado.

- Não-Compensação do ICMS Incidente sobre Bens para Uso e Consumo ou para o Ativo Permanente da Empresa - Para efeito de compensação do ICMS, não dará direito a crédito o imposto incidente sobre mercadoria ou serviço destinados ao uso ou consumo da empresa ou ao seu ativo permanente.

- Ressarcimento aos Estados por Perda Arrecadatória Decorrente da Lei Kandir - A União entregará, em dinheiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em doze parcelas mensais, no exercício financeiro subseqüente ao da aprovação desta Lei Complementar, recursos equivalentes às receitas que deixaram de ser arrecadadas em razão da não incidência do ICMS sobre produtos primários e semi-elaborados destinados ao exterior e da compensação do ICMS incidente sobre mercadoria ou serviço destinados ao uso ou consumo da empresa ou ao seu ativo permanente – inovações estas trazidas pela Lei Kandir. O montante dessa perda arrecadatória será apurada pelo Tribunal de Contas da União, tendo em conta todo o período em que as mencionadas inovações da Lei Kandir tiveram vigência. Para fins dessa restituição, serão deduzidas as parcelas já transferidas a cada unidade federal em virtude do mecanismo de compensação de perdas arrecadatórias já previsto na Lei Kandir.

Nossa posição:

DIVERGENTE A Lei Kandir tem como objetivo eliminar a tributação do ICMS sobre investimentos e exportações, constituindo-se em uma das mais importantes mudanças introduzidas no sistema tributário brasileiro nos últimos tempos. O projeto, ao resgatar a disciplina legal anterior à Lei Kandir, retoma o caráter cumulativo do ICMS, promovendo a tributação da exportação de produtos semi-elaborados e impedindo o aproveitamento de créditos decorrente da aquisição de mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte. Desta forma, representa um grave retrocesso, com efeitos adversos sobre a competitividade externa e interna do produto nacional.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CAE pela rejeição do projeto (Relator: Sen. Gilberto Mestrinho - PMDB/AM).

Desoneração de Investimentos

O crescimento econômico só se sustenta se acompanhado de elevação dos investimentos. A economia brasileira tem como desafio nos próximos anos a elevação da taxa de investimentos, para viabilizar uma trajetória de crescimento sustentado.

No Brasil, os investimentos têm sofrido injustificável taxação.

No Brasil, os investimentos têm sofrido injustificável taxação, tanto pelo IPI quanto pelo Imposto de Importação. Até mesmo no âmbito do ICMS, cuja legislação foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 87/96, de modo que os créditos referentes ao ICMS incidente sobre ativos fixos puderam ser aproveitados, houve recente retrocesso. Pelo novo dispositivo, o ICMS que grava os investimentos só poderá ser revertido parceladamente em um horizonte de 60 meses.

A integração da economia brasileira internacionalmente requer assentar o sistema tributário sobre a base consumo, desonerando os investimentos.

MPV 2.062-64/2001

Do Poder Executivo, que "Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências".

O que é?

Possibilita a renegociação dos débitos públicos, viabilizando os programas de desestatização. Amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes ao fornecimento de bens e serviços ao Poder Público, nos casos em que a quitação dos débitos seja feita mediante a entrega de títulos, inclusive Certificados de Securitização. Isenta do IRRF os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de rede corporativa de telecomunicação. Permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição. Exclui da incidência do IR na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade. Reduz para 15% a alíquota do IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica e a título de *royalties* a partir do início da cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000 (Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa – Fundo Verde-Amarelo). Concede crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela mencionada lei, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de *royalties*. O valor do crédito será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de *royalties* mediante utilização dos seguintes percentuais:

- Fumo - dentro de uma mesma região geoeconômica, até o 7º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores; fora da região geoeconômica, até o 15º subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
- Automóveis de passageiros - até o 20º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
- Demais produtos - até o 30º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores.

Nossa posição:

CONVERGENTE A dilatação nos prazos do IPI promoveria redução significativa nos custos administrativos associados à sua apuração e recolhimento. Ensejaria redução na demanda por capital de giro, concorrendo para redução das taxas de juros. Em suma, estimularia o crescimento econômico, acarretando, conseqüentemente, elevação na arrecadação tributária.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de relatoria. CFT: rejeitada.

PLS-C 646/1999

Do Sen. Jorge Bornahusen (PFL/SC), que "Dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte, e dá outras providências".

O que é?

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias, regulamentando os seguintes assuntos: Legalidade da instituição do Tributo; Prazo para Recolhimento de Tributo; Publicidade à instituição ou majoração de tributos; Bitributação; Crédito tributário extinto em razão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; Vedação de meios coercitivos contra o contribuinte; Fruição de incentivos ante processo administrativo ou judicial; Direito de Recurso; Desconsideração da personalidade jurídica; Parcelamento do débito tributário definido como novação; Prazos para as decisões da Administração Fazendeira; Tributação incidente sobre mercadorias e serviços; Reembolso por improcedência do crédito tributário; Compensação Tributária; Duplo grau de deliberação; Imunidades tributárias e exercício dos direitos dos contribuintes. Prevê, ainda, que a instituição ou majoração de tributo atenderá aos princípios da justiça tributária.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O projeto tem o elevado intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatórios do Estado. Porém, devem ser ponderados os eventuais riscos jurídicos e macroeconômicos que adviriam da aprovação do projeto: notadamente, o incentivo à proliferação de liminares e alterações na efetiva distribuição da carga tributária.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Edison Lobão (PFL/MA) às Emendas de Plenário. CCJ: aprovado com emendas; CAE: aprovado com emendas e adotando emendas da CCJ.

PL 2.342/1996

Do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Estabelece acréscimos moratórios incidentes nos tributos e contribuições sociais quando pagos após seu vencimento".

O que é?

Estabelece gradação para a aplicação das multas de mora incidentes no atraso do pagamento de tributos e contribuições sociais:

a) redução para 2% quando pago até o último dia útil do mês do vencimento;
b) redução para 3% até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;
c) redução para 5% quando o pagamento se der a partir do primeiro dia útil do terceiro mês do vencimento do débito.

Nossa posição:

CONVERGENTE A redução do valor de penalidade imposta aos contribuintes é uma medida justa e compatível com a atual situação econômica do País. O Estado e os contribuintes devem em conjunto se esforçar para elevar o nível de arrecadação, sem criar dificuldades para o setor privado honrar seus pagamentos.

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 1.437/96, que se encontra na CFT, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Milton Monti (PMDB/SP), pela aprovação com substitutivo do principal e pela rejeição do PL nº 2.342/96.

PL 3.009/2000

(PLS 72/1999, do Sen. Carlos Patrocínio - PFL/TO), que "Revoga o 'caput' do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996" (Crimes contra a ordem tributária).

O que é?

Revoga o artigo 83 da Lei nº 9.430/96. Esse dispositivo estabelece que a representação fiscal para fins pessoais relativas aos crimes contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão fiscal na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Nossa posição:

DIVERGENTE A revogação do referido dispositivo da Lei nº 9.430/96 não é justificável, pois tal previsão legal não representa qualquer ofensa à independência das instâncias penal e administrativa. A representação fiscal para fins penais não é condição para se promover a ação penal por delito tributário, dado que, conforme entendimento do STF, esta é uma ação pública e incondicional. O artigo que se busca revo-

Infra-Estrutura Social

As profundas mudanças sociopolíticas, econômicas e tecnológicas das últimas décadas e os novos processos produtivos instalados pelo novo paradigma competitivo exigem, cada vez mais, empresários e trabalhadores qualificados e capacitados. Por isto, e pelos efeitos benéficos que têm sobre a realidade social e econômica, a educação e a saúde são, mais do que nunca, as prioridades nacionais.

A ausência de uma oferta adequada de serviços de educação e saúde vem transferindo crescentemente para as empresas a responsabilidade de treinar e garantir assistência médica adequada para seus funcionários. As empresas modernas têm devotado recursos significativos para suprir estas carências, que acabam por representar uma parcela expressiva de seus custos.

Quanto ao sistema previdenciário, as dinâmicas populacional e do mercado de trabalho e a concessão de novos benefícios têm forte impacto desfavorável sobre o equilíbrio atuarial do sistema. Isto levou as sucessivas administrações a buscarem aumentos de alíquotas das contribuições, elevando a carga tributária, inclusive sobre salários, o que tem incentivado a evasão e a informalização do mercado de trabalho.

Em síntese, tem-se um sistema onde se gasta muito e mal, onde há um excesso de encargos impostos às empresas, e onde, paradoxalmente, grande parte dos trabalhadores recebe uma aposentadoria aquém de suas necessidades de sobrevivência.

Previdência Social

A viabilidade da Previdência Social a longo prazo requer uma reforma ainda mais ampla.

O resultado final do longo processo de Reforma da Previdência apresentou mudanças importantes. As disparidades e desigualdades existentes entre as aposentadorias de servidores públicos e de trabalhadores da iniciativa privada foram amenizadas. A aposentadoria "por tempo de serviço" deu lugar a "por tempo de contribuição, combinada com idade", contribuindo, com os demais pontos da reforma, para a evolução da legislação até então vigente.

No entanto, a viabilidade da Previdência Social a longo prazo requer uma reforma ainda mais ampla, contemplando, entre outras, a participação de empregadores e trabalhadores na sua administração e ao Estado a responsabilidade pela concessão de benefícios mínimos que representem segurança aos mais carentes. Acima desse patamar, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios deve ser deixada para a Previdência Complementar, representada por Fundos de Previdência Privada, fiscalizados pelo Estado e geridos pelas próprias empresas, ou entidades especializadas.

PLC 63/1999

(PLP 10/1999, do Poder Executivo), que "Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, e dá outras providências".

O que é?

Dispõe sobre o Regime de Previdência Privada, de caráter complementar. O regime de previdência privada é facultativo e será organizado em caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social. Será operado por entidades de previdência complementar com o objetivo principal de instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário na forma desta lei. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizadas por órgão regulador e fiscalizador, a ser criado em lei. Distingue entidades abertas e entidades fechadas de previdência complementar, bem como seus respectivos planos de benefícios. Estipula condições para fiscalização, intervenção, bem como da liquidação extrajudicial das entidades de previdência complementar. Possibilita às pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial manterem entidades fechadas de previdência complementar.

Nossa posição:

CONVERGENTE Proposta que se adequa aos termos da Emenda Constitucional 20/98, destacando-se ainda: a não incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar; a introdução da figura da portabilidade, através da qual o participante, em virtude da extinção do vínculo com o patrocinador, pode transferir sua poupança acumulada para o plano de benefícios de outra entidade; e o benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do benefício pleno. Em suma, traz a proposta uma necessária modernização do sistema de previdência privada.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando parecer do Relator, Sen. Romero Jucá (PSDB/RR). CCJ: aprovado com emenda.

PEC 136/1999

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a contribuição para manutenção de regime de previdência dos servidores públicos, dos militares da União e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

O que é?

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, mediante lei, cobrada de aposentados e pensionistas dos três Poderes, para a manutenção do regime da previdência. A contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas, sempre que possível, terá caráter pessoal e será graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Esta contribuição será cobrada também dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos seus pensionistas. Esta contribuição não incidirá sobre a parcela de até R$ 600,00 do provento ou da pensão.

Nossa posição:

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A proposta está de acordo com a nova política introduzida com a Reforma da Previdência, que é a de criar um regime previdenciário baseado em critérios que preservem o seu equilíbrio atuarial e financeiro. No entanto, apresenta problemas de técnica legislativa, como a fixação de valores na Constituição, referente à isenção de cobrança.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando parecer do Relator, Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA). CCJ: aprovada a admissibilidade.

PL 3.392/2000

Do Poder Executivo, que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

O que é ?

Será concedida à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção, de criança até 4 meses de idade, licença de 120 dias, sem prejuízo, nesse período, do

emprego. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 meses até 1 ano de idade, o período de licença será de 30 dias, sendo a licença concedida a partir da data de expedição do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Nossa posição:

DIVERGENTE O acréscimo proposto, de dispositivos referentes à licença-maternidade para mãe adotiva, não se coaduna com o espírito das normas que regulam a proteção à maternidade, que têm por finalidade resguardar a empregada em período anterior e posterior ao parto, considerando as condições emocionais, psíquicas e fisiológicas da gravidez. Quanto à extensão do salário maternidade à mãe adotante, revela-se, inconstitucional, por violar o § 5º do artigo 195 da CF, tendo em vista que cria benefício previdenciário sem prever sua fonte de custeio, agravando o já crítico, déficit previdenciário. Ademais, apresenta redação deficiente, além de ser inconveniente por interromper a regular prestação de serviço, podendo, ainda, contribuir para com o desemprego da mulher.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se apensado ao PL 1733/96, que se encontra na CSSF, aguardando apreciação do parecer da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PC do B/RJ), favorável com substitutivo.

Educação

A educação e a qualificação da mão-de-obra são fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país.

A educação e a qualificação da mão-de-obra são instrumentos fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país, e, por conseguinte, do seu setor industrial. A experiência internacional mostra com clareza que os países que mais se têm destacado em termos de crescimento da produtividade, e assim obtido ganhos de competitividade, são aqueles onde o investimento em educação tem sido mais intenso, principalmente no ensino básico.

A despeito do volume e abrangência dos recursos destinados à educação, no Brasil gasta-se pouco com o ensino básico, e mal com a educação como um todo. Prioridades equivocadas, desperdício na arrecadação e repasses inadequados agravam o quadro de escassez. Estima-se que apenas 50% do montante investido em ensino básico chegue efetivamente à escola, e não necessariamente à sala de aula. Em conseqüência, temos uma força de trabalho em que subsiste o analfabetismo e com um nível médio de escolaridade inferior ao desejável.

Na verdade, a qualidade da educação no Brasil é hoje um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento e à formação de uma economia eficiente e competitiva. Novas tecnologias de produção e de gerência impõem novas exigências à formação de recursos humanos com ênfase absoluta no fortalecimento do ensino básico e da educação profissional e tecnológica. O sistema educacional brasileiro não vem atendendo satisfatoriamente a estas exigências, transferindo às empresas a responsabilidade de fornecer não

apenas o treinamento específico como também prover educação fundamental, o que acaba por onerar os custos dos produtos brasileiros, diminuindo nossa força competitiva.

Ademais, deve-se estimular a oferta de programas de formação continuada da força de trabalho, incorporando cada vez mais, as empresas a este trabalho e ampliar a contribuição da universidade para o desenvolvimento da competitividade industrial.

PLS 236/1996

Do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE), que "Dispõe sobre a Educação Profissional em nível nacional, e dá outras providências".

O que é?

Dispõe sobre a Educação Profissional em nível nacional, criando a Rede Nacional de Educação Profissional (RENAP), integrada pelas Redes Públicas Federal, Estadual, Municipal e do DF e pela rede privada. Integrarão a rede privada as escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, bem como as escolas de iniciativa de entidades associadas como: ONG's, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR e SENAT. Os recursos previstos para a educação profissional terão origem orçamentária, no FAT, e nas "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários", destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto trata secundariamente a Educação Profissional Privada, estabelecendo diferenciação com a Educação Profissional Pública, além de ser descabido incluir, entre as fontes da receita do financiamento, as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CE, aguardando designação de Relator. CCJ: aprovado.

PLS 387/1999

Do Sen. Ademir de Andrade (PSB/PA), que modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo, e dá outras providências".

O que é?

Estabelece que os alunos estagiários devem estar freqüentando regularmente:

a) instituição de educação superior;
b)instituições que ministrem educação profissional;
c) instituições de educação especial; ou

d) estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos.

Garante ao estagiário os seguintes direitos:

a) o recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes, desde que não inferior ao salário mínimo e com a interveniência da instituição de ensino;

b) 30 dias de férias remuneradas após cada período de 12 meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares;

c) seguro contra acidente de trabalho;

d) a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devidamente comprovado (este período de dispensa poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário); e

e) a duração máxima de 2 anos de estágio.

Nossa posição:

DIVERGENTE Apesar da louvável intenção de atualizar a legislação sobre estágios, o projeto mostra-se inconveniente pelas seguintes razões:

a) o valor da bolsa deve ser fruto do livre entendimento entre as partes interessadas, além do que ao vincular o salário mínimo como valor mínimo para a bolsa, a proposição contraria o preceito constitucional que "veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim";

b) a concessão de férias remuneradas é prerrogativa dos trabalhadores e, se adotada aos estagiários, poderia acarretar diminuição da oferta de estágios pelas empresas;

c) a carga horária diária de estágio deve ser compatível com o horário escolar e com a necessidade de estudo e não apenas com o período de exames;

d) a duração máxima de estágio não é recomendada, pois o exercício do estágio deverá ser estimulado a ser realizado durante toda a vida escolar do aluno como forma de complementação prática de seus estudos.

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CE, aguardando parecer do Relator, Sen. Gerson Camata (PMDB/ES)

Indicações Setoriais

A participação de entidades setoriais na elaboração da Agenda Legislativa contribuiu sobremaneira para que a CNI ajustasse o foco de seu interesse na identificação de proposições legislativas e na elaboração de alternativas que atendessem suas formulações conceituais para as questões apresentadas.

Com o intuito de contemplar, neste documento, sugestões específicas dos setores industriais, as entidades foram estimuladas a formular propostas de priorização que contemplassem seus respectivos setores; entretanto, verifica-se que aquelas indicações apesar de afetarem em um primeiro momento interesses imediatos dos setores, em verdade, por deliberarem acerca de pressupostos gerais, culminam por interessar a todas as empresas.

Questões como a propaganda, tributação e regulamentação de setores específicos da indústria aparecem aqui com destaque não só por se referirem a princípios constitucionais fundamentais como os da livre iniciativa, livre comunicação e livre concorrência, mas por, muitas vezes, atingirem um dos princípios basilares para o setor industrial: a competitividade.

Neste sentido, a Agenda Legislativa da Indústria torna-se um documento mais representativo das demandas e posições de todo segmento industrial, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas que possibilitarão às empresas brasileiras uma melhor inserção na moderna economia globalizada em que predominam a produtividade e a competitividade.

PL 4.846/1994

Do Dep. Francisco Silva (PPB/RJ), que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas".

O que é?

Veda a publicidade de bebidas alcoólicas, bem como a vinculação do consumo de bebidas com a prática desportiva. Determina a colocação de advertência contra os males causados pela bebida ao término da publicidade comercial, e no caso de TV tal advertência deverá ser audiovisual. A propaganda de bebidas alcoólicas no rádio e TV só poderá ser realizada após as 22 horas. O projeto também veda a publicidade nos estádios de futebol e ginásios de esportes, bem como proíbe a comercialização de tais bebidas em estabelecimentos às margens das rodovias federais. A inobservância desta lei sujeitará o infrator à multa de dois mil reais, sendo o dobro na reincidência.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto mostra-se incompatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre criação e comunicação, liberdade de empresa e livre concorrência. Assim, no atual estágio de desenvolvimento, sem publicidade, o planejamento e a estratégia da empresa no mercado ficam mutilados, afetando a sua competitividade.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Jutahy Junior (PSDB/BA).

PEC 239/2000

Do Dep. Hugo Biehl (PPB/SC), que "Acrescenta inciso ao Art. 22 da Constituição Federal" (Dispondo sobre a competência para legislar sobre alimentos)

O que é?

Acrescenta dispositivo ao texto Constitucional para determinar que caberá privativamente à União legislar sobre alimentos, na área de produção, consumo e defesa da saúde.

Nossa posição:

CONVERGENTE A competência concorrente, estatuída pela Constituição Federal, entre União e Estados para legislar sobre "produção e consumo" e "proteção e defesa da saúde" vem permitindo a promulgação de uma enorme profusão de normas que tornam economicamente inviável e materialmente impossível a produção de alimentos que atendam simultaneamente as várias legislações diferenciadas. Sem a unificação e coerência das normas, o processo produtivo corre o risco de ser gravemente afetado em nível regional ou nacional, com severas conseqüências para o consumidor, sem mencionar as dificuldades para implantação de acordos internacionais, como no caso do Mercosul.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Konder Reis (PFL/SC).

PLP 121/2000

Da Dep. Luci Choinacki (PT/SC), que "Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas de alcoolismo."

O que é?

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas. Serão contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes serão equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas. A base de cálculo da contribuição será o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% da receita bruta auferida no exercício. No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo será o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente. Os recursos arrecadados com a contribuição destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento de comunidades terapêuticas, credenciadas para o tratamento de alcoolistas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal. Aplicar-se-á à contribuição, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Nossa posição:

DIVERGENTE A figura pretendida pelo projeto não se apresenta, de forma alguma, como contribuição de intervenção no domínio econômico. Isto porque não traduz a função fiscalizadora e tampouco cria ao contribuinte um beneficio especial. Ao contrário, pretende impor ao particular um planejamento que não lhe é exigido por lei. Em verdade, a medida em tela é revestida de caráter indenizatório ou mesmo sancionatório, diversamente do fiscalizatório inerente à natureza das contribuições de intervenção no domínio econômico. Desta forma, a presente medida extrapola os limites fixados no ordenamento jurídico vigente, de acordo com os quais só há sanção diante da configuração da infração à norma e só é devida a indenização se comprovado o dano, verificado o nexo de causalidade entre este e a ação praticada pelo sujeito.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Rafael Guerra (PSDB/MG), favorável.

PLP 161/2000

Do Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE), que "Cria o Fundo de Reparação Civil" (Objetivando ressarcir ao SUS as despesas com atendimento e tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas em decorrência do tabagismo – fumante).

O que é?

Cria, junto ao Ministério da Saúde, o Fundo de Reparação Civil destinado a ressarcir o Sistema Único de Saúde pela realização de despesas com:

I) atendimento e tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas em decorrência do tabagismo;

II) promoção de campanhas educativas com vistas à redução do tabagismo;

III) realização de pesquisas com vistas à prevenção de patologias provocadas ou agravadas pelo tabagismo.

Além das dotações orçamentárias, doações, legados e outras rendas eventuais, o Fundo terá como fonte de receita os recursos repassados pela indústria fumageira e similares instaladas no País. O montante será determinado, anualmente, pelo Ministério da Saúde, em função dos dispêndios realizados nos 3 anos anteriores, com o atendimento e o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo tabagismo. O recolhimento dos recursos ao Fundo será feito pela indústria fumageira e similares instaladas no País, de forma solidária, cabendo a cada unidade uma contribuição proporcional à sua participação no volume de vendas no mercado consumidor. A recusa no repasse importará na aplicação de multa equivalente ao dobro do volume de recursos que seria repassado pela empresa, no respectivo exercício. Na reincidência, o Poder Público determinará a suspensão das atividades da empresa, sem prejuízo da aplicação da multa.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto não institui qualquer tributo para fazer face à arrecadação dos valores a serem repassados pela indústria fumageira e sequer especifica a sua natureza jurídica. Se os valores a serem repassados têm o intuito de ressarcir o SUS é porque as indústrias fumageiras, de algum modo, praticaram ou deixaram de realizar algum ato que causasse prejuízo. No entanto, não se vislumbra do teor do projeto qualquer menção à ação ou omissão culposa dessas pessoas para que fosse possível a instituição presumida de responsabilidade civil. Além disso, constata-se evidente contradição entre os arts. 1º e 3º, na medida em que aquele menciona que os valores arrecadados seriam utilizados para o ressarcimento dos valores despendidos com pacientes, campanhas educativas e pesquisas, enquanto o último especifica que as quantias seriam destinadas apenas para o atendimento e tratamento de pacientes. E finalmente, apresenta vício de inconstitucionalidade, vez que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre criação de Fundos.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Octavio (PFL/DF).

PL 3.320/2000

Da CPI dos Medicamentos (CPIME) – CD, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".

O que é?

Altera a Lei que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, acrescentando como nova competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exercer, relativamente ao mercado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no que se refere à produção, distribuição e comercialização destes produtos, as competências legais em matéria de controle, preservação da concorrência e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as competências do CADE. No exercício das competências em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações à ordem econômica, para a caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, até de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se á:

I – o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II – o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III – o preço de produtos e serviços semelhantes, ou sua evolução, em outros mercados, inclusive internacionais;

IV – a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos;

V – a variação dos índices de preços, nos termos da regulamentação.

Nos mercados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, quando caracterizar-se a infração à ordem econômica e as circunstâncias assim determinarem, o CADE poderá determinar a concessão de licença compulsória de patente de titularidade do infrator, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto cria certas atribuições para a ANVS sem, contudo, retirar as fixadas ao CADE, fazendo com que dois órgãos distintos cuidem simultaneamente do controle do poder econômico incidente sobre os medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, coibindo abusos. Isto poderia gerar decisões contraditórias entre os dois órgãos, ferindo o princípio da segurança jurídica.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando designação de Relator.

PL 3.321/2000

Da CPI dos Medicamentos (CPIME) – CD, que "Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor, nos casos que especifica".

O que é?

As empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos deverão apresentar, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado, podendo a Agência solicitar a manifestação dos Conselhos profissionais competentes ou designar perito para dar parecer sobre a definição de mercado relevante e a participação de mercado. A empresa que detenha participação de mercado relevante igual ou superior a 20%, ou a outro que vier a ser fixado pelo órgão competente, e à qual se apliquem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430/96 (que dispõe sobre a legislação tributária federal), deverá informar à Agência, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o preço de fábrica ajustado, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados, que exceder o permitido pela referida lei. Ao valor do custo que exceder o permitido, serão agregados os percentuais relativos a desconto comercial, impostos e demais acréscimos aplicados aos demais componentes de custos para a formação do preço de fábrica. A empresa apresentará à Agência o preço de fábrica ajustado, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura comercial e da declaração de importação. Sempre que identificar situações que possam configurar irregularidade na aplicação dos métodos especificados na Lei nº 9.430/96, a Agência representará à Secretaria da Receita Federal, para que adote os procedimentos fiscalizatórios de sua competência. As empresas que importem insumos e produtos para a utilização na produção de outros não poderão utilizar o método PRL – preço de revenda menos lucro, previsto na Lei nº 9.430/96. A Agência poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto viola o princípio da livre iniciativa ao pretender a fixação de valor máximo a ser praticado pelas empresas que comercializam ou importam produtos farmacêuticos, demonstrando indevida ingerência estatal na economia.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando parecer do Relator, Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR).

PL 3.326/2000

Da CPI dos Medicamentos (CPIME) – CD, que "Altera dispositivos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976" (Incluindo requisitos para que a indústria farmacêutica obtenha registro ou renovação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos).

O que é?

Altera a Lei nº 6.360/76 - que dispõe sobre a Vigilância Sanitária sobre produtos farmacêuticos – com o objetivo de fixar requisitos para o registro de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, além dos já estabelecidos na lei e que são inerentes à natureza do produto. Desta forma, a avaliação das concessões de registro ou a sua renovação ficam sujeitas também à apresentação de informações de cunho econômico, a saber:

a) o preço do produto praticado pela empresa em outros países;
b) o valor de aquisição da substância ativa do produto e o custo de tratamento resultantes;
c) a planilha do preço que pretende praticar no mercado interno, incluindo a discriminação dos gastos com publicidade e propaganda, e o custo do tratamento resultantes;
d) o preço do produto que sofreu modificação, quando se tratar de mudança de fórmula ou de forma;
e) o preço e o custo de tratamento dos produtos com a mesma ação terapêutica comercializados pela empresa e, finalmente,
f) o preço do produto no mercado interno, quando se tratar de renovação de registro.

Nossa posição:

DIVERGENTE O projeto, através da exigência de requisitos específicos relativos aos preços praticados no mercado para o registro do produto, o que faz é estabelecer indesejável mecanismo de controle da atividade produtiva. Há que se diferenciar as competências específicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que especialmente dizem respeito à regulação técnica de saúde, integrando-se neste particular no quadro das relações de consumo, e a regulação dos preços, que deve processar-se via mercado, garantidos os níveis concorrenciais, matéria de competência do CADE, sendo a norma reguladora a Lei nº 8.884/94, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando parecer do Relator, Dep. Jurandil Juarez (PMDB/AP).

PL 3.327/2000

Da CPI dos Medicamentos (CPIME) – CD, que "Dispõe sobre a vedação da inclusão no custo dos medicamentos dos preços de transferência, e dá outras providências"

O que é?

As empresas que produzem ou comercializam medicamentos, quando fizerem uso de insumos adquiridos ou importados de pessoa vinculada domiciliada no exterior com a

utilização de preços de transferência, deverão informar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS) o preço de fábrica ajustado, correspondente ao preço de fábrica, deduzido o valor do custo dos insumos ou produtos adquiridos ou importados que exceder o valor determinado na Lei nº 9.430/96. Ao valor do custo que exceder o permitido na Lei nº 9.430/96, serão agregados os percentuais relativos a desconto comercial, impostos e demais acréscimos aplicados aos demais componentes para a formação do preço de fábrica. Entendendo que a empresa não procedeu à dedução determinada, a ANVS notificará à empresa para que informe o seu preço ajustado. A empresa apresentará à ANVS o preço de fábrica ajustado, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura comercial e da declaração de importação. Sempre que identificar situações que possam configurar irregularidade na aplicação dos métodos especificados na Lei nº 9.430/96, a ANVS representará à Secretaria da Receita Federal, para que adote os procedimentos fiscalizatórios de sua competência. A Secretaria da Receita Federal comunicará à ANVS sobre as empresas e os insumos e produtos objeto de autuação e os respectivos custos e, de posse das informações da Secretaria, a Agência instaurará processo administrativo visando à informação de preço de fábrica ajustado em desacordo com os procedimentos determinados. A ANVS poderá aplicar multa por infração no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e cambiais, que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal. O montante será calculado com base no volume de vendas efetuado pela empresa no período referente à informação do preço de fábrica ajustado até a data da decisão final no âmbito da ANVS, sendo que para a apuração do volume de vendas e do montante da parcela não deduzida, a ANVS poderá solicitar as informações pertinentes e realizar inspeções.

Nossa posição:

DIVERGENTE A proposta tem cunho interventivo, criando para as empresas que produzem ou comercializam medicamentos a obrigação de fornecimento de dados muitas vezes estratégicos, para efeito da determinação do preço máximo de venda ao consumidor. O Estado não está autorizado a criar embaraços e adentrar na estratégia empresarial para a composição do preço de seus produtos. Ademais, estabelece multa que não guarda qualquer razoabilidade com a infração que visa a punir, sendo demasiadamente elevada, já que multa não pode ter fim arrecadatório.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Dep. Gilberto Kassab (PFL/SP). CDCMAM: aprovado.

PL 4.017/1993

(PLS 75/1992, do Sen. Onofre Quinan – PMDB/GO), que "Proíbe a exportação de madeira bruta, e dá outras providências".

O que é?

O projeto proíbe a exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, excetuando-se aquelas provenientes de reflorestamento ou florestamento. O Poder Executivo poderá em casos excepcionais autorizar, ouvido o Conselho Nacional de Meio Ambiente, a exportação de madeira em tora proibida. Estabelece a pena de perda da mercadoria em caso de infringência desta norma, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis. A receita proveniente de mercadoria apreendida será destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Nossa posição:

DIVERGENTE Percebe-se nitidamente que a proibição preconizada na proposta é abrangente, atingindo a exportação de madeira, qualquer que seja sua natureza ou qualidade, sem maiores preocupações técnicas, sem que se possibilite aferir se a exploração realmente compromete ou não o equilíbrio ecológico. Portanto, revela um caráter imobilista de preservação, incompatível com o desenvolvimento econômico do País, sendo insuficiente a ressalva feita em relação àquelas madeiras oriundas do reflorestamento ou florestamento. Insuficiente também a prerrogativa dada ao Poder Executivo de permitir a exportação da madeira proibida, em casos excepcionais. A interveniência do Poder Executivo para tal, com certeza, representará custos adicionais, financeiros e gerenciais às empresas.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Mario Cavallazzi (PPB/SC).

PL 3.620/2000

Do Dep. José Índio (PMDB/SP), que "Dá nova redação ao artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996." (Tornando disponível, para pesquisa ou lavra, pelo prazo de 60 dias, a área desonerada por não entrega do relatório final de pesquisa).

O que é?

Torna disponível a terceiros pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a área desonerada por não entrega do relatório final de pesquisa quando do término de vigência do alvará.

Nossa posição:

DIVERGENTE A proposta altera o Código de Mineração introduzindo como novo fator de desoneração de área a não entrega de relatório final de pesquisa quando do término de vigência do alvará. Nos termos da lei, a desoneração pode resultar da caducidade, da caducidade como sanção ou da renúncia. Em qualquer hipótese, a área só será considerada desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União. A nova redação resulta ambígua porquanto dá a impressão de que, consolidada a situação da não entrega do relatório final no prazo, a desoneração opera automaticamente. Todavia, esta forma de configurar-se a desoneração resulta incoerente, porque, se nas hipóteses acima referidas, a desoneração somente se configura após publicação do despacho no Diário Oficial da União, não existem motivos para que o mesmo critério

não seja estabelecido no caso. Ademais, as razões invocadas na justificativa do projeto para fixar esta forma de desoneração não procedem. Se o problema está em que a multa não tem produzido resultados práticos, por considerá-la irrisória, a solução poderia ser o aumento da multa. Todavia, levando em consideração o fim da norma, qual seja fornecer informações sobre o andamento da pesquisa para efeitos de fiscalização e controle, o simples fato de não ter apresentado o relatório, não pode produzir o efeito automático da desoneração, que implica na perda do direito de exclusividade de pesquisa, porquanto podem existir razões que justifiquem a não apresentação.

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CME, aguardando parecer do Relator, Dep. Marcus Vicente (PSDB/ES).

Lista de siglas

CD.....Câmara dos Deputados
SF.....Senado Federal
CN.....Congresso Nacional
MPV.....Medida Provisória
PDC.....Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS.....Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC.....Proposta de Emenda Constitucional
PL.....Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC.....Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS.....Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C.....Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP.....Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CADR.....Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
CAPR.....Comissão de Agricultura e Política Rural
CCTCI.....Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJR.....Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação
CDCMAM.....Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
CDH.....Comissão de Direitos Humanos
CDUI.....Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
CECD.....Comissão de Educação, Cultura e Desporto
CEIC.....Comissão de Economia, Indústria e Comércio
CESP.....Comissão Especial
CFFC.....Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT.....Comissão de Finanças e Tributação
CME.....Comissão de Minas e Energia
CPI.....Comissão Parlamentar de Inquérito
CREDN.....Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSSF.....Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP.....Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CVT.....Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE.....Comissão de Assuntos Econômicos
CAS.....Comissão de Assuntos Sociais
CCJ.....Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE.....Comissão de Educação
CFC.....Comissão de Fiscalização e Controle
CI.....Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
CPI.....Comissão Parlamentar de Inquérito
CRE.....Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST.....Comissão Mista
CMO.....Comissão Mista de Orçamento
CPI.....Comissão Parlamentar de Inquérito

Índice

Custo de Financiamento *99*
Reforma do Sistema Financeiro *100*
PEC 53/1999 (PEC 21/1997, do Sen. José Serra – PSDB/SP) *100*
PLP 47/1991, do Dep. Francisco Dornelles (PPB/RJ) *101*
Taxa de Juros *102*
MPV 2.065-19/2001, do Poder Executivo *102*
PL 602/1983, do Dep. Gastone Righi (PTB/SP) *104*
Indicações Setoriais *143*
PEC 239/2000, do Dep. Hugo Biehl (PPB/SC) *144*
PL 3.320/2000, da CPI dos Medicamentos (CPIME) – CD *147*
PL 3.321/2000, da CPI dos Medicamentos (CPIME) – CD *148*
PL 3.326/2000, da CPI dos Medicamentos (CPIME) – CD *149*
PL 3.327/2000, da CPI dos Medicamentos (CPIME) – CD *149*
PL 4.017/1993 (PLS 75/1992, do Sen. Onofre Quinan – PMDB/GO) *150*
PL 3.620/2000, do Dep. José Índio (PMDB/SP) *151*
PL 4.846/1994, do Dep. Francisco Silva (PPB/RJ) *144*
PLP 121/2000, da Dep. Luci Choinacki (PT/SC) *145*
PLP 161/2000, do Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE) *146*
Infra-Estrutura *105*
Energia e Telecomunicações *106*
PL 1.827/1996, do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE) *107*
PL 2.161/1999, do Dep. Rodrigo Maia (PTB/RJ) *108*
PL 2.905/2000, do Poder Executivo *108*
PLP 166/2000, do Dep. Walter Pinheiro (PT/BA) e Outros *109*
Política de Transporte (Transportes, Portos e Aeroportos) *110*
PL 862/1999, do Dep. Albérico Cordeiro (PTB/AL) *111*
Saneamento *111*
PL 4.147/2001, do Poder Executivo *112*
Infra-estrutura Social *137*
Educação *140*
PLS 236/1996, do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE) *141*
PLS 387/1999, do Sen. Ademir de Andrade (PSB/PA) *141*
Previdência Social *138*
PEC 136/1999, do Poder Executivo *139*
PL 3.392/2000, do Poder Executivo *139*
PLC 63/1999 (PLP 10/1999, do Poder Executivo) *138*

Legislação Trabalhista *63*
Benefícios Indiretos *84*
PL 2.498/2000, do Dep. Eunício Oliveira (PMDB/CE) *85*
PL 3.101/2000, do Dep. Simão Sessim (PPB/RJ) *84*
Contratos Especiais de Trabalho *87*
MPV 2.076-35/2001, do Poder Executivo *87*
PL 2.932/2000, do Dep. Renato Silva (PSDB/PR) *88*
PLC 3/2001 (PL 4302/1998, do Poder Executivo) *89*
Direito de Greve *91*
PL 401/1991, do Dep. Paulo Paim (PT/RS) *91*
PL 1.802/1996, do Poder Executivo *92*
Dispensa *81*
PL 3.518/1989, do Dep. Paulo Paim (PT/RS) *81*
PL 2.902/1992 (PLS 17/1991, do Sen. Fernando Henrique Cardoso – PSDB/SP) *83*
PL 1.265/1999, do Dep. Jair Meneguelli (PT/SP) *82*
PLS 200/1999, do Sen. Geraldo Campos (PT/RJ) *83*
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço *95*
PLP 195/2001, do Poder Executivo *96*
PL 4.411/2001, do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) *97*
Fiscalização – Inspeção do Trabalho *73*
PL 999/1988, do Dep. Paulo Paim (PT/RS) *73*
PL 3.465/2000, do Dep. Marçal Filho (PSDB/MS) *74*
Justiça do Trabalho *93*
PL 4.696/1998, do Poder Executivo *93*
PL 1.397/1999, do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) *94*
PL 3.267/2000, do Poder Executivo *94*
Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos *64*
PL 3.003/1997, do Poder Executivo *64*
PL 4.691/1998, do Poder Executivo *65*
PLS 136/1995, do Sen. Guilherme Palmeira (PFL/AL) *66*
Política Salarial *86*
PL 1.033/1999, do Dep. Paulo Paim (PT/RS) *86*
Relações Individuais de Trabalho *74*
PL 220/1999, do Dep. Pedro Valadares (PSB/SE) *75*
PL 1.445/99, da Comissão de Economia,
Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados *75*
PL 2.658/2000, da Dep. Marinha Raupp (PSDB/RO) *76*

Remuneração – Adicionais *68*
PL 1.005/1988, do Dep. Paulo Paim (PT/RS) *72*
PL 4.796/1990, do Dep. Lysâneas Maciel (PDT/RJ) *68*
PL 4.653/1994, do Dep. Paulo Paim (PT/RS) *69*
PL 2.409/2000, do Dep. Werner Wanderer (PFL/PR) *71*
PLC 60/1995 (PL 4805/1990, da Dep. Rita Camata - PMDB/ES) *69*
PLS 222/2000, do Sen. Carlos Patrocínio (PFL/TO) *70*
Segurança e Saúde do Trabalho *76*
PL 1.155/1988, do Dep. Paulo Paim (PT/RS) *77*
PL 4.347/1998, do Dep. Walter Pinheiro (PT/BA) e Outros *78*
PL 2.037/1999, do Dep. Medeiros (PFL/SP) *79*
PLC 101/1995 (PL 1920/1991, do Dep. Eduardo Jorge - PT/SP) *77*
PLS 675/1999, do Sen. Osmar Dias (PSDB/PR) *80*
Sistema de Negociação e Conciliação *66*
PL 1.142/1999, do Dep. Avenzoar Arruda (PT/PB) *67*
PL 3.230/2000, do Dep. Ricardo Berzoini (PT/SP) *67*
Questões Institucionais *53*
PEC 472/1997 (PEC 1/1995, do Sen. Esperidião Amin - PPB/SC) *55*
PEC 29/2000 (PEC 96/1992, do Dep. Hélio Bicudo - PT/SP) *54*
PEC 610/1998 (PEC 2/1995, do Sen. Ronaldo Cunha Lima - PMDB/PB) *56*
PEC 46/1999, do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE) *59*
PEC 47/1999, do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE) *60*
PL 671/1999, do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) *57*
PL 1.562/1999 (PLS 178/1999, do Sen. Sérgio Machado - PSDB/CE) *57*
PL 2.220/1999 (PLS 180/1999, do Sen. José Agripino - PFL/RN) *58*
PLS 187/1999, do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC) *61*
Regulamentação da Economia *11*
Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos *46*
PDC 301/1999 (MSC 749/1995, do Poder Executivo) *46*
Comércio Eletrônico *43*
PL 3.173/1997 (PLS 22/1996, do Sen. Sebastião Rocha - PDT/AP) *43*
PL 1.589/1999, do Dep. Luciano Pizzatto (PFL/ PR) *44*
PLS 672/1999, do Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE) *45*
Comércio Exterior *35*
PLP 98/2000, do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS) *36*

Desenvolvimento Científico e Tecnológico *47*
MPV 2.126-10/2001, do Poder Executivo *49*
MPV 2.137-3/2001, do Poder Executivo *50*
PL 4.842/1998 (PLS 306/1995, da Sen. Marina Silva - PT/AC) *52*
Direitos de Propriedade e Contratos *12*
MPV 2.095-73/2001, do Poder Executivo *12*
PL 4.376/1993, do Poder Executivo *13*
PL 3.264/1997, do Dep. Agnelo Queiroz (PC do B/DF) *16*
PL 32/1999, do Dep. Paulo Rocha (PT/PA) *16*
PL 139/1999, do Dep. Alberto Goldman (PSDB/SP) *17*
PL 2.813/2000 (PLS 680/1999, da CPI do Sistema Financeiro do SF) *18*
PL 2.364/2000, do Dep. Werner Wanderer (PFL/PR) *18*
PL 3.741/2000, do Poder Executivo *19*
PLC 23/2000 (PL 3.115/1997, do Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR) *14*
Integração Nacional *40*
PL 819/1999, do Dep. Armando Monteiro Neto (PMDB/PE) *41*
PL 3.678/2000, do Poder Executivo *42*
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte *37*
PEC 56/1999, do Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA) *38*
PL 3.178/2000, do Dep. Sílvio Torres (PSDB/SP) *39*
Meio Ambiente *24*
MPV 2.073-35/2001, do Poder Executivo *25*
MPV 2.080-61/2001, do Poder Executivo *26*
PL 710/1988, do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP) *27*
PL 203/1991 (PLS 354/1989, do Sen. Francisco Rollemberg - PMN/SE) *28*
PL 2.836/1992, do Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR) *29*
PL 4.148/1998, do Dep. Jaques Wagner (PT/BA) *30*
PL 4.558/1998, do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES) *31*
PL 1.616/1999, do Poder Executivo *31*
PL 2.491/2000, do Dep. Léo Alcântara (PSDB/CE) *32*
PL 3.349/2000, do Dep. Confúcio Moura (PMDB/RO) *33*
PL 3.606/2000, do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PL/MG) *34*
Participação do Capital Estrangeiro *20*
PL 284/1995, do Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP) *21*
Reforma do Estado *21*
PL 3.846/2000, do Poder Executivo *23*
PLC 1/2001 (PL 1615/1999, do Poder Executivo) *22*

Sistema Tributário *115*
Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas *121*
MPV 2.113-29/2001, do Poder Executivo *121*
PEC 81/1995, do Dep. Marcelo Teixeira (PMDB/CE) *122*
PEC 277/2000, do Poder Executivo *126*
PL 3.184/1997, do Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB/CE) *124*
PLP 97/1996, do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP) *123*
PLS 14/2000, do Sen. Casildo Maldaner (PMDB/SC) *125*
Desoneração das Exportações *127*
PL 4.817/1998, do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP) *128*
PLS 193/2000, da Comissão Temporária da Amazônia do Senado Federal *129*
Desoneração de Investimentos *131*
MPV 2.062-64/2001, do Poder Executivo *131*
PL 3.276/2000, do Dep. Germano Rigotto (PMDB/RS) *132*
Obrigações, Multas e Administração Tributárias *133*
PL 1.174/1995, do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS) *133*
PL 2.342/1996, do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) *135*
PL 3.009/2000 (PLS 72/1999, do Sen. Carlos Patrocínio - PFL/TO) *135*
PLS - C 646/1999, do Sen Jorge Bornahusen (PFL/SC) *134*
Reforma Tributária *116*
PEC 17/1991, do Dep. Flávio Rocha (PRN/RN) *116*
PEC 175/1995, do Poder Executivo *117*
PL 3.926/2000, dos Deputados Michel Temer (PMDB/SP), Germano Rigotto (PMDB/RS), Moreira Ferreira (PFL/SP) e Mussa Demes (PFL/PI) *120*

ANEXO
Lista de Colaboradores

Colaboraram para a realização deste trabalho:
As Federações das Indústrias, as Associações Nacionais de Indústrias, os Conselhos Temáticos Permanentes e as Unidades Técnicas da CNI.

FEDERAÇÕES DE INDÚSTRIAS

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO ACRE - FIAC
Presidente: João Oliveira de Albuquerque
Contato Parlamentar
José Hélio Freire Viana – Assessor Jurídico – fiac@mdnet.com.br
R. Guilhermino Bastos, 269 - 2º Distrito - B. Triângulo - Ed. Casa da Indústria
CEP 69901-340 – Rio Branco/AC
Tel.: 0xx68 221-3778/221-2098 – Fax: 0xx68 221-2087

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE ALAGOAS - FIEAL
Presidente: José Carlos Lyra de Andrade
Av. Fernandes Lima, 385 - 5º and. - Ed. Casa da Indústria - Farol
CEP 57055-000 – Maceió/AL
Tel.: 0xx82 221-8288/4964 – Fax: 0xx82 223-5896
Contato Parlamentar
João Barbosa Neto – Consultor - assesp@ig.com.br
R. Autisax de Almeida nº 204 - Farol
CEP 57050-400 – Maceió/AL
Tel.: 0xx82 338-2525 – Fax: 0xx82 338-2929

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO AMAPÁ - FIAP
Presidente: Sivaldo da Silva Brito
Av. Júlio Maria Lombardi, 2026 - Bairro Central
CEP 68900-030 – Macapá/AP
Tel.: 0xx96 214-1206 Fax: 0xx96 222-5473

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO AMAZONAS - FIEAM
Presidente: José Nasser
Contato Parlamentar
Nelson Azevedo – Diretor Executivo das Coordenadorias
Av. Joaquim Nabuco, 1919 - Ed. Casa da Indústria - Centro
CEP 69020-031 – Manaus/AM
Tel.: 0xx92 622-3726 R. 212 – Fax: 0xx92 627-3121

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DA BAHIA - FIEB
Presidente: José de Freitas Mascarenhas
Contato Parlamentar
Carlos Gouveia – Superintendente de Relações Institucionais - gouveia@fieb.org.br
Viktor Veras – Assessor - viktor@fieb.org.br
Rua. Edístio Pondé, 342 - Stiep - 1º and. - Ed. Senador Albano Franco
CEP 41760-310 – Salvador/BA
Tel.: 0xx71 343-208/1206 - Fax: 0xx71 341-3576

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO CEARÁ - FIEC
Presidente: Jorge Parente Frota Júnior
Contato Parlamentar
Esther Otôni - ootoni@sfiec.org.br
Av. Barão de Studart, 1980 - 4º and. - Aldeota
CEP 60128-900 – Fortaleza/CE
Tel.: 0xx85 244-9001 – Fax: 0xx85 261-5677
Sérgio Roberto Andrade Lopes – Repres. da FIEC em Bsb
SBN. Qd.01 - Ed. Roberto Simonsen -16º and.
CEP 70040-903 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 317-9539 – Fax: 0xx61 317-9525

FEDERAÇÃO DAS IND. DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
Presidente: Lourival Novaes Dantas
Contato Parlamentar
Adonias dos Reis Santiago – Superintendente - adonias@fibra.org.br
Isabela Teixeira Marrara - isabela@fibra.org.br
SIA Trecho 03 - Lote 225 - 2º and.
CEP 71200-030 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 234-6164 / 234-7644 – Fax: 0xx61 233-0688

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO ESPÍRITO SANTO - FINDES
Presidente: Fernando Antônio Vaz
Contato Parlamentar
José Maria Barboza
Av. Nossa Srª da Penha, 2053 - 8º and. - Ed. FINDES - Bairro Bomba
CEP 29045-401 – Vitória/ES
Tel.: 0xx27 334-5600/001 – Fax: 0xx27 225-3603

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE GOIÁS - FIEG
Presidente: Paulo Afonso Ferreira
Contato Parlamentar
Josevan Pereira Júnior – Assessor Legislativo - josevan@fieg.org.br
Av. Anhanguera, 5440 - 2º and. - Palácio da Ind. - Centro
CEP 74043-010 – Goiânia/GO
Tel.: 0xx62 224-0400 – Fax: 0xx62 229-2975

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. MARANHÃO - FIEMA
Presidente: Jorge Machado Mendes
Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº - 3º and. - Retorno da COAMA
Casa da Ind. - Ed. Albano Franco
CEP 65076-001 – São Luiz/MA
Tel.: 0xx98 236-6040 – Fax: 0xx98 246-2040

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO MATO GROSSO - FIEMT
Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Contato Parlamentar
José Rodrigues
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193 - Ed. Casa da Indústria
CEP 78055-500 – Cuiabá/MT
Tel.: 0xx65 611-1555 R. 249 – Fax: 0xx65 644-1175

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO MATO GROSSO DO SUL - FIEMS
Presidente: Alfredo Fernandes
Contato Parlamentar
Dilene Miranda Carpes – Consultora Jurídica - fiemsconsultorias@terra.com.br
Av. Afonso Penna, 1206 - 5º and. - Ed. Casa da Indústria
CEP 79005-001 - Campo Grande/MS
Tel.: 0xx67 724-8693 / 789-9015 – Fax: 0xx67 724-8686

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE MINAS GERAIS - FIEMG
Presidente: Stefan Bogdan Salej
Contato Parlamentar
Pedro Parizzi – Assessor Parlamentar - parizzi@fiemg.com.br
Anna Carolina Motta
Inês Campos Duarte Pereira
Mário Sérgio Carraro Teles
Av. do Contorno, 4520 - Bairro Funcionários
CEP 30110-090 – Belo Horizonte/MG
Tel.: 0xx31 284-5303 – Fax: 0xx31 284-5204

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PARÁ - FIEPA
Presidente: Danilo Olivo Carlotto Remor
Contato Parlamentar
José Fernando M. Gomes Júnior - Assessor Legislativo
Trav. Quintino Bocaiúva, 1588 - 7º and. - Nazaré
CEP 66035-190 – Belém/PA
Tel.: 0xx91 224-7078 / 225-0502 – Fax: 0xx91 224-7415

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PARANÁ - FIEPR
Presidente: José Carlos Gomes Carvalho
Contato Parlamentar
Osvaldo Pimentel - cim.osvaldo@fiepr.com.br
Av. Cândido Abreu, 200 - 6º and. - Centro Cívico
CEP 80530-000 – Curitiba/PR
Tel.: 0xx41 3520-2211 – Fax: 0xx41 254-5644

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DA PARAÍBA - FIEPB
Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha
Contato Parlamentar
Francisco de Assis Almeida Silva
Maria Gricélia Pinheiro de Melo - campi@cgnet.com.br
Av. Canal s/nº - Ed. Casa da Ind. - 5º and. - Centro
CEP 58104-485 – Campina Grande/PB
Tel.: 0xx83 310-5300 – Fax: 0xx83 321-8773

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE PERNAMBUCO - FIEPE
Presidente: Armando de Queiroz Monteiro Neto
Contato Parlamentar
Marcos Antônio Esteves de Oliveira – Chefe do Dep. Sindical - sindical@fiepe.org.br
Av. Cabugá, 767 - 6º and. - Ed. Casa da Indústria
CEP 50040-000 - Santo Amaro – Recife/PE
Tel.: 0xx81 421-2333 - FIE – Fax: 0xx81 231-6302

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PIAUÍ - FIEPI
Presidente: Antônio José de Moraes Souza
Rua. do Riachuelo, 455 2º and. - Centro
CEP 64200-280 – Parnaíba/PI
Tel.: 0xx86 321-2595 – Fax: 0xx86 322-2531

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
Presidente: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira
Contato Parlamentar
Dalila Paiva C. da Costa – Chefe da AJU/RJ - dacosta@firjan.org.br
Av. Graça Aranha, 01 – Centro
CEP 20030-002 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 563-4430 - Fax: 0xx21 533-3696
Maria Helena Piquet Carneiro - Assessora Legisl. em Bsb - firjandg@mail.cni.org.br
SBN. Qd.01 - Bloco B - 8º and.
CEP 70040-903 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 317-9491 / 328-6373 – Fax.: 0xx61 328-0724

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO G. DO NORTE - FIERN
Presidente: Abelírio Vasconcelos da Rocha
Contato Parlamentar
Edilson Braga - Chefe de Gabinete - braga@fiern.org.br
Sandra Lúcia Barbosa Cavalcanti
Av. Senador Salgado Filho, 2860 - Casa da Indústria - Lagoa Nova
CEP 59066-900 – Natal/RN
Tel: 0xx84 204-6262 – Fax: 0xx84 204-6278

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO G. DO SUL - FIERGS
Presidente: Francisco Renan Oronoz Proença
Contato Parlamentar
Bernardo Lokchin - bernardo@poa.fiergs.org.br
Gilberto Mosmann
Av. Assis Brasil, 8787 - Bairro Sarandi
CEP 91140-001 – Porto Alegre/RS
Tel.: 0xx51 347-8711 – Fax: 0xx51 347-8700

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE RONDÔNIA - FIERO
Presidente: Júlio Augusto Miranda Filho
Contato Parlamentar
Márcio Fortes Nascimento – Diretor Técnico - marcio@fieronet.com.br
Rua Ruy Barbosa, 1112 - Arigolândia
CEP 78902-240 – Porto Velho/RO
Tel.: 0xx69 224-2171 – Fax: 0xx69 224-2232

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE RORAIMA - FIER
Presidente em exercício: Rivaldo Fernandes Neves
Contato Parlamentar
Luiz Aimberê Soares de Freitas – Superintendente
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes s/nº - Bairro Novo Planalto
CEP 69304-650 – Boa Vista/RR
Tel.: 0xx95 623-9216 - FIE – Fax: 0xx95 224-1557

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SANTA CATARINA - FIESC
Presidente: José Fernando Xavier Franco
Contato Parlamentar
Adriana Abraham Sánchez – Assessora da Unid. de Assuntos Legis. e Tributários –
asanchezf@fiescnet.com.br
Rod. Admar Gonzaga , 2765 - Itacorubi
CEP 88034-001 – Florianópolis/SC
Tel.: 0XX55 48231-4379 – Fax: 0XX55 48334-5298
Escritório: 0XX55 48334-0122

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SÃO PAULO - FIESP
Presidente: Horácio Lafer Piva
Contato Parlamentar
Roberto Battendieri – Coordenador Executivo da Assessoria Politica Parlamentar –
rbattend@fiesp.org.br
Av. Paulista, 1313 - 14º and. - Bela Vista
CEP 01311-923 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 252-4200 - Fax: 0xx11 284-3611/252-4971
Beatriz Nunes – Chefe do Escritório em Brasília - fiespciespdf@tba.com.br
Renato Alves dos Santos – Assessor Parlamentar - renato@bol.com.br
SBN. Qd.01 - Bloco B - Ed. Confederação Nacional do Comércio - Salas 703/704
CEP 70040-000 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 327-4632 / 327-4633 – Fax: 0xx61 327-4636

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SERGIPE - FIESE
Presidente: Idalito de Oliveira
Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz - s/nº - Centro Administrativo Augusto Franco - Bairro América
CEP 49080-190 – Aracaju/SE
Tel.: 0xx79 241-3344 - Fax: 0xx79 241-3564

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO TOCANTINS - FIETO
Presidente: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
ACSE I - Conj. 03 - Lote 12
CEP 77100-040 – Palmas/TO
Contato Parlamentar
José Edmar de Souza Noleto – Assessor (Araguaína) - aesf@fieto.com.br
Av. Dom Emanuel, 1347 - Bairro Senador
CEP 77813-520 – Araguaína/TO
Tel.: 0xx63 414-3004 – Fax: 0xx63 414-2431

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE INDÚSTRIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO - ABIA
Presidente: Edmundo Klotz
Av. Brigadeiro Faria de Lima, 1478 - 11º andar - salas 1104 / 16
CEP 01451-913 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3816-5733 – Fax: 0xx11 3814-6688
Contato Parlamentar
Carlos Alberto Albuquerque – Superintendente Regional
SHIS QI 07 - Conj. 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP 71615-210 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 364-0800 – Fax: 0xx61 364-0514

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS - ABICALÇADOS
Presidente: Nestor de Paula
Contato Parlamentar
Rogério Dreyer – Diretor Executivo
Rua Aloísio de Azevedo, 60 - sala 06
CEP 93520-300 – Novo Hamburgo/RS
Tel.: 0xx51 594-7011 – Fax: 0xx51 594-8011

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - ABIFARMA
Presidente: Ciro Mortella
Contato Parlamentar
Serafim Branco Neto – Secretário Executivo
Rua Alameda Raja Gabaglia, 180 - 9º andar
Vila Mariana
CEP 04548-050 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3046-9277 – Fax: 0xx11 3046-9295

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLÓGICA E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFINA
Presidente: Luiz Cesar Auvray Guedes
Contato Parlamentar
Nelson Brasil de Oliveira – Vice-Presidente
Av. Churchill, 129 - sala 1003 - Centro
CEP 20020-050 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 544-6129 – Fax: 0xx21 220-9287

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO - ABIFUMO
Presidente: Afrânio de Melo Franco Nabuco
Contato Parlamentar
Maria Cláudia de Souza – Diretora Executiva
SAS Q. 06 - Bloco K - Ed. Belvedere - sala 602
CEP 70070-000 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 321-9590 – Fax: 0xx61 224-6111

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS - ABIGRAF
Presidente: Max Heinz Gunther Schrappe
Contato Parlamentar
Adolpho Cyriaco – Superintendente
Rua Paraíso, 533 - Rua do Paraíso
CEP 04103-000 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 5087-7777 – Fax: 0xx11 5087-7733

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
Presidente: Luiz Carlos Delben Leite
Av. Jabaquara, 2925 - Planalto Paulista
CEP 04045-902 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 5582-6341 / 6311 / 6300 – Fax: 0xx11 5582-6302
Contato Parlamentar
Walter Filippetti
SHIS QI 11 - Bloco S - Sala 202 - Lago Sul
CEP 71625-500 – Brasília/DF
Telefax: 0xx61 364-0521

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO - ABIMOVEL
Presidente: Domingos Sávio Rigoni
Contato Parlamentar
Eduardo Santos Lima - Superintendente
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1234 - 16º andar - conj. 161
CEP 01451-001 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3813-7377 / 3814-3227 / 3815-0898 – Fax: 0xx11 3031-2564

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE
Presidente: Carlos de Paiva Lopes (Benjamim Funari Neto - até 23/04/01)
Av. Paulista, 1313 - 7º andar
CEP. 01311-923 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 289-3069 – Fax: 0xx11 288-7857
Contato Parlamentar
Luiz Cláudio Carneiro – Relações Governamentais
SCS Q. 01 - Ed. JK, Salas 51/54
CEP 70306-900 – Brasília/ DF
Tel.: 0xx61 226-4847 – Fax: 0xx61 223-1878

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PRODUTOS DERIVADOS - ABIQUIM
Presidente do Conselho: Carlos Mariani Bittencourt
Contato Parlamentar
Fernando Figueiredo – Coordenador da Comissão de Assuntos Legislativos
Rua Santo Antônio, 184 - 18º andar - Bela Vista
CEP 01314-900 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 4343-3587 – Fax: 0xx11 232-0919

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS - ABIOVE
Presidente: César Borges de Souza
Contato Parlamentar
Fábio Trigueirinho – Secretário Geral
Av. Vereador José Diniz, 3707 - conjunto 73
CEP 04603-004 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 536-0733 – Fax: 0xx11 5536-9816

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA
Presidente: Jackson Schneider
Contato Parlamentar
Murillo Penna Firme – Secretário Executivo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1903 - conj. 101 - 10º andar
CEP 01452-001 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3741-4318 – Fax: 0xx11 3031-6578

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO - ABIT
Presidente: Paulo Antônio Skaf
Rua Marquês de Itu, 968
CEP 01223-000 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 36660101 – Fax: 0xx11036678209
Contato Parlamentar
Guilherme Cunha Costa – Relações Institucionais
SRTVN Q. 701 - Bloco A - Sala 608 - Centro Empresarial Norte
CEP 71920-200 – Brasília/ DF
Tel.: 0xx61 425-2621 – Fax: 0xx61 328-6634

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE METAL - ABITAM
Presidente: Carlos Eduardo de Sá Batista
Contato Parlamentar
José Adolfo Siqueira – Diretor Executivo
Av. Marechal Câmara, 160 - Grupo 632
CEP 20020-080 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 262-3882 – Fax: 0xx21 533-872

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE
Presidente: Fabrízio Fazano
Contato Parlamentar
Raquel Salgado – Diretora Executiva
Av. Nove de Julho, 5017 - 1º andar
CEP 01407-903 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3079-6144 – Fax: 0XX11 3167-6381

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGENS - ABRE
Presidente: Sérgio Haberfeld
Contato Parlamentar
Luciana Pellegrino – Diretora Executiva
Rua Oscar Freire, 379 - 4º andar - conj. 41
CEP 01450-030 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3082-9722 – Fax: 0xx11 3081-9201

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BRINQUEDOS - ABRINQ
Presidente: Synesio Batista da Costa
Contato Parlamentar
Eliete Francabandeira – Assessora da Presidência
Av. Pedroso de Morais, 2219 - Pinheiros
CEP 05418-001 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3816-3644 – Fax: 0xx11 3031-0226

ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL - AEB
Presidente: Benedicto Fonseca Moreira
Contato Parlamentar
Maria Helena Gappo – Assistente da Coordenação Técnica
Av. General Justo, 335 - 4º andar - Centro
CEP 20021-130 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 544-0048 / 262-8907 – Fax: 0xx21 544-0577 / 220-2441

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA
Presidente: Célio de Freitas Batalha (José Carlos da Silveira Pinheiro Neto - até 16/04/01)
Av. Indianópolis, 496
CEP 04062-900 – São Paulo/SP
Tel. 0xx11 4234-7006 – Fax. 0xx11 4234-8572
Contato Parlamentar
Carlos Eduardo Cruz de Souza Lemos – Gerente da Representação em Brasília
SHIS QI 15 - conj. 14 - casa 05 - Lago Sul
CEP 71635-340 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 248-0390 – Fax: 0xx61 248-5078

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTA - ABRAFATI
Presidente: Dilson Ferreira
Contato Parlamentar
Paulo Élcio Pires de Moraes – Conselheiro Fiscal
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1.340 - 6º andar - conj. 62
CEP 04548-004 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3845-8755

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS DE E. ELÉTRICA - ABCE
Presidente: Nelson Vieira Barreira
Contato Parlamentar
Ariovaldo Lopes Garcia – Diretor Executivo
Alameda Campinas, 433 - 10º andar - Cerqueira César
CEP 01404-901 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 288-1166 – Fax: 0xx11 3141-2581

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EMPREITEIROS DE OBRAS RODOVIÁRIAS - ANEOR
Presidente: José Alberto Pereira Ribeiro
Contato Parlamentar
Noris Roberto Santana – Assessor da Presidência
Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 1501
CEP 20044-900 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 262-1270 – Fax: 0xx21 220-5579

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - CBIC
Presidente: Luiz Roberto Andrade Ponte
Contato Parlamentar
Elson Ribeiro e Póvoa – Vice Presidente
SCN – Quadra 01 - Bloco E - Ed. Central Park - 3º and.
CEP 70710-500 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 327-1013 / 362-7202 – Fax: 0xx61 327-1393 / 361-9175

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CELULOSE E PAPEL - BRACELPA
Presidente: Boris Tabacof
Contato Parlamentar
Mario H. Leonel – Diretor Executivo
Rua Afonso de Freitas, 499 - Paraíso
CEP 04006-900 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3885-845 – Fax: 0xx11 3885-3689

ELETROS
Presidente: Paulo Saab
Contato Parlamentar
Alvacyr H. F. Resende – Diretor Administrativo-Financeiro e Assessor Jurídico
Rua Alexandre Dumas, 1901 - Bloco B - 4º andar
CEP 04717-004 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 5181-8918 – Fax: 0xx11 5181-8821

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM
Presidente: João Sérgio Marinho Nunes
Contato Parlamentar
José Mendo Mizael – Secretário Executivo
SCS Q. 2 - Bloco D - sala 1107 - Ed. Oscar Niemeyer
CEP 70316-900 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 226-9367 – Fax: 0xx61 226-9580

INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA - IBS
Presidente: Antônio José Polanczk
Contato Parlamentar
Marco Polo de Mello Lopes – Vice Presidente Executivo
Av. Rio Branco, 181 - 28º andar
CEP 20040-007 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 544-3255 – Fax: 0xx21 262-2234

SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES - SINDICERV
Presidente: Vitório Carlos de Marchi
Contato Parlamentar
Marcos Mesquita - Superintendente
Rua Tabapoã, 100 - 6º andar - sala 61 - Itaim Bibi
CEP 04533-000 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3848-9478 / 0417 – Fax: 0xx11 3044-9230

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO DE INFRA-ESTRUTURA
Presidente: José Carlos Gomes de Carvalho

CONSELHO DE INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
Presidente: Osvaldo Moreira Douat

CONSELHO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL
Presidente: Fernando de Souza Flexa Ribeiro

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE
Presidente: Stefan Bogdan Salej

CONSELHO DE POLÍTICA ECONÔMICA
Presidente: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira

CONSELHO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
Presidente: José de Freitas Mascarenhas

CONSELHO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Presidente: Dagoberto Lima Godoy

UNIDADES TÉCNICAS

POLÍTICA ECONÔMICA – PEC
Coordenador: Flávio Pinheiro de Castelo Branco

JURÍDICA – UJ
Coordenador: Hélio José Ferreira Rocha

RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ASSOCIATIVO – RT
Coordenadora: Lúcia Maria Rondon Linhares

COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL – COMPI
Coordenadora: Susana Maria Kakuta

INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL - INTER
Coordenadora: Sandra Maria Carreira Polónia Rios

CNI / CAL, COAL
SBN - Quadra 01 - Bloco C - 12º andar
CEP 70040-903 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 317-9060
Fax: 0xx61 317-9330

CONSELHO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL:
Presidente: Armando de Queiroz Monteiro Neto
Conselheiros: Antônio Carlos de Araújo Navarro, Francisco de Assis Benevides Gadelha, José Augusto Marques, Jorge Gerdau Johannpeter, Luiz Cláudio Carneiro, Luiz Roberto Andrade Ponte, Márcio Fortes, Paulo Sotero Pires Costa, Pierangelo Rossetti, Robson Braga de Andrade e Ruy Martins Altenfelder.

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL:
Coordenador: Carlos Alberto Cidade
Coordenador-Adjunto: Godofredo Franco Diniz
Gerente de Relações com o Congresso: Pedro Aloysio Kloeckner
Equipe Técnica: Simone Vieira Santana, Aline Said Bandeira, Frederico Gonçalves Cézar, Ubaldo Campello Neto, Angela Borges, Valéria Leite Memória, Marília Altoé Braga, Antônio Marrocos, Maria Auxiliadora S. de Menezes, Gisele Braatz, Sérgio Ramalho de Farias, Catharina Eugênia Pires e Luiz Carlos Soares.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA 2001
Coordenação: Carlos Alberto Cidade, Godofredo Franco Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner
Coordenação Editorial: ASCOM/Assessoria de Comunicação Social
Normalização Bibliográfica: Upet/Núcleo de Informação

Projeto Gráfico e Editoração: IRC
Foto da capa: Kazuo Okubo
Revisão: Ernesto Paz Guimarães
Impressão: Gráfica Ipiranga

SAC-Serviço de Atendimento ao Cliente
RM/Unidade de Relações com o Mercado
Av. Nilo Peçanha, 50 - 27º andar - sala 2718
CEP 20044-900 - Rio de Janeiro/RJ
Tel.:(21) 534-8014/8079/8020 Fax:(21) 534-8081
e-mail: sac@mail.cni.org.br
home page: http://www.cni.org.br